

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 26/90/M:

Cria e define as competências do Conselho de Formação da Administração Pública.

Portaria n.º 119/90/M:

Fixa as taxas das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

Portaria n.º 120/90/M:

Procede à fixação dos parâmetros necessários ao cálculo de preço de venda da energia eléctrica. — Revoga a Portaria n.º 123/86/M, de 30 de Agosto.

Gabinete do Governador :

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais :

Extractos de despachos.

Serviço de Administração e Função Pública :

Extractos de despachos.

Serviços de Educação :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Justiça :

Extracto de despacho.

Tribunal Administrativo :

Acórdãos.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Extracto de alvará.

Inspecção e Coordenação de Jogos :

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha :

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau :

COMANDO :

Lista da relação do pessoal civil das FSM contratado além do quadro.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extracto de despacho.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária :

Extractos de despachos.

Câmara Municipal das Ilhas :

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social :

Extracto de despacho.

Instituto Cultural :

Extractos de despachos.

Leal Senado de Macau :

Extractos de deliberações.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos :

Extracto de despacho.

Gabinete para a Modernização Legislativa :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Assuntos Chineses. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de intérprete-tradutor de 1.ª classe.

Dos Serviços de Saúde. — Lista classificativa do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, grau 4.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, grau 2.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de assistente hospitalar de estomatologia.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de assistente hospitalar de radiologia.

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de técnico de estatística principal.

Dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de chefe de secção.

Dos Serviços de Finanças, sobre a rectificação do aviso do concurso para o preenchimento de três vagas de segundo-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre a taxa militar.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dez lugares de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Identificação. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de chefe de secção.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registo de patentes.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso público para arrematação da empreitada «Posto de controlo fronteiro das Portas do Cerco».

Dos Serviços de Turismo, sobre o concurso para o preenchimento de cinco vagas de adjunto-técnico especialista.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar especialista.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial.

Dos Serviços de Marinha, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de hidrógrafo principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de cinco vagas de controlador de tráfego marítimo de 1.ª classe.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de enfermeiro, grau 1.

Da Polícia Marítima e Fiscal. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso de promoção a chefe, feminino e mecânico.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para técnico superior de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre a pena de demissão aplicada a um funcionário.

Da Câmara Municipal das Ilhas, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de chefe de secção.

Do Instituto de Acção Social, sobre o concurso para o preenchimento de três lugares de oficial administrativo principal.

Do Leal Senado de Macau. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de assistente de informática especialista.

Do mesmo Leal Senado. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento dezanove vagas de segundo-oficial.

Da Imprensa Oficial de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de operador de sistemas de fotocomposição principal.

Da mesma Imprensa, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial.

Da mesma Imprensa, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial.

Da mesma Imprensa, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido subchefe de esquadra, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Da Autoridade Monetária e Cambial de Macau. — Sinopses dos valores activos e passivos, referentes aos meses de Janeiro a Abril de 1990.

Do Montepio Oficial, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por uma falecida enfermeira-parteira, aposentada, do Hospital de S. Rafael.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foram publicados dois suplementos ao «Boletim Oficial» n.º 23, em 4 e 8 de Junho de 1990, inserindo o seguinte:

No 1.º suplemento:**GOVERNO DE MACAU****Gabinete do Governador :**

Despacho n.º 64/GM/90, prorrogando, até ao dia 8 de Junho corrente, o exercício das funções do Encarregado do Governo.

No 2.º suplemento:**GOVERNO DE MACAU****Portaria n.º 118/90/M:**

Approva o 1.º orçamento suplementar da Imprensa Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1990.

Gabinete do Governador :

Portaria que concede a Medalha de Dedicção a um chefe de sector do Leal Senado.

Despacho n.º 65/GM/90, que introduz alterações ao Despacho n.º 5/SAESAS/90 (Normas relativas à avaliação do aproveitamento escolar dos alunos, condições de transição de ano e conclusão de curso, forma de apuramento das classificações finais de disciplina e de curso, bem como ao regime de prestação de provas de exame).

目 錄

澳門政府

第二六 / 九〇 / M 號法令：

關於設立及訂定公共行政培訓委員會事宜

第一一九 / 九〇 / M 號訓令：

訂定核准經營兌換商務機構的稅收事宜

第二一〇 / 九〇 / M 號訓令：

關於訂定電力之出售價計算之必需參數——撤銷
八月三十日第一二三 / 八六 / M 號訓令

總督辦公室

批示綱要數件

衛生暨社會事務政務司辦公室

批示綱要數件

行政暨公職司

批示綱要數件

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要一件

財政司

批示綱要數件

聲明書一件

司法事務司

批示綱要一件

評政院

裁決書數件

旅遊司

批示綱要數件

准照綱要一件

博彩監察暨協調司

批示綱要一件

海事署

批示綱要一件

澳門保安部隊

司令部：

關於澳門保安部隊編制外合約文職人員名單

水警稽查隊：

批示綱要一件

勞工暨就業司

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要數件

海島市政廳

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要一件

文化司署

批示綱要數件

澳門市政廳

決議書綱要數件

郵電司

批示綱要數件

體育總署

批示綱要一件

法律現代化辦公室

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

華務司佈告 關於招考填補一等翻譯員兩缺准
考人確定名單

衛生司佈告 關於招考填補診斷及醫療助理技

術員職程第四職等一缺唯一應考人考試成績表

衛生司佈告 關於招考填補診斷及醫療助理技

術員職程第二職等三缺應考人考試成績表

衛生 司佈告 關於招考填補口腔科醫院督導員
一缺考試事宜

衛生 司佈告 關於招考填補放射科醫院督導員
一缺考試事宜

統計暨普查司佈告 關於招考填補首席助理技術員
兩缺應考人考試成績表

統計暨普查司佈告 關於招考填補首席統計技術員
三缺應考人考試成績表

建設計劃協調司佈告 關於招考填補科長一缺准考
人臨時名單

財政 司佈告 關於招考填補二等文員三缺考試
之修正佈告事宜

財政 司佈告 關於兵役稅事宜

財政 司佈告 關於招考填補三等文員十缺應考
人考試成績表

身份證明司佈告 關於招考填補科長三缺准考人臨
時名單

經濟 司佈告 關於版權註冊之申請事宜

工務運輸司佈告 關於開投招人承建「關閘邊境管
制站」工程事宜

旅遊 司佈告 關於招考填補專業技術輔導員五
缺考試事宜

旅遊 司佈告 關於招考填補專業助理技術員一
缺考試事宜

旅遊 司佈告 關於招考填補一等文員一缺唯一
應考人考試成績表

海事 署佈告 關於招考填補首席水文員一缺考
試事宜

海事 署佈告 關於招考填補一等海上交通控制
員五缺考試事宜

保安部隊司令部佈告 關於招考填補護士第一職等
一缺應考人考試成績表

水警稽查隊佈告 關於考升區長、女性機械師准考
人確定名單

勞工暨就業司佈告 關於招考填補二等高級技術員
准考人臨時名單

勞工暨就業司佈告 關於一名職員革職處分事宜

海島市政廳佈告 關於招考填補科長一缺考試事宜

社會工作司佈告 關於招考填補首席行政員三缺考
試事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補專業資訊督導員兩
缺應考人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等文員十九缺應
考人考試成績表

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補首席電腦植字
操作員一缺考試事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補二等文員一缺
考試事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補一等助理技術
員一缺考試事宜

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領治安警察廳一
已故退休副區長遺下之遺屬贍養金

澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 關於一九九〇年度一
月至四月份資產負債活動概況

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領聖辣法耶醫
院一已故退休助產女護士遺下之遺屬贍養金

法律文件及其他

附註：一九九〇年六月四日及八日，第二三號
政府公報增發兩附刊，內容如下：

▲ 第一附刊 ▼

澳門政府

總督辦公室

第六四/GM/九〇號批示 關於擔任護理總督
職務延期至本月八日事宜

▲ 第二附刊 ▼

澳門政府

第一一八/九〇/M號訓令：

核准澳門政府印刷署一九九〇經濟年度第一追
加預算

總督辦公室

訓令一件 關於頒授勞績勳章予市政廳一名組長

第六五/GM/九〇號批示 關於修改第五/S

AESAS/九〇號批示（關於評定學生成績

、升級及畢業條件、科目及課程考試成績之計

算方式及考試制度的規則）

GOVERNO DE MACAU

CAPÍTULO I

**Decreto-Lei n.º 26/90/M
de 11 de Junho****Conselho Consultivo de Formação da Administração Pública**

Artigo 1.º

(Atribuições)

É criado o Conselho Consultivo de Formação da Administração Pública, abreviadamente designado (CCF), órgão consultivo do Governador em matéria de formação para os trabalhadores da Administração Pública do Território.

Artigo 2.º

(Composição)

1. O Conselho é constituído por um presidente, um secretário-geral e por vogais.

2. O presidente é o Governador de Macau ou, por sua delegação, o Secretário-Adjunto responsável pela área da Administração Pública.

3. O secretário-geral é o director do Serviço de Administração e Função Pública (SAFP).

4. São vogais:

a) Os dirigentes máximos dos serviços do Território, incluindo os dos serviços e fundos autónomos, os presidentes dos municípios e os coordenadores de gabinetes de projectos;

b) O chefe do Centro de Formação para Administração Pública (CFAP);

c) Um representante designado por cada uma das associações de trabalhadores da Administração Pública do Território.

5. Assiste às reuniões do Conselho, como secretário, sem direito a voto, um elemento do CFAP designado pelo director do Serviço de Administração e Função Pública.

6. O Serviço de Administração e Função Pública assegura o apoio técnico e administrativo que o Conselho necessite.

Artigo 3.º

(Competência)

Ao Conselho compete emitir pareceres, designadamente sobre:

- a) Política de formação;
- b) Plano geral de formação da Administração Pública;
- c) Relatório de execução do plano geral da formação;
- d) Programas de formação plurianuais e respectivos relatórios de execução;
- e) Formas de acompanhamento dos trabalhadores que tenham participado em acções de formação;
- f) Processos de validação e de avaliação das acções de formação;
- g) Outros assuntos no âmbito da actividade formativa dos serviços públicos do Território.

As actividades de formação na Administração Pública de Macau revestem-se, no actual período de transição, duma muito especial importância. Torna-se pois necessário encontrar soluções organizacionais que contribuam para a coordenação e o envolvimento de todos os intervenientes no processo, obtendo-se uma melhor utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis.

Assim procede-se, neste diploma, à criação de um Conselho Consultivo para a Formação, no qual terão lugar todos os serviços do Território, incluindo os serviços e os fundos autónomos, os gabinetes de projecto e os municípios. Este Conselho destina-se fundamentalmente a exercer funções consultivas na formulação da política de formação, bem como a emitir pareceres sobre planos anuais e plurianuais de formação, e sobre os respectivos relatórios de execução.

Viabiliza-se, deste modo, uma coordenação global das acções de formação, independente do seu executor, que visa fundamentalmente a implicação directa de todos os dirigentes máximos nos planos de formação e o desenvolvimento de uma perspectiva estratégica da formação como instrumento de gestão.

Desenvolvem-se ainda as competências do Centro de Formação para a Administração e Função Pública (CFAP), um departamento do Serviço de Administração Pública, que é reconhecidamente um centro de formação ao serviço de toda a Administração pretendendo-se dar-lhe um impulso definitivo correspondente ao desenvolvimento das suas actividades nos últimos anos e às potencialidades que as suas instalações e recursos materiais e humanos proporcionam.

Ao CFAP é cometida inequivocamente a responsabilidade pela formação nas áreas comuns da Administração Pública, em especial a formação de dirigentes e formadores, pelo apoio à formação nas áreas específicas, colaborando com os serviços interessados, e pela promoção ou organização das acções de formação legalmente exigidas para ingresso ou acesso em carreiras públicas.

Pretende-se afinal obter um equilíbrio, que se reconhece difícil, entre a participação de todos os serviços no processo e a melhor rentabilização dos meios disponíveis, inovando-se ao prever também a participação das associações dos trabalhadores da Administração Pública, tendo especialmente em conta as dimensões do público a atingir, o actual período de transição, as necessidades emergentes do processo de localização e a modernização administrativa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 4.º

(Funcionamento)

1. O Conselho reúne ordinariamente duas vezes por ano, na primeira quinzena de Março para análise do relatório de execução do plano geral de formação do ano anterior, e na última quinzena de Julho para apreciação do plano para o ano seguinte.

2. O Conselho pode reunir extraordinariamente por iniciativa do presidente ou sob proposta do secretário-geral ou de, pelo menos, cinco vogais, cabendo ao presidente decidir sobre a sua oportunidade e interesse.

3. As reuniões do Conselho são convocadas pelo seu presidente.

4. A participação nas reuniões do Conselho dá direito à percepção de senhas de presença.

CAPÍTULO II

Planeamento da formação

Artigo 5.º

(Plano geral de formação)

1. Até 31 de Maio de cada ano os serviços, referidos na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 2.º deste diploma, enviam ao SAFP a informação de carácter qualitativo e quantitativo sobre as necessidades de formação detectadas.

2. O SAFP analisa a informação referida no n.º 1 e elabora o plano geral de formação que envia ao Conselho até 30 de Junho de cada ano e do qual devem constar, designadamente:

a) Os critérios utilizados no diagnóstico das necessidades de formação, assim como, relativamente a cada uma das acções, os objectivos, os destinatários, os programas, a duração, o local e, sempre que possível, as datas de realização;

b) As metodologias de avaliação, os critérios de selecção dos candidatos, a lista dos formadores pré-seleccionados para concretização das acções e a previsão global de custos de execução.

3. O plano geral de formação engloba as acções de formação respeitantes às áreas comuns da administração, nomeadamente as destinadas ao pessoal dirigente e de chefia e aos formadores, bem como as acções de formação em áreas específicas e as legalmente exigidas para ingresso ou acesso nas carreiras.

4. O plano geral de formação é anual, devendo as acções nele contidas ser divulgadas até à data de 31 de Outubro, anterior ao ano a que se destina.

Artigo 6.º

(Programas plurianuais)

1. Consideram-se programas plurianuais os que englobem projectos de formação estruturados por módulos ou níveis, cujo desenvolvimento implique a aplicação de metodologias específicas de execução e avaliação e que tenham um prazo de realização superior a um ano.

2. Os serviços, referidos na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 2.º, devem apresentar ao SAFP, até 31 de Maio de cada ano, os projectos de formação e respectivas metodologias de execução e avaliação, a integrar em programas plurianuais.

3. Acompanhando o relatório de execução do plano geral, é apresentado ao Conselho, através de relatório intermédio, o ponto da situação relativamente a cada programa plurianual.

Artigo 7.º

(Acesso à formação)

1. Os dirigentes dos serviços, referidos na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 2.º deste diploma, devem adoptar as medidas que facilitem a colaboração do seu pessoal na monitoragem das acções de formação constantes dos planos aprovados anualmente.

2. Os dirigentes referidos no número anterior devem divulgar as acções de formação junto do pessoal do respectivo serviço, bem como promover a sua participação nas que se revelem mais adequadas às funções que exercem ou às actividades e competências do serviço.

Artigo 8.º

(Associações de trabalhadores)

As associações de trabalhadores da Administração Pública podem, nos prazos previstos neste diploma, apresentar a informação que considerem relevante para a elaboração dos planos de formação e respectivos relatórios de execução.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 9.º

(Competências do CFAP)

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

1. Ao Centro de Formação para a Administração Pública compete, no domínio da valorização e desenvolvimento dos recursos humanos da Administração Pública, designadamente:

a) Propor medidas de política de formação;

b) Elaborar o plano geral de formação, contendo as acções de formação nas áreas comuns e específicas da Administração, bem como elaborar o respectivo relatório de execução;

c) Desenvolver os programas e executar ou coordenar a execução de acções de formação previstas no plano geral de formação, relativas às áreas comuns da Administração;

d) Promover ou colaborar com os serviços interessados na concepção, programação e execução das acções de formação relativas às áreas específicas, bem como na disponibilização de espaços físicos e de material de apoio pedagógico-didáctico;

e) Promover ou colaborar na concepção, programação e execução das acções de formação legalmente exigidas para ingresso ou acesso nas carreiras;

f) Conceber, programar e realizar acções de formação de formadores, de iniciação e de aperfeiçoamento, nomeadamente no âmbito das técnicas pedagógicas e dos audio-visuais;

g) Promover programas especiais de formação, tendo designadamente em conta as necessidades provenientes do processo de localização, da integração do pessoal nos quadros da República, ou o acolhimento de pessoal que inicia funções na Administração;

h) Conceber, aplicar e promover a aplicação de metodologias e técnicas de validação e de avaliação das acções de formação, bem como propor formas de acompanhamento dos formandos;

i) Propor programas plurianuais de formação e apresentar os respectivos relatórios de execução;

j) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação com entidades públicas e privadas de Macau, em especial com a Universidade da Ásia Oriental, e ainda com entidades portuguesas, estrangeiras ou internacionais, no tocante à realização de cursos e actividades de formação profissional;

l) Promover a investigação e estudos que interessem ao desenvolvimento da formação;

m) Emitir pareceres sobre projectos de diplomas ou regulamentos que institucionalizem cursos de formação e respectivos programas;

n) Propor a realização de acções não previstas no plano geral de formação e dar parecer sobre propostas dos serviços para a realização de acções não incluídas nesse plano.

2. Ao CFAP no âmbito do apoio técnico e administrativo ao Conselho Consultivo da Formação compete exercer o respectivo secretariado.

Artigo 10.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados por verbas da dotação orçamental atribuída ao Serviço de Administração e Função Pública, excepto nos casos previstos na alínea n) do artigo 9.º, que serão objecto de análise casuística.

Aprovado em 7 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第二六/九〇/ M號 六月十一日

澳門正處於過渡期，公共行政培訓活動具有非常特殊的重要性。因此，需尋求組織上的對策，為

對這個過程的所有參與者的協調及參與作出貢獻，從而取得可動用的人力物力得到較佳的使用。

為此，本法令設立培訓諮詢委員會，參與者有本地區所有機關包括自治機關和基金、計劃協作組及市政機構等。該委員會主要是為培訓政策擔任諮詢工作，以及對培訓的年度或跨年度計劃以及有關的實施報告發表意見。

如此，對所有主要目的為使所有機關最高領導人直接參與培訓計劃及在作為管理工具的培訓策略方面，不論其執行者為誰，使培訓活動的整體協調成為可行。

本法令亦擴展被視為整個行政架構培訓中心的行政暨公職司的公共行政培訓中心的職權，從而給予符合其近數年活動的發展以及其設施及人力物力潛力的決定性的推動。

無疑地，對公共行政培訓中心在公共行政共有範圍的培訓，尤其是領導人及導師的培訓、在與有關機關合作下對專有範圍的培訓作出支持，以及在為進入或晉升公共職程法定要求的培訓工作的舉辦及組織等方面給予責任。

總言之，有意使所有機關在此過程的參與與可動用工具取得最佳效益獲致成認為困難的平衡。同時，當預料具創新性的公共行政的公職人員協會的參與，尤其顧及所達致的層面，現時過渡期本地化過程所產生的需求以及行政的現代化等方面。

綜上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，著令如下：

第一章 公共行政培訓諮詢委員會

第一條 (職責)

現設立公共行政培訓諮詢委員會，葡文簡稱為 C C F，為總督在本地區公共行政公職人員培訓事宜的諮詢機構。

第二條 (組成)

一、委員會由主席一名、總秘書一名及委員若干名組成。

二、主席為澳門總督或受其委託負責公共行政範圍的政務司。

三、總秘書為行政暨公職司司長。

四、委員為：

- a. 本地區各政府機關包括自治機關及基金的最高領導人，市政機構主席及計劃協作組協調人；
- b. 公共行政培訓中心主管；
- c. 本地區每一公共行政公職人員協會各指派的一名代表。

五、行政暨公職司司長指派公共行政培訓中心人員一名以秘書身份出席委員會的會議，但無表決權。

六、行政暨公職司確保委員會所需的技術及行政協助。

第三條 （職能）

委員會有責發表意見，尤其：

- a. 培訓政策；
- b. 公共行政培訓總計劃；
- c. 培訓總計劃實施報告書；
- d. 跨年度培訓計劃及其有關實施報告書；
- e. 注視曾參加培訓活動公職人員的方式；
- f. 培訓活動的效用及評估程序；
- g. 本地區政府機關培訓活動範圍內的其它事項。

第四條 （運作）

一、委員會每年召開平常會議兩次，第一次在三月份上半月，分析上年度培訓總計劃實施報告；第二次在七月份下半月，審議下年度計劃。

二、由主席主動或經總秘書又或最少五名委員建議，委員會得召開特別會議，但是否適合或有理由主席決定。

三、委員會會議均由主席召集。

四、凡出席委員會會議，有權收取出席費。

第二章 培訓計劃

第五條 （培訓總計劃）

一、本法令第二條四款 a 項所指機關，於每年五月三十一日前將所發覺的有關培訓需求質量及數量上的資料送交行政暨公職司。

二、行政暨公職司分析一款所指資料，編制培訓總計劃，並將之於每年六月三十日前送交委員會。在計劃內應載有例如：

- a. 分析培訓需求所採用的標準，以及有關每一項活動的目標、對象、計劃、期限、地點及當可能時舉辦的日期；

- b. 評估方式、參加者的甄選標準、為實現活動的預選導師名單以及實施費用總預算。

三、培訓總計劃包括涉及行政共有範圍例如領導及指導人員及導師等的培訓活動，以及在專有範圍及為職程的進入及晉升法定所要求的培訓工作。

四、培訓總計劃屬於年度性，關於計劃內所載之活動，應在有關舉辦年度的上一年十月三十一日前公佈。

第六條 （跨年度計劃）

一、凡包括按階段或水平組成之培訓計劃，其發展必須引用實施和評估的特殊方式，舉辦期限一年以上者，視為跨年度計劃。

二、第二條四款 a 項所指之機關，應於每年五月三十一日前將列入跨年度計劃之培訓計劃及其實施和評估方式送交行政暨公職司。

三、在附同總計劃之實施報告情況下，每一跨年度計劃之進行情況，透過期中報告書將之送交委員會。

第七條 （提供培訓機會）

一、本法令第二條四款 a 項所指機關領導人，應採取方便其人員在每年通過之計劃內所載培訓計劃在教學上合作的措施。

二、七款所指領導人，應將培訓計劃向其機關人員公佈，以及促進其參與被視為彼等所擔任之職務較合適的活動，或與機關的活動及職能相合適者。

第八條 （公職人員協會）

公共行政公職人員的協會得在本法令所預料期限內，提供認為對培訓計劃及其實施報告的編制有價值的報告資料。

第三章 最後條文

第九條 （公共行政培訓中心的職能）

十月六日第六三/八七/M號法令第九條修訂如下：

一、公共行政培訓中心在公共行政人力資源的質素提高及發展範圍內有責：

- a. 建議培訓政策的措施；
- b. 編製培訓總計劃，其內載有公共行政共有及專有範圍的培訓活動，以及編製其有關實施報告書；

- c. 推動計劃及實施在培訓總計劃內有關公共行政共有範圍內所預料的培訓活動或協調其實施；
- d. 在有關專有範圍培訓活動的構思、計劃及實施，以及空間及教學器材的動用等方面予以推動或與有關機關合作；
- e. 對職程的進入或晉升法定要求的培訓活動予以推動，或在其構思、計劃及實施方面提供合作；
- f. 構思、計劃及舉辦導師培訓初級及進修培訓活動，例如在教學技術及視聽範圍；
- g. 推動特別培訓計劃，並顧及如本地化程序，人員納入共和國團體，或開始擔任公共行政職務人員的納入等所引致的需求；
- h. 構思、應用及推動實施培訓活動之效用及評估的方法及技術，以及對受訓者的關注方式提出建議；
- i. 建議培訓的跨年度計劃，並提交有關實施報告書；
- j. 訂立及發展與澳門公共及私人機構的合作，尤其與東亞大學的合作，並與葡國、外國及國際性機構舉辦有關專業培訓的課程及活動；
- l. 推動有利於培訓活動的調查及研究；
- m. 對設立培訓課程的法例或章程草案及有關之計劃發表意見；
- n. 建議舉辦培訓總計劃未預料之活動，以及對機關舉辦未列入該計劃的活動建議書作出意見。

二、公共行政培訓中心在諮詢委員會的技術及行政輔助範圍內，有責擔當其秘書處之職務。

第一〇條 （負擔）

實施本法令所引致之負擔，由撥給行政暨公職司的預算款項內負責，但第九條 n 項所指情況除外，其按個別情況處理。

一九九〇年六月七日通過

著頒行

護理總督 范禮保

Portaria n.º 119/90/M de 11 de Junho

Havendo que estipular as taxas de registo das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios;

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 86/90/M, de 26 de Março, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo único. — 1. É fixada em quatrocentas patacas a taxa de registo especial na Autoridade Monetária e Cambial de Macau das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, referida no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro.

2. Pelo averbamento das alterações ao registo referido no número anterior é devida a taxa de cem patacas.

Governo de Macau, aos 5 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

訓 令 第一一九/ 九〇/ M號 六月十一日

茲有需要訂定獲准從事兌換商務的人士/ 機構的登記稅；

經取得澳門貨幣暨滙兌監理署的意見；

經濟事務政務司合行使二月十七日第一/ 七六號憲法頒佈的并經由五月十日第一三/ 九〇號法律修訂的澳門組織章程第一六條一及二款賦予的權力，及三月二十六日第八六/ 九〇/ M號訓令授予的職權，著令如下：

獨一條——一、獲准從事兌換商務的人士/ 機構向澳門貨幣暨滙兌監理署繳納的十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令第一五條四款所指的特別登記稅定為澳門幣四百元。

二、關於上款所指登記的修訂事項備註，稅款為澳門幣壹百元。

一九九〇年六月五日於澳門政府

著頒行

經濟事務政務司 范禮保

Portaria n.º 120/90/M

de 11 de Junho

O Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, veio fixar os princípios gerais do sistema tarifário aplicável ao cálculo do preço de venda da energia eléctrica.

O artigo 3.º do referido diploma prevê a fixação, por portaria, dos valores dos parâmetros necessários a esse cálculo, tendo presente que as receitas a perceber pela concessionária devem assegurar-lhe o nível de autofinanciamento adequado à concretização dos investimentos necessários para garantir, em condições de fiabilidade e economia, o abastecimento do Território em energia eléctrica.

A evolução prevista para o ano de 1990 e as disposições contidas no anexo IV ao contrato de concessão reflectem a necessidade de se proceder a um ajustamento do preço médio da energia que tenha em conta os objectivos acima enunciados, pelo que, após conhecimento do Conselho de Consumidores, vem a presente portaria dar satisfação à previsão legal, estabelecendo os valores dos parâmetros acima referidos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo de Macau determina:

Artigo 1.º

(Aplicação)

São aplicáveis, a partir da facturação do mês de Junho de 1990, os novos valores dos parâmetros do tarifário dos grupos A e B, previstos no Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto.

Artigo 2.º

(Horas cheias e horas de vazio)

São consideradas «horas cheias» as onze horas que decorrem entre as 9,00 e as 20,00, considerando-se «horas de vazio» as restantes treze horas do dia.

Artigo 3.º

(Subgrupos do grupo A)

1. O grupo A divide-se nos subgrupos A1, A2 e A3.
2. O subgrupo A1 (Tarifa Geral) aplica-se a todos os consumidores do grupo A não abrangidos pelos subgrupos A2 e A3.
3. O subgrupo A2 (Tarifa para consumidores de fracos recursos económicos) aplica-se a consumidores cuja potência contratada não seja superior a 6,6kVA e que não tenham registado em nenhum dos últimos doze meses um consumo mensal superior a 80kWh.
4. O subgrupo A3 (Assistência social) aplica-se a entidades públicas ou privadas que desenvolvam actividade de reconhecida relevância no campo de assistência social e sem fins lucrativos.

Artigo 4.º

(Subgrupos do grupo B)

1. O grupo B divide-se nos grupos B1, B2 e B3.
2. O subgrupo B1 aplica-se a consumidores para os quais a energia eléctrica é entregue em Média Tensão e a contagem é feita também em Média Tensão.
3. O subgrupo B2 aplica-se a consumidores para os quais a energia eléctrica é entregue em Média Tensão, sendo a contagem efectuada em Baixa Tensão.
4. O subgrupo B3 aplica-se aos consumidores aos quais, tendo optado pela tarifa do grupo B, a energia eléctrica é entregue e contada em Baixa Tensão.

Artigo 5.º

(Tarifas do grupo A)

São fixados os seguintes valores para os parâmetros previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, para as tarifas do grupo A:

1. Subgrupo A1

a) Parâmetro *a* (encargo de potência aparente contratada):

— Potência aparente contratada igual ou inferior a 3,3 kVA:

$$a \times Sc = 7,350 \text{ (Ptc)}$$

— Potência aparente contratada igual ou inferior a 6,6 kVA:

$$a \times Sc = 16,800 \text{ (Ptc)}$$

— Potência aparente contratada superior a 6,6 kVA:

$$a = 3,150 \text{ (Ptc/kVA)}$$

b) Parâmetro *b* (encargo de energia activa):

$$b = 0,861 \text{ (Ptc/kWh)}$$

2. Subgrupo A2

a) Parâmetro *a* (encargo de potência aparente contratada):

$$a = 0 \text{ (Ptc/kVA)}$$

b) Parâmetro *b* (encargo de energia activa):

$$b = 0,790 \text{ (Ptc/kWh)}$$

3. Subgrupo A3

a) Parâmetro *a* (encargo de potência aparente contratada):

Idêntico ao subgrupo A1

b) Parâmetro *b* (encargo de energia activa):

$$b = 0,790 \text{ (Ptc/kWh)}$$

Artigo 6.º

(Tarifas do grupo B)

São fixados os seguintes valores para os parâmetros previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, para as tarifas do grupo B.

a) Parâmetro *c* (encargos de potência activa)

— para o subgrupo B1:

$$c = 17,900 \text{ (Ptc/kW)}$$

— Para os subgrupos B2 e B3, incluindo o adicional previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto:

$$c = 19,425 \text{ (Ptc/kW)}$$

b) Parâmetro *d* (encargo de energia activa nas «horas cheias»):

$$d = 0,790 \text{ (Ptc/kWh)}$$

c) Parâmetro *e* (encargo de energia activa nas «horas de vazio»):

$$e = 0,693 \text{ (Ptc/kWh)}$$

d) Parâmetro *f* (encargo de energia reactiva nas «horas cheias»):

$$f = 0,315 \text{ (Ptc/kVArh)}$$

e) Parâmetro *g* (encargo de energia reactiva nas «horas de vazio»):

$$g = 0,105 \text{ (Ptc/kVArh)}$$

f) Parâmetro *h* (factor de ponderação)

$$k = 0,20$$

Artigo 7.º

(Tarifas de iluminação pública)

À energia para iluminação pública é aplicável a tarifa do grupo A, com os seguintes valores dos parâmetros, *a* e *b*:

$$a = 0 \text{ (Ptc/kVA)}$$

$$b = 0,693 \text{ (Ptc/kWh)}$$

Artigo 8.º

(Norma revogatória)

É revogada a Portaria n.º 123/86/M, de 30 de Agosto.

Governo de Macau, aos 5 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

訓 令 第一二〇/ 九〇/ M號 六月十一日

八月三十日第三五/ 八六/ M號法令訂定了適用於電力出售價計算之收費制度總則。

上述法令第三條規定，該項計算所需之參數值將透過訓令訂定，並僱及專營公司之收入能確保其本身有足夠資金進行必須之投資，以保證在穩定和廉宜條件下供應本地區電力。

按預料一九九〇年的發展和專營合約附件四的規定，顯示為著上述之目的，電力平均收費有調整

之必要。因此，經知會消費者委員會後，本訓令按法律之規定對上述參數值作出訂定。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督行使澳門組織章程第一六條一款 c 項所賦予之權力，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (實施)

由一九九〇年六月份發出之收費單開始，實施八月三十日第三五/ 八六/ M號法令所規定之 A 組及 B 組收費新參數值。

第二條 (高峯時間及非高峯時間)

由每天上午九時至晚上八時的十一個小時視為“高峯時間”，其餘十三個小時為“非高峯時間”。

第三條 (A 組之分級)

一、A 組分為 A 1、A 2 及 A 3 級。

二、A 1 級 (一般收費) 實施於所有非 A 2 及非 A 3 級之 A 組用戶。

三、A 2 級 (經濟能力薄弱用戶收費) 實施於訂定之功率不超過 6.6 千伏安 (KVA) 並在最近十二個月內每月耗電量不超過 80 千瓦時之用戶。

四、A 3 級 (社會福利) 實施於被公認在社會福利方面進行重要工作之不牟利的公共或私人機構。

第四條 (B 組之分級)

一、B 組分為 B 1、B 2 及 B 3 級。

二、B 1 級實施於接受以中壓供電及以中壓計算之用戶。

三、B 2 級實施於接受以中壓供電但以低壓計算之用戶。

四、B 3 級實施於選擇 B 組收費，但接受以低壓供電及計算之用戶。

第五條 (A 組收費價目)

按照八月三十日第三五/ 八六/ M號法令第三條之規定，A 組收費的參數訂定如下：

一、A 1 級

a. 參數 *a* (訂定之視在功率收費)：

——訂定視在功率相等於或低於 3.3 千伏安：

$$a \times S c = 7.350 \text{ 元 (澳門幣)}$$

——訂定視在功率相等於或低於6.6
千伏安：

$$a \times S c = 16.800 \text{元 (澳門幣)}$$

——訂定視在功率高於6.6千伏安：

$$a = 3.150 \text{元 (澳門幣/ 千伏安)}$$

b. 參數 b (有功電能收費)：

$$b = 0.861 \text{元 (澳門幣/ 千瓦時)}$$

二、A 2 級

a. 參數 a (訂定之視在功率收費)：

$$a = 0 \text{元 (澳門幣/ 千伏安)}$$

b. 參數 b (有功電能收費)：

$$b = 0.790 \text{元 (澳門幣/ 千瓦時)}$$

三、A 3 級

a. 參數 a (訂定之視在功率收費)：

與 A 1 相同

b. 參數 b (有功電能收費)：

$$b = 0.790 \text{元 (澳門幣/ 千瓦時)}$$

第六條 (B 組收費價目)

按照八月三十日第三五/ 八六/ M號法令第三
條之規定，B 組收費的參數值訂定如下：

a. 參數 c (有功功率收費)：

——B 1 級

$$c = 17.900 \text{元 (澳門幣/ 千瓦)}$$

——B 2 及 B 3 級，包括八月三十日
第三五/ 八六/ M號法令第一七條規
定的附加費在內：

$$c = 19.425 \text{元 (澳門幣/ 千瓦)}$$

b. 參數 d (高峯時間之有功電能收費)：

$$d = 0.790 \text{元 (澳門幣/ 千瓦時)}$$

c. 參數 e (非高峯時間之有功電能收費
):

$$e = 0.693 \text{元 (澳門幣/ 千瓦時)}$$

d. 參數 f (高峯時間之無功電能收費)：

$$f = 0.315 \text{元 (澳門幣/ 千伏安 r h)}$$

e. 參數 g (非高峯時間之無功電能收費
):

$$g = 0.105 \text{元 (澳門幣/ 千伏安 r h)}$$

f. 參數 h (考慮因數)：

$$k = 0.20$$

第七條 (公共照明之收費價目)

公共照明價目係採用 A 組之收費，其參數 a 及
b 之數值如下：

$$a = 0 \text{元 (澳門幣/ 千伏安)}$$

$$b = 0.693 \text{元 (澳門幣/ 千瓦時)}$$

第八條 (撤銷)

撤銷八月三十日第一二三/ 八六/ M號訓令。

一九九〇年六月五日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

GABINETE DO GOVERNADOR

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Abril de 1990, anotado pelo Tri-
bunal Administrativo em 30 de Maio do mesmo ano:

Ranjit Singh, aliás Henrique da Graça Novo, terceiro-oficial da
Direcção dos Serviços de Finanças — transferido, nos ter-
mos do n.º 2 do artigo 32.º do ETAPM, aprovado pelo
Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para um dos
lugares de terceiro-oficial do quadro de pessoal administra-
tivo dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos
Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, constan-
tes do mapa anexo à Portaria n.º 41/90/M, de 19 de Fevereiro,
e ainda não provido.

Por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de
25 de Maio de 1990:

Licenciada Maria Susete das Neves Saraiva — nomeada, em
comissão de serviço, com efeitos a partir de 2 de Junho de
1990, por urgente conveniência de serviço, para o cargo de
vice-presidente dos Serviços Sociais da Administração Pú-
blica de Macau, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo
2.º e artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21
de Dezembro, conjugados com o artigo 13.º do Decreto-Lei
n.º 49/89/M, de 21 de Agosto, e o artigo 41.º do Estatuto dos
Trabalhadores da Administração Pública de Macau, apro-
vado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Junho de
1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Maio de 1990:

Licenciada Adelaide Mateus Simões — nomeada, nos termos da alínea *b*) do artigo 10.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, em regime de comissão de serviço, o cargo de assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, com efeitos a partir do dia 16 de Maio.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 30 de Maio de 1990:

Carolina Fátima Rosa de Jesus — dada por finda, a seu pedido, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a comissão de serviço no cargo de secretária do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, a partir de 1 de Junho de 1990.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 11 de Junho de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Almada Guerra*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Fevereiro de 1990, de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Maio do mesmo ano:

Gabriela dos Reis Tavares Lourenço — contratada além do quadro para exercer funções de técnica auxiliar principal, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública, com efeitos a partir de 27 de Março de 1990 até 19 de Março de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 1 do artigo 69.º do EOM.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 24,00).

Por despacho de 18 de Abril de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Maio do mesmo ano:

Licenciado Rui Manuel de Sousa Rocha, chefe do Departamento de Recrutamento e Formação do Serviço de Administração e Função Pública — renovada a sua comissão de serviço naquele cargo, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M,

de 21 de Dezembro, até 31 de Julho de 1991, data em que termina a autorização dos Serviços competentes da República para prestação de serviço no território de Macau.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 5 de Junho de 1990. — O Director do Serviço, substituto, *José E. L. Luís*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Fevereiro de 1990, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Ana Paula Alves Jesus — contratada além do quadro como docente desta Direcção de Serviços, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e de acordo com as seguintes cláusulas:

- 1.ª Para exercer as funções de professora do ensino secundário;
- 2.ª Prazo do contrato: a partir de 6 de Abril de 1990 a 31 de Agosto de 1992;
- 3.ª Remuneração mensal: índice 525;
- 4.ª A remuneração, acordada nos termos da cláusula anterior, fica sujeita aos descontos previstos na lei;
- 5.ª O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço;
- 6.ª Está sujeita ao regime de direitos e deveres dos funcionários do serviço, quando estes tenham um regime especial;
- 7.ª A relação contratual extinguir-se-á, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 1 de Março de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Maria da Conceição Carvalho Rodrigues — renovado o seu contrato além do quadro, por mais dois anos, sendo-lhe atribuída a categoria de técnico superior assessor, do 1.º escalão.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 24 de Abril de 1990, da directora dos Serviços, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio do mesmo ano:

Lucília Maria Bonucci Pias Pereira, terceiro-oficial, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — exonerada do referido cargo, a seu pedido, finda a sua licença registada de 6 meses (3 de Maio de 1990).

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 11 de Junho de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Maio de 1990:

Maria Celeste de Ornelas Carvalho, habilitada com o Curso de Enfermagem Geral, Curso de Especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica, Curso de Enfermagem Complementar, Secção de Administração, e Curso de Enfermagem Complementar, Secção de Ensino — contratada além do quadro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, para exercer as funções de enfermeira-supervisora (com funções docentes) do grau 4, do 1.º escalão, destes Serviços, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por um período de dois anos, com efeitos a partir de 13 de Março de 1990.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 11 de Junho de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 7 de Maio de 1990, anotados pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Licenciado António Adriano da Silva Aguiar — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço no cargo de chefe

do Gabinete de Estudos da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, a partir da data de início de novas funções na Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

Licenciada Maria Joana Bento da Silva Santos, técnica superior assessora, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — dado por findo, no seu termo, em 24 de Julho de 1990, o contrato além do quadro, para que foi contratada por despacho de 25 de Janeiro de 1985.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 7 de Maio de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Licenciada Maria Teresa Guimarães Santos da Costa Monteiro de Macedo, técnica superior assessora, 1.º escalão, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — alterada a situação contratual, passando a ser remunerada pelo índice 650 da tabela de vencimentos, correspondente a técnico superior assessor, 3.º escalão, a partir de 7 de Maio de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 16 de Maio de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Matilde Pereira Gomes, técnica de finanças principal, 1.º escalão, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — dado por findo no seu termo, em 20 de Outubro de 1990, a seu pedido, o contrato além do quadro para que foi contratada por despacho de 16 de Julho de 1987.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 18 de Maio de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Licenciada Maria do Céu dos Santos Tavares Alves, chefe de Divisão de Estudos e Planeamento Estratégico do Gabinete de Estudos da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — nomeada para exercer, em comissão de serviço, pelo período de três anos, o cargo de chefe do Gabinete de Estudos da mesma Direcção, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o disposto no artigo 23.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na vaga resultante do termo da comissão de serviço do titular do lugar, licenciado António Adriano da Silva Aguiar.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do ponto 1.22 do Despacho n.º 471/SAAE/89, de 12 de Dezembro:

Capítulo	Orgânica	Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica	Alín.				
	Divisão		Código					
23	00				<i>Serviços de Turismo</i>			
		8-08-0	01-01-01-01		Vencimentos ou honorários		\$ 120 000,00	
		8-08-0	01-01-02-01		Remunerações	\$ 50 000,00	\$ 70 000,00	
		8-08-0	01-01-07-00		Gratificações certas e permanentes (nova rubrica)			
		8-08-0	01-01-09-00		Subsídio de Natal		\$ 50 000,00	
		8-08-0	01-01-10-00		Subsídio de férias		\$ 30 000,00	
		8-08-0	01-02-03-00	-01	Trabalho extraordinário	\$ 150 000,00		
		8-08-0	01-05-02-00		Abonos diversos — previdência social (nova rubrica)	\$ 30 000,00		
		8-08-0	01-06-03-01		Ajudas de custo de embarque (nova rubrica)	\$ 30 000,00		
		8-08-0	05-02-01-00		Seguros — pessoal (nova rubrica)	\$ 10 000,00		
						\$ 270 000,00	\$ 270 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 11 de Junho de 1990. — O Director dos Serviços, João Luís Martins Roberto.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Março de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Maio do mesmo ano:

Ché Kong Vai, aliás Fernando Marques Ché, oficial-judicial, 1.º escalão, em comissão de serviço, do Tribunal de Instrução Criminal — nomeado, definitivamente, no referido lugar, com efeitos desde 24 de Janeiro de 1990, ao abrigo da alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º e n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 11 de Junho de 1990. — O Director de Serviços, *Luis Lourenço*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃOS

(Processo n.º 8/86, da Secção do Contencioso Administrativo)

Recorrente: Maria Filomena Wanda Coelho da Cruz e Figueiredo.

Recorrido: Presidente, substituta, do IASM.

Acordam os juizes que constituem o Tribunal Administrativo de Macau:

Maria Filomena Wanda da Cruz e Figueiredo, casada, funcionária do IASM, residente em Macau, interpôs o presente recurso contencioso do despacho proferido em 22 de Novembro de 1985 pela presidente, substituta, do IASM, e que lhe foi notificado em 29 de Novembro de 1985, indeferindo requerimento em que pedia lhe fossem passadas certidões de factos e documentos que especificou a fim de instruir recurso contencioso que interpusera para o Supremo Tribunal Administrativo.

Em síntese alega que dirigiu o aludido requerimento ao Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e não à presidente, substituta, do referido Instituto pelo que este carecia de competência, que não lhe fora subdelegada, para o despachar; que sendo o IASM um Instituto Público, a sua presidente substituta, ao despachar um requerimento que lhe não era dirigido, invadiu a esfera de competência de uma outra pessoa colectiva de direito público que é o território de Macau; que o despacho recorrido, ao indeferir a passagem de certidões de documentos enumerados no requerimento, apenas invoca como fundamentação um parecer do SAFP cujo teor se quis manter sigiloso, apesar de a recorrente para os efeitos da interposição do

presente recurso ter solicitado a indicação dos respectivos fundamentos; que os únicos documentos de que não podem ser passadas certidões são os pareceres e informações que recaem sobre requerimentos, queixas, petições e duma forma geral os pedidos dos particulares, e também os destinados a preparar as respectivas decisões; que nenhuma das certidões requeridas se refere a tais documentos.

Conclui que deve ser declarada a nulidade do acto recorrido (por que viciado de incompetência absoluta) ou, se assim se não entender deve o mesmo ser contenciosamente anulado por incompetência relativa, vício de forma e violação de lei.

Juntou certidão do despacho recorrido, e outros documentos.

Após o visto inicial do Ministério Público foi regularmente notificada a recorrida que, em resposta alegou, em suma, o seguinte:

Que a passagem de certidões é decisão que se inclui na normal competência da presidente do Instituto, não invadiu da atribuição de outra pessoa colectiva; que o facto de haver ou não subdelegações de competência no presidente substituto por parte do Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais nada interessa para argumentar com o vício da incompetência relativa, pois são dois órgãos da mesma pessoa colectiva; que é fundamentação suficiente e enunciação de que as certidões pedidas não podem ser passadas por não caberem nas excepções, digo, por caberem nas excepções da alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março; que não há discrepância entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas jurídicas aplicáveis.

Conclui pelo não provimento do recurso.

Juntou documentos.

Em seu douto parecer final do Ex.^{mo} Procurador da República conclui: Que a Constituição da República consagrou um modelo de administração aberta e transparente, tendo os cidadãos o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos e o de serem informados sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados; que esse direito à informação tem os limites decorrentes das exigências da segurança nacional, da política exterior e outros decorrentes da prevalência de direitos fundamentais, como é o caso da intimidade das pessoas; que a passagem de certidões de documentos continua dependente de autorização superior, tendo, porém, deixado de ter natureza descricionária a respectiva autorização ou recusa; que à data da prática do acto recorrido a competência para autorizar a passagem de certidões de documentos, salvo os secretos e confidenciais, incumbia, ao presidente do Instituto de Acção Social de Macau; que o acto recorrido enferma de vício de forma, por insuficiência de fundamentações.

Conclui pela anulação do acto recorrido.

O Tribunal é o competente.

O recurso é próprio e válido, e foi atempadamente interposto — artigo 39.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março.

As partes são legítimas.

Não há excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito.

Está provada a seguinte factualidade;

A recorrente, assistente social prestando serviço no Instituto de Acção Social de Macau, em requerimento datado de 4 de Outubro de 1985 e dirigido ao Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, a fim de instruir recurso que iria interpor para o Supremo Tribunal Administrativo do despacho do mesmo Secretário-Adjunto que indeferira recurso hierárquico sobre a classificação de «Bom» que lhe fora atribuída pelo serviço prestado no ano de 1984, pediu que lhe fosse passada certidão de factos e documentos que discriminou:

Sobre esse requerimento recai despacho da presidente, substituta, do Instituto de Acção Social de Macau, de 22 de Novembro de 1985, nos seguintes termos: «De acordo com o parecer do Serviço de Administração e Função Pública (85.008/4/GCE) não poderão ser passadas certidões quanto a informações e outros documentos de serviço. Por este facto, passem-se, apenas, certidões relativas a factos (alíneas a) a f) do requerimento)».

Em 7 de Dezembro de 1985, a recorrente, em novo requerimento dirigido ao Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, pede que «... para efeitos de interposição de recurso, se digne mandar passar, com urgência, uma certidão do duto despacho que recai sobre o mesmo requerimento — o de 4 de Outubro de 1985 — com a indicação dos respectivos fundamentos».

Em 22 de Novembro de 1985, e em resposta ao requerimento de 4 de Outubro de 1985, a presidente, substituta, do IASM havia prestado à recorrente a seguinte informação: «Quanto à passagem de certidões dos factos a que se referem as alíneas a) a f), anexam-se as mesmas de acordo com o solicitado; quanto às informações e outros documentos, referidos nos n.ºs 1 a 7 do mesmo requerimento, considera-se que, sendo que preparatórios de decisões administrativas, se encontram abrangidos pela excepção contemplada na alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março, não podendo pois serem passadas as respectivas certidões».

Estes os factos apurados.

Cumpre, agora, conhecer, colhidos que foram os vistos legais.

1. O acto recorrido é, pois, o despacho do presidente, substituto, do Instituto de Acção Social de Macau, de 22 de Novembro de 1985, que indeferiu parcialmente o requerimento da recorrente de 4 de Outubro de 1985 em que pedia a passagem de certidões.

Tal delimitação do objecto do recurso — efectuada, aliás, com respeito pelo determinado no artigo 36.º da Lei do Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho) hoje em vigor em Macau, mas não ao tempo da interposição — era já obrigatória nos termos do artigo 688.º da RAU, e estabelece o âmbito de apreciação do Tribunal.

2. A recorrente ataca o despacho em causa com base na incompetência absoluta ou, se assim o não entender, com base era incompetência relativa, vício de forma e violação de lei.

Sem causas de saber se os factos alegados serão ou não, em abstracto, susceptíveis de integrar os vícios como qualifica a recorrente, impõe-se, contudo, decidir em primeiro lugar por que ordem os mesmos devem ser conhecidos.

Nos termos do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, «... o Tribunal conhece, prioritariamente, dos vícios que

conduzam à declaração de invalidade do acto recorrido e, depois, dos vícios arguidos que conduzam à anulação deste».

Segundo o mesmo preceito, dentro de cada grupo a apreciação é feita pela seguinte ordem: «a) No primeiro grupo, o dos vícios cuja procedência determine, segundo o prudente critério do julgador, mais estável ou eficaz tutela dos interesses ofendidos; b) No segundo grupo, a indicada pelo recorrente, quando estabelece entre eles uma relação de subsidiariedade e não sejam arguidos outros vícios pelo Ministério Público, ou, nos demais casos, a fixada na alínea anterior».

Em Macau o regime jurídico dos actos administrativos consta do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março. Aí se prevê (artigo 19.º, n.º 1) como regra a anulabilidade — «São anuláveis todos os actos administrativos praticados com violações dos princípios ou normas jurídicas para a qual a lei não preveja outra sanção» — sendo considerados nulos «... os actos a que falte qualquer dos seus elementos essenciais ou a que a lei atribua expressamente esta forma de invalidade» — artigo 17.º, n.º 1.

O n.º 2 do citado artigo 17.º, alinha exemplificativamente alguns actos nulos, baseando-se, grosso modo, na definição dos elementos essenciais do acto feito pelo Prof. Marcello Caetano *in* «Manual...», 10.ª ed.; pág. 429.

Assim, o Tribunal deverá conhecer primeiramente dos vícios previstos no artigo 17.º e só depois dos regulados no artigo 19.º do citado Decreto-Lei n.º 23/85/M.

O que significa que deve começar-se pela denominada incompetência absoluta, geradora de nulidade; depois, ou até concomitantemente, deverá ser apreciada a incompetência relativa, seguida do vício de forma e, finalmente, se se mostrar necessário, da violação de lei.

É que, para a conhecer da violação de lei, será necessário saber-se primeiro a integral fundamentação do acto, e esta é apreciada em sede de vício de forma.

3. A competência dos órgãos administrativos é, na definição de Esteves de Oliveira, *in* Direito Administrativo, vol. I, pág. 237 «... o conjunto de poderes funcionais conferidos por lei a um órgão administrativo com vista ao exercício da capacidade de gozo (atribuições e posições jurídicas subjectivas) da pessoa colectiva em que esteja integrado».

As atribuições das pessoas colectivas são os fins em razão dos quais a personalidade lhes foi reconhecida, devendo a capacidade respectiva ser limitada aos poderes necessários para alcançar tais fins — Marcello Caetano, *ob. cit.*, pág. 202.

Tem-se entendido que o vício da incompetência existe quer no caso de o poder para praticar o acto pertencer a outro órgão da mesma pessoa colectiva, quer no caso de pertencer a um órgão de outra pessoa colectiva.

Conjugando esta distinção com a definição de atribuições e competência, pode dizer-se que há incompetência relativa quando um órgão actua dentro das suas atribuições, mas sem poderes para ele, e que há incompetência absoluta quando o acto é praticado fora das atribuições da pessoa colectiva.

Nesta ordem de ideias, o Ac. STA, de 16 de Novembro de 1978, Ac. Dout., n.º 207, pág. 318, doutrina que, quanto à violação das regras da competência, é possível distinguir dois graus de incompetência: «a absoluta, que consiste na prática de

um acto quando a competência pertence a um órgão de outra pessoa colectiva da Administração, ou quando o seu autor excede as atribuições que deveria prosseguir; e a relativa, quando os poderes para a prática do acto pertenceu a outro órgão da mesma pessoa colectiva, mas o acto se contava no âmbito das atribuições próprias do seu autor. A primeira gera nulidade (ou, empregada sinonimamente, unicamente, a inexistência jurídica) e a segunda anulabilidade».

Daí que o artigo 17.º, n.º 2, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 23/85/M, considera nulos «Os actos estranhos às atribuições do serviço ou da pessoa colectiva em que o autor se integra» enquanto que o artigo 19.º, n.º 2, do mesmo diploma considera anuláveis os actos administrativos feridos de incompetência. Neste último caso, e tendo em conta a distinção proposta, quer a lei referir-se, obviamente, à chamada incompetência relativa.

Ora, o IASM (Instituto de Acção Social de Macau, que substituiu o Instituto de Assistência Social de Macau) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, que, no seu artigo 6.º, estabeleceu a sua personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

Trata-se, pois, de uma pessoa colectiva diferente da que constitui o território de Macau (artigo 2.º do Estatuto Orgânico de Macau) de que o Governador é um dos órgãos, com funções, além do mais, executivas que pode delegar nos Secretários-Adjuntos por meio de portaria (artigo 6.º e 16.º, n.º 4, do EOM).

As atribuições do IASM são as referidas no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, e a sua competência vem definida no artigo 3.º do mesmo diploma.

A competência do presidente do IASM está estabelecida no artigo 25.º do referido decreto-lei, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 95/84/M, de 25 de Agosto.

Em nenhuma das citadas disposições aparece expressamente referido o poder de ordenar a passagem de certidões pelo que, à primeira vista, pareceria de concluir pela efectiva incompetência absoluta do presidente do IASM.

Tal conclusão, no entanto, seria, incontestavelmente, precipitada.

Em primeiro lugar porque, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, o IASM funciona na dependência directa do Governador ou do Secretário-Adjunto em quem o mesmo delegar. Pode dizer-se, nesta medida, que sempre a passagem de certidões seria ordenado por um órgão legalmente vocacionado para a prossecução das atribuições da pessoa colectiva IASM, quer se tratasse do Governador, do Secretário-Adjunto com delegação para tal ou até do presidente, desde que devidamente autorizado.

Em segundo lugar porque o poder de ordenar a passagem de certidões se pode considerar incluído naquilo que o Prof. Marcello Caetano considera a competência implícita, isto é, aquela que está subjacente aos poderes expressos na lei — Manual, I, pág. 468.

Afastada, pois, a possibilidade de o acto estar ferido de incompetência absoluta, vejamos se o está também de incompetência relativa. Esta, como se disse, verifica-se quando o acto, dentro embora das atribuições da pessoa colectiva, é praticado por um dos seus órgãos não legalmente autorizado a tal.

Já vimos que o poder para praticar o acto não consta do elenco do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, na redacção do Decreto-Lei n.º 95/84/M, de 25 de Agosto. Mesmo considerando que a competência aí atribuída ao presidente do IASM não é taxativa, há que dar prevalência a um dos corolários do princípio da legalidade em matéria de competência: o de que se presume competente, na falta de disposição expressa, o órgão superior da pessoa colectiva — Esteves de Oliveira, ob. cit., I, pág. 265.

Nessa medida, portanto, o acto praticado pelo presidente, substituto, do IASM seria anulável, já que o órgão competente seria o Secretário-Adjunto, a quem, aliás, o requerimento foi dirigido, por delegação do Governador — Portaria n.º 90/85/M, de 11 de Maio. Na verdade, à data do acto impugnado, o Despacho n.º 1/83/AS, de 13 de Janeiro, que subdelegou poderes do Secretário-Adjunto no presidente do IASM, não mencionava a passagem de certidões.

A própria Administração, aliás, reconhece a competência do Secretário-Adjunto para a prática do acto quando, através do Despacho n.º 15/85/AS, de 27 de Novembro, (*Boletim Oficial* n.º 48, de 30 de Novembro de 1985), expressamente considera subdelegado o poder para «Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no Instituto de Acção Social de Macau» — alínea *n*).

Conclui-se, pois, pela anulabilidade do acto com base na incompetência relativa.

4. A recorrente invoca, também, o vício de forma por falta de fundamentação, em violação do disposto no artigo 8.º, n.º 1, alíneas *a*) e *d*), 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março.

O n.º 5 do preceito em causa faz equivaler à falta de fundamentação «... a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto».

Para o Prof. Marcello Caetano, ob. cit., 478 «A fundamentação exerce, no acto resultante de poderes vinculados, o mesmo papel que na sentença: mostram como os factos provados justificam a aplicação de certa norma e a dedução de determinada conclusão, esclarecendo o objecto do acto». Deve explicitar os motivos determinantes da decisão, e deve ser consequente e exacto.

Como se decidiu no Ac. STA, de 2 de Maio de 1984 «A fundamentação dos actos administrativos visa, para além da ponderação, que o facto em si impõe à Administração, possibilitou ao administrado a reconstituição do *iter* cognoscitivo do autor do acto impugnado, de forma a aquele ficar a saber as razões por que foi aquele emitido da maneira que foi e não por outro e assim, inclusive, poder avaliar da sua justeza e legitimidade».

Tudo se reconduz, pois, a ficarem perceptíveis os motivos determinantes do acto, os que possibilitaram com lógica e verdade a decisão. Por isso se tem entendido que «O acto administrativo apresenta fundamentação bastante quando, perante o itinerário cognoscitivo e valorativo constante do acto, um destinatário normal para ficar a saber a razão pela qual se decidiu em determinado sentido» — Ac. T. Pleno, de 27 de Outubro de 1982, Ac. Dout., 256/528.

No caso em apreço não foi autorizada a passagem de certidões dos n.ºs 1 a 7 do requerimento da recorrente por se considerar que «... sendo preparatórios de decisões administrativas, se encontram abrangidos pela excepção contemplada na alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março...».

Tal fundamentação, do ponto de vista fáctico, é manifestamente insuficiente. Como vimos, a insuficiência é equiparada por lei à falta de fundamentação.

A alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º remete para o artigo 3.º e este para o n.º 1 do artigo 2.º Ora, aqui fala-se em requerimentos, petições, queixas e, de uma forma geral, de pedidos dos particulares. Daí que seja necessária uma mais explícita e desenvolvida, fundamentação para se poder concluir que os documentos referidos, por exemplo nos n.ºs 3 a 7 do requerimento se referem aos abrangidos na provisão do n.º 1 do artigo 2.º Só assim se poderá saber se houve, ou não, violação de lei.

Em conclusão:

a) A incompetência absoluta, geradora de nulidade, consiste na prática de um acto da competência de um órgão de outra pessoa colectiva das Administrações ou fora das atribuições que o seu autor devia prosseguir;

b) A incompetência relativa, geradora de anulabilidade, verifica-se quando pertencem a outro órgão da mesma pessoa colectiva os poderes para a prática do acto, contendo-se este no âmbito das atribuições próprias do seu autor;

c) Funcionando o IASM na dependência directa do Governador ou Secretário-Adjunto em quem o mesmo delegou, padece apenas do vício de incompetência relativa o acto do presidente do IASM, dentro das atribuições deste, mas fora da competência legalmente expressa e em subdelegações de poderes;

d) Considera-se insuficientemente fundamentado, e portanto eivado de vício de forma, o acto que não explicita os factos que permitiram o enquadramento se na invocada norma proibitiva da passagem de certidões.

Pelo exposto, acordam os juízes que constituem o Tribunal Administrativo de Macau em conceder provimento ao recurso, anulando a deliberação impugnada.

Sem custas, por delas estar isento o recorrido.

Notifique e registre.

Macau, aos 7 de Maio de 1990. — *Simão José Mesquita e Mota* (relator) — *Sebastião José Coutinho Póvoas* — *Francisco Maria Pinadas Lourenço*. — Fui presente: *Francisco Teodósio Jacinto*.

(Processo n.º 2/89, da Secção do Contencioso Fiscal)

Recorrente: Lei Oi Lan

Recorrido: Comissão de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos

Acordam os juízes que constituem a Secção do Contencioso Fiscal do Tribunal Administrativo de Macau:

Lei Oi Lan, residente em Macau, interpôs recurso contencioso da deliberação da Comissão de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos, de 18 de Agosto de 1989.

Alega, fundamentalmente, que trabalha, em nome individual, sob a denominação de «Tai Fat Motors» dedicando-se à venda, por consignação, de automóveis da marca «Daihatsu», importados pela sociedade «Seng Son Automóveis, Limitada»; que está, sediada no mesmo local, e, trabalhando ligado à recorrente, dispõe de contabilidade autónoma; que, por lapso, certas despesas foram incluídas na contabilidade dessa sociedade; que a recorrente auferiu, apenas, \$ 1 000,00 patacas por cada automóvel vendido, sendo que foram vendidos 235; que a recorrida fixou o rendimento colectável em \$ 253 000,00 patacas; que fez despesas com fornecimentos e serviços a terceiros no montante de \$ 104 239,00 patacas, cujos documentos juntou; que, só por lapso, alguns foram emitidos em nome da sociedade «Seng Son» ou noutro nome; que tal é consequência de todos laborarem no mesmo local; que, pelo menos, deviam ser consideradas as despesas da «Tai Fat Motors»; que, perante as despesas que demonstrou, o rendimento colectável devia ser fixado em \$ 5 197,00 patacas; que a deliberação recorrida violou o disposto nos artigos 19.º e seguintes da Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, ao não considerar o rendimento colectável como o saldo entre os ganhos e os lucros e perdas; que o acto está, também, ferido de vício de forma, «por ter sido preterido uma formalidade essencial, ou seja, a dedução dos custos e perdas, no montante que fosse mais apropriado, segundo os cálculos a efectuar pelos Serviços de Finanças, caso se entendesse que as contas da recorrente não estavam certas».

Conclui pedindo a anulação da deliberação recorrida.

Juntou 293 documentos e certidão da deliberação impugnada.

A recorrida não respondeu.

O Ilustre Procurador da República pronunciou-se pelo não provimento do recurso.

No seu douto parecer diz, nuclearmente, que a recorrente exerce a sua actividade nas instalações da sociedade «Seng Son Automóveis, Limitada»; que essa actividade não tem real autonomia em relação à sociedade, da qual a recorrente é sócio; que esta não dispõe de qualquer loja ou estabelecimento próprios; as despesas alegadas não podem ser tidas como da actividade da recorrente; que a recorrida utilizou critérios sérios e objectivos; a deliberação não enferma de qualquer vício,

Juntou documentos.

O Tribunal é o competente — artigos 8.º do Regimento do Tribunal Administrativo (Diploma Legislativo n.º 43, de 17 de Agosto de 1927) e 82.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos (Lei n.º 21/88/M, de 9 de Setembro).

O meio é o próprio.

Recorrente e recorrida são dotadas de personalidade e de capacidade judiciária e apresentam-se como legítimas.

Não ocorrem outras nulidades, excepções dilatórias ou irregularidades, de conhecimento officioso.

*

Resultam *assentes os seguintes factos:*

A recorrente é comerciante, em nome individual, com domicílio na Estrada de Adolfo Loureiro, n.º 5 — A-B, em Macau;

Declarou, para efeito de Imposto Complementar de Rendimentos, referente ao ano de 1988, o rendimento total de \$ 253 000,00 patacas e, a título de custos, a quantia de \$ 247 803,00 patacas, o que conduzia ao lucro tributável de \$ 5 187,00 patacas;

O rendimento colectável foi-lhe fixado em \$ 274 600,00 patacas;

Reclamou para a Comissão de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos;

Na sua deliberação, ora recorrida, de 18 de Agosto de 1989, aquela entidade estabeleceu que, «tendo em vista os critérios seguidos pela Comissão de Fixação, atende-se parcialmente o pedido, passando o rendimento para \$ 253 000,00 patacas (...), atendendo à informação dos serviços de fiscalização.»;

A recorrente labora na sede da «Seng Son Automóveis, Limitada» e vende, por consignação, automóveis que lhe são entregues por essa sociedade;

É sócia da «Seng Son Automóveis, Limitada»;

No ano anterior o rendimento colectável fixado à recorrente foi, após reclamação, de \$ 261 500,00 patacas.

Correram os vistos legais.

Tudo visto.

Questões a conhecer.

1 — Vícios arguidos;

2 — Acto tributário;

3 — Fixação do rendimento colectável nos contribuintes do grupo B;

4 — O artigo 19.º, n.º 2, do R.I.C.R.;

5 — Conclusões.

1 — Vícios arguidos

A recorrente assaca a *violação de lei* e o *vício de forma* ao acto tributário impugnado.

Porém, da leitura, atenta, das suas alegações pode concluir-se que, na verdade, o *único* vício arguido é o da *violação de lei*.

É que, imputa o incumprimento dos artigos 19.º e seguintes do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, por não considerar rendimento colectável o saldo entre os ganhos e as perdas para, de seguida, e considerando que tal traduz a preterição de uma formalidade essencial, entender não ter sido feita a dedução dos custos e perdas.

Pensa-se que, embora com *terminologia* diversa, a recorrente *mais não faz* do que proceder à imputação do mesmo vício, afinal, a *violação de lei*.

O *vício de forma* traduz-se na preterição ou na prática irregular de formalidades essenciais à formação ou à manifestação da vontade ou na prolação de um acto não revestido da forma legal.

Trata-se «não da não integração do acto num tipo abstracto legalmente previsto, mas num vício do conteúdo concreto do acto, em que houve, no que se refere à forma, uma desconformidade com os preceitos legais aplicáveis» (*in* — «Erro e Ilegalidade no Acto Administrativo», 133 — Prof. André Gonçalves Pereira).

Ao contrário, a violação de lei refere-se *exclusivamente* ao objecto, que não aos pressupostos do acto, — no entendimento do Prof. Gonçalves Pereira — sendo que, porém, vem-se entendendo que erro nos pressupostos é *integrador* deste vício.

«In casu», o que é posto em causa é a *desconformidade* entre o objecto do acto tributário — *estatução* — e a conduta que, na óptica da recorrente, a *lei* imporia.

Não é, sequer, questionada a *carência absoluta de forma legal*, a *preterição* de qualquer *formalidade essencial* ou a *falta* ou a *insuficiência da fundamentação*.

Assim, e independentemente do «nomen juris» utilizado, entende-se que ocorreu, *tão somente*, a invocação do vício de violação de lei e é, nesta perspectiva, que se conhecerá do recurso.

2 — Acto tributário

O *acto tributário*, como acto definitivo e executório de aplicação das normas fiscais a um caso concreto surge *no termo* do processo tributário gracioso.

O objecto deste consiste no apurar da dívida tributária de cada contribuinte comportando, na terminologia tradicional as fases de lançamento e de liquidação.

Culmina, assim, toda a actividade da administração fiscal, determinando o montante a satisfazer pelo contribuinte.

Em Macau, no Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos (Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro) o acto de maior relevo, na fase de lançamento, é a *fixação do rendimento colectável*, por condicionar a liquidação.

Daí que a declaração da contribuinte possa ser corrigida.

E, embora, a essa correcção, se siga a liquidação, assim se formando o acto tributário final, o contribuinte pode *reclamar* do acto que fixou a matéria colectável.

Isto é, o acto *cinde-se* nas várias fases, sendo que *sobressai* na fase de lançamento e desta *ressalta* a fixação do rendimento colectável.

É desta fixação que não é admitida reclamação graciosa nem recurso hierárquico mas, e tão somente, reclamação para a Comissão de Revisão, com *ulterior* recurso contencioso da deliberação que a julgar (artigos 80.º e 81.º do R.I.C.R.).

A deliberação da Comissão de Revisão assume, então, a natureza de acto administrativo definitivo executório, de natureza tributária, que *emerge do processo tributário gracioso*, com tratamento diferente dos restantes actos desse processo.

A sua *destacabilidade* resulta de a liquidação (como acto estável e definitivo) dele *dependem em absoluto*.

Por isso é impugnável em sede contencioso, como *acto prejudicial*, já que, e desde logo, compromete o sentido da decisão final.

3 — Fixação do rendimento colectável nos contribuintes do grupo B.

No âmbito do processo gracioso tributário, o rendimento colectável do Imposto Complementar de Rendimentos é fixado, em Macau, para os *contribuintes do grupo B*, pela Comissão de Fixação (n.º 2 do artigo 36.º do R.I.C.R.).

A recorrente, por não estar abrangida em nenhuma das categorias do n.º 2 do artigo 4.º daquele diploma, integra o grupo B, «ex vi» do n.º 3 do mesmo preceito.

O lucro tributável deste grupo é *presumido* (que não real, ou efectivo, como acontece com o grupo A).

Ora, se a tributação se faz pelo rendimento presumido é a Comissão de Fixação que cabe determinar qual a matéria colectável, a qual é apurada *não com base na declaração do contribuinte* eventualmente corrigida, mas sim segundo um *juízo de avaliação*, segundo *critérios técnicos* para a qual a declaração só contribui como, *meramente indiciária*.

Como ensinou o Prof. Cardoso da Costa, existe, por um lado, a «fixação da matéria colectável pela Administração com base na declaração do contribuinte, e do outro, fixação da matéria colectável por comissões ou órgãos mistas» (...) «Se se pretende atingir a matéria colectável real efectiva, há que utilizar o primeiro dos modelos de lançamento adoptados; se apenas se pode ou quer atingir a matéria colectável real presumida ou normal, recorrer-se-á ao segundo». (*in* — «Curso de Direito Fiscal», Coimbra, 1972 — 382 e 389).

É assim que o n.º 1 do artigo 41.º do R.I.C.R. admite a utilização «de quaisquer outros elementos» para que o rendimento colectável seja fixado.

Este princípio de *liberdade instrutória*, com a adopção de quaisquer meios probatórios, situa-se no âmbito da *discricionariedade técnica ou imprópria*, que é tida por *insindicável*, já que se reporta à utilização de regras técnicas, acerca dos quais os tribunais não se encontram apetrechados para se pronunciarem.

Só assim não acontece nos casos de adopção de critérios *manifestamente* desacertados ou inaceitáveis, com *pressuposição* de situações fácticas erradamente conhecidas.

Nessa parte — e só nessa — o acto é impugnável por violação de lei, na modalidade de erro sobre os pressupostos.

A discricionariedade técnica terá, portanto, de *limitar-se* a respeitar os critérios objectivos decorrentes da lei.

4 — O artigo 19.º, n.º 2, do R.I.C.R.

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do R.I.C.R. «o lucro tributável dos contribuintes do grupo B será determinado, calculando-se a diferença entre os proveitos e os custos obtidos por cada um dos contribuintes no ano anterior, quando deva presumir-se que aqueles são superiores a estes».

É nítido o apelo ao *critério da presunção*, já constante do n.º 3 do artigo 4.º agora para o apuramento dos custos.

Daí que cumpra à Administração Fiscal — através da Comissão de Fixação — encontrar *critérios técnicos* que permitam presumir o lucro tributável dos contribuintes do grupo B. E só atentarão nos custos quando, baseando-se nos mesmos critérios, *possam presumir* que são superiores aos proveitos.

É evidente que o contribuinte pode ilidir a presunção, demonstrando, por forma clara e inequívoca, que os custos foram superiores à receita arrecadada.

Porém, não pode esquecer-se que, tendo a declaração do contribuinte um alcance meramente indiciária, *nada impede* que a Comissão se socorra de todos os elementos por si coligidos, designadamente pelas informações obtidas através dos seus serviços de fiscalização.

No caso vertente, a recorrente *limita-se* a juntar uma série de documentos que, só para si, não demonstram, inequivocamente, os custos invocados, em termos de ilidir a presunção da Comissão de Fixação.

Por outro lado, o rendimento colectável do *ano anterior*, o facto de laborar *na sede* de uma sociedade por quotas, da qual é *sócia*, e de se limitar a vender, por consignação, veículos entregues por essa sociedade, inculcam que os custos apresentados não poderão, dentro de critérios de normalidade, corresponder à realidade.

Mas sempre, *teria de ser alegado e demonstrado* — e não a foi — que o critério da Administração Fiscal foi desacertado ao presumir o rendimento colectável.

Não o tendo sido — e dentro da discricionariedade técnica em que se move a Comissão de Fixação — *não pode* ser averiguada, pelo Tribunal, a bondade de utilização dos critérios que conduziram à presunção, (cfr. os Acórdãos da 2.ª Secção do S.T.A., de 23 de Outubro de 1980 — Ac. Dout. 192-1155 — de 15 de Dezembro de 1983 — Ac. Dout. 269-566 — e de 8 de Março de 1990 — ainda inédito).

5 — Conclusões

Encontram-se, então, as seguintes *conclusões*:

a) O «nomen juris» do vício do acto administrativo (tributário) atribuído pela recorrente *não basta* para qualificar o vício.

Este resulta de uma patologia do acto cujo diagnóstico pode ser diverso do que o interessado fez;

b) Muito embora a recorrente assacasasse ao acto o vício de forma, o certo é que alegou factos integradores de *violação de lei*, que não daquele vício.

Por isso, o Tribunal apreciará o acto na perspectiva da violação de lei.

c) A fixação do rendimento colectável, surgindo, embora, na fase de lançamento, *destaca-se* no processo tributário gracioso e, no termo da reclamação para a Comissão de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos, assume, como *acto destacável ou prejudicial*, a autonomia definitiva e executória;

d) A fixação do rendimento colectável dos contribuintes do grupo B baseia-se no *lucro presumido* (que não real ou efectivo);

e) O juízo de avaliação para determinar o lucro presumido é tomado segundo *critérios técnicos* (no qual a declaração do contribuinte tem, apenas, valor *meramente indiciária*);

f) A fixação do lucro tributável situa-se, assim, no âmbito da *discricionariedade técnica* ou imprópria, com ampla liberdade instrutória, *só sindicável se demonstrada* que foram adoptados critérios, manifestamente, desacertados ou inaceitáveis;

g) A recorrente *não alegou, nem demonstrou*, a existência de erro nos pressupostos que conduziram à fixação do seu rendimento colectável, nem logrou ilidir a presunção da Administração Fiscal.

Nos termos expostos, *acordam negar provimentos ao recurso*.

Custas a cargo da recorrente.

Fixam o imposto de justiça em \$ 1 000,00 patacas — Artigo 7.º, n.º 1, da Tabela de Custas.

Notifique e registre.

Cumpra, oportunamente, o disposto no artigo 73.º e parágrafo 1.º do Regimento do Tribunal Administrativo.

Macau, aos 7 de Maio de 1990. — *Sebastião José Coutinho Póvoas* (relator) — *Simão José Mesquita e Mota* — *Joaquim Maria Salvador Coutinho Figueiredo*. — Fui presente: *Francisco Teodósio Jacinto*.

(Processo n.º 1/90, da Secção do Contencioso Administrativo)

Maria Teresa Barbosa Vicente Ortet, casada, enfermeira dos Serviços de Saúde de Macau, em serviço na Escola Técnica dos Serviços de Saúde, residente nesta cidade, vem requerer como acto prévio da interposição do recurso contencioso a suspensão da eficácia do despacho proferido pelo Senhor Director dos Serviços de Saúde de Macau pelo qual foi excluída da lista dos candidatos ao Curso de Especialização de Enfermagem.

Para tanto alega em resumo o seguinte:

Por Circular-Normativa n.º 1/89, da Escola Técnica dos Serviços de Saúde, distribuída em 20 de Outubro de 1989, foi comunicado a todos os interessados que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Subdirector dos Serviços de Saúde, se aplicariam um conjunto de regras para admissão aos cursos de especialização em enfermagem com início em 1990.

A requerente, estando dentro das condições de admissão referidas e até dos critérios de preferência, (a requerente tem a frequência do 3.º ano de Medicina da Faculdade de Lisboa) entregou a sua inscrição dentro do prazo e esta foi aceite.

Em 14 de Dezembro de 1989 foi publicada a lista dos candidatos admitidos aos cursos de especialização.

A recorrente estava excluída dessa lista homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Director dos Serviços de Saúde, de 12 de Dezembro do mesmo ano, e afixada na Escola Técnica.

Como fundamento da exclusão indicava-se a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 17/87/M, de 23 de Março.

O comando legal invocado não tem nada a ver com a situação *sub-judice* e, mesmo que tivesse, não estava incluído dentro das condições de admissão aos cursos de especialização.

O n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 17/87/M, de 23 de Março, refere-se a candidaturas à obtenção de *bolsas de estudo*.

Nunca se candidatou a qualquer *bolsa de estudo*, mas sim a um curso de especialização em enfermagem.

Apenas duas condições eram exigidas para a admissão dos cursos referidos naquela circular-normativa:

a) Possuir um curso de Enfermagem Geral — o que a ora recorrente possui, pela Escola de Calouste Gulbenkian de Lisboa, com média final de 17 valores;

b) Estar no exercício efectivo da profissão há, pelo menos, três anos em instituições dependentes da D.S.S. à data do início do curso — a ora recorrente está em exercício efectivo e ininterrupto de funções em instituições dependentes da D.S.S. há cerca de 7 anos, sempre com classificação de «Muito Bom».

Assim, a requerente não podia ser excluída.

O despacho de que se pede a suspensão enferma de ilegalidade e, por isso, dele vai ser interposto recurso contencioso.

Tal despacho foi proferido no uso de competência própria do Senhor Director dos Serviços de Saúde.

A recorrente foi aliciada e convidada a candidatar-se ao curso de especialização em enfermagem, de molde a melhorar a sua formação académica, sob o pretexto de que tal seria bom para a Escola Técnica onde lecciona.

O próprio Director da Escola Técnica e o Subdirector dos Serviços de Saúde declararam que facilitariam a necessária dispensa de serviço para formação académica à ora recorrente e incentivaram-na a inscrever-se.

Posteriormente, quando o assunto chegou às instâncias governamentais, apurou-se que a recorrente é casada com o dr. J. E. Carmona e Silva, advogado nesta comarca, e conhecido pela sua actividade política de oposição ao actual governador socialista Carlos Melancia.

A partir daí começaram as perseguições e arbitrariedades.

O despacho em causa não visa outra coisa que não seja exercer revanche sobre o seu cónjuge.

A executar-se o acto recorrido sofrerá prejuízo irreparável, pois ficará *na prática*, impedida de frequentar o respectivo curso de especialização que, nos termos da circular-normativa citada e da Portaria n.º 210/89/M, de 18 de Dezembro, se iniciará já no mês de Janeiro.

Uma vez começado o curso sem a presença da ora recorrente, já a mesma a ele não poderá assistir, por imperativo lógico.

Por outro lado, a suspensão do acto recorrido — com a consequente inclusão da recorrente na categoria dos candidatos admitidos — nenhum prejuízo poderá trazer ao interesse público.

Na verdade, a única diferença será que a recorrente assistirá ao curso, no meio de outras dezenas de alunos, sendo dele posteriormente excluída se o seu recurso não vingar.

É óbvia a legalidade da interposição do recurso, tal como óbvia é a legalidade do acto recorrido.

Pretende apenas — e isto de facto a ninguém poderá trazer prejuízo — que seja admitida, juntamente com os outros candidatos, ao curso de especialização.

Prejuízo de ordem pública poderia resultar, isso sim, se a suspensão da eficácia do acto não fosse concedida, pois isso significaria que *todo* o processo de admissão e execução do curso de especialização viria a ser anulado com o mais que certo vencimento do recurso que vai ser interposto.

Alunos com provas já feitas, professores com aulas já dadas, salários já recebidos, serviços com funcionários já dispensados para assistirem às aulas, enfim, tudo isso viria a ser anulado se, desde já, não se atalhasse o mal pela raiz, num momento em que o processo ainda mal se iniciou.

Arrolou testemunhas e juntou cinco documentos.

Notificado o Senhor Director dos Serviços de Saúde veio a opor-se à suspensão pedida.

Entende que a execução daquele despacho não pode causar prejuízo de difícil reparação para a requerente, uma vez que tal prejuízo só poderia consistir na impossibilidade de concluir o curso de especialização em enfermagem, sendo certo que a requerente por cessar a sua prestação de serviço no Território não vai poder concluí-lo.

Sustenta por outro lado que a suspensão vai determinar grave lesão do interesse público traduzida no seguinte:

a) A requerente que é dos quadros da República presta serviço na Escola Técnica dos Serviços de Saúde;

b) A frequência daquele curso impedirá que a requerente preste o seu trabalho normal por o horário das aulas se sobrepor ao do serviço;

c) A admissão da requerente ao curso vai tirar o lugar a outro candidato já que é fixo o número de alunos a admitir à respectiva frequência (10 alunos);

d) A Administração ficará impedida de poder especializar um enfermeiro do seu próprio quadro de pessoal;

e) Haverá que repetir o exame de admissão ao curso e atrasar o início do seu funcionamento;

f) A repetição do exame poderá provocar alterações nas classificações donde presumivelmente resultará legítimo descontentamento e agitação entre o pessoal de enfermagem do quadro do Território;

g) Os professores que contratados em Portugal vieram para Macau para ministrar o curso ficarão inactivos.

O Ilustre Procurador da República, reconhecendo embora que a não admissão da requerente ao Curso de Especialização lhe acarreta prejuízos, entende que não se está perante um caso de prejuízo de difícil reparação.

Defende, por outro lado, que a conceder-se a suspensão à requerente ficará impedida de desempenhar a sua actividade de monitora na Escola Técnica com os inerentes prejuízos para a realização do interesse público. E entre o interesse da requerente e o interesse público há que dar prevalência a este.

Questão prévia:

Previamente à apreciação da questão colocada pela requerente importa apurar se no âmbito da competência do Tribunal Administrativo de Macau está ou não incluído o poder de decretar a suspensão da executoriedade (eficácia) dos actos administrativos definitivos e executórios.

A pergunta parece ser pertinente face ao disposto no artigo 2.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos desenhado nos seguintes termos:

«O exercício dos meios processuais da competência dos tribunais administrativos depende dos pressupostos estabeleci-

dos no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no presente decreto-lei e, quanto aos nestes não regulados, dos previstos na Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo, no respectivo Regulamento e no Código Administrativo que se mostrem compatíveis com as normas daqueles diplomas.»

O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais não está integralmente em vigor no Território em face do preceituado no seu artigo 104.º que determina que «a organização, competência e funcionamento regem-se por legislação própria».

Nestas matérias vigora ainda a Reforma Administrativa Ultramarina, diploma ao qual haverá que recorrer na análise do problema que nos ocupa.

Debalde procuremos no diploma em questão referência à expressão «suspensão de executoriedade».

E não é de admirar que tal aconteça já que a R.A.U. foi aprovada em 1933 e a expressão «suspensão de executoriedade» só foi acolhida pela primeira vez — pelo Código Administrativo — em 1940, do qual transitou para a Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1936.

Não obstante isso a figura de *suspensão* não era desconhecida, sendo certo que se falava não da suspensão da executoriedade mas apenas da *suspensão de acto*.

Na realidade dispõe o artigo 746.º da Reforma Administrativa Ultramarina que «quando na petição vier requerida a suspensão do acto, decisão ou deliberação contra que se reclama, o Tribunal Administrativo, independentemente do Visto, resolverá o incidente».

Por sua vez o seu artigo 778.º diz que «salvas disposições especiais, o recurso não tem efeito suspensivo, mas o requerente tem a faculdade de requerer ... a suspensão do acto, despacho ou decisão recorrida quando da sua execução possa advir dano irreparável ou de difícil reparação».

Como sublinha Sampaio Caramelo no seu estudo dedicado ao tema (O Direito n.º 1), apesar das diferenças terminológicas que ficaram apontadas existe uma identidade substancial entre aquelas expressões.

As duas têm presentes a noção de executoriedade englobando «a imediata obrigatoriedade e o vigor coercivo do acto administrativo executório».

Conclui-se assim que este Tribunal goza de competência para decretar tal suspensão.

Entre os diversos actos de que a Administração Pública pode socorrer-se figura o acto definitivo e executório entendido como «conduta voluntária de um órgão da administração no exercício de um poder público que para a prossecução de interesses a seu cargo pondo termo a um processo gracioso ou dando resolução final a uma petição define com força obrigatória e coerciva situações jurídicas num caso concreto» (Manual do D. Adm. do Prof. M. Caetano).

A prática dum acto executório por parte da Administração Pública e portanto dum «acto administrativo que obriga por si e cuja execução coerciva imediata a lei permite independentemente de sentença judicial» (Manual do D. Adm. do Prof. Marcello Caetano — pág. 447) coloca-a ao nível dos Tribunais.

Essa imediata obrigatoriedade encontra a sua justificação na presunção da legalidade dos actos administrativos, ou seja, na presunção de que estes foram praticados de harmonia com a lei.

Dá que a interposição de recurso contencioso desses actos não implique quaisquer limitações à obrigatoriedade dos mesmos.

Tais actos só deixarão de produzir os seus efeitos com a sua anulação.

Mas entre a *prática* dum acto administrativo e a sua *anulação* podem ocorrer, em consequência do acto ilegalmente praticado, prejuízos aos particulares insusceptíveis de serem integralmente ressarcidos.

Para obviar a tais graves inconvenientes têm os administrados à sua disposição o instituto de suspensão da executoriedade do acto administrativo.

Para que se possa decretar a suspensão da eficácia dum acto exige a lei — artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos — a verificação cumulativa de três requisitos:

- 1) Que a execução do acto cause provavelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;
- 2) Que a suspensão não determine grave lesão do interesse público;
- 3) Que do processo não resultem fortes indícios da ilegalidade da interposição do recurso.

Resulta dos autos que a requerente, que exerce as suas funções de enfermeira monitora na Escola Técnica dos Serviços de Saúde, pretendeu frequentar o Curso de Especialização em Enfermagem a que se reporta a circular-normativa atrás referida, tendo feito, para tanto, a sua inscrição no prazo fixado, que foi aceite.

Em 14 de Dezembro de 1989 foi publicada a lista dos candidatos admitidos a esse concurso, não figurando nela o nome da requerente, por ter sido excluída.

Tal lista foi homologada pelo Senhor Director dos Serviços de Saúde.

É contra esse acto de exclusão que a *requerente reage pretendendo a sua suspensão*.

Não interessa aqui discutir se é legal ou não a referida exclusão.

A presunção da legalidade do acto justifica essa posição.

Importa, assim, apenas averiguar se é de se darem como verificados os três requisitos que ficaram apontados.

Entende a entidade recorrida que dessa exclusão não resultam para a requerente quaisquer prejuízos.

É diferente a nossa posição.

Excluída da lista dos candidatos admitidos, não poderá a requerente apresentar-se à prova de conhecimentos ficando, consequentemente, impossibilitada de frequentar o curso em causa.

A frequência dum curso — de qualquer curso — e de forma especial dum curso de especialização possibilita aos seus beneficiários a aquisição dum conjunto relevante de conheci-

mentos, a ampliação dos anteriormente adquiridos e a sua actualização.

Dir-se-á que essa mera frequência pode conduzir ao seu aperfeiçoamento e a sua valorização, mormente no campo profissional.

Por outro lado a frequência *dum curso* acompanhada da *conclusão* do mesmo constitui um instrumento de inegável *valor no mercado de trabalho*, designadamente no mercado de *trabalho especializado*.

Em consequência de *tal exclusão* pode assim a requerente ficar privada não só dessa valorização, mas também da possibilidade de se munir desse instrumento.

É este o resultado que na prática se vai produzir ainda que tal acto venha mais tarde a ser anulado.

Não é realístico esperar que se desmante uma situação que, à medida que o tempo passa, se vai consolidando cada vez mais. A eliminação dos chamados actos consequentes apresenta-se, pois, como altamente improvável.

Essa privação não poderá ser avaliada pecuniariamente.

Dá que os *prejuízos* resultantes da execução do acto recorrido mereçam a qualificação de irreparáveis.

«Na realidade a irreparabilidade ou dificuldade de reparação dos prejuízos para efeitos de suspensão da executoriedade dos actos tem sido considerada fundamentalmente ou em princípio em função da insusceptibilidade de indemnização ou da impossibilidade de precisar determinação da sua extensão e portanto em atenção à impossibilidade de exacta avaliação pecuniária (Cfr. AC. de 19/12 e 24/10, de 1974, *in Ac. Dut. n.ºs 163 e 156 respt.*).

Mas alega a entidade recorrida que a requerente não poderá concluir o curso por a prestação de serviço por parte da mesma terminar no próximo mês de Agosto e o mesmo curso ter a duração de 18 meses.

Está documentalmente provado que a requerente foi autorizada pelo Ministro de Saúde de Portugal a permanecer no Território por um certo período que chega ao seu termo no referido mês de Agosto, período esse improrrogável.

Tal, porém, não significa necessariamente que a *requerente não possa* permanecer neste *Território*, como não significa que não possa continuar a prestar a sua colaboração aos Serviços de Saúde deste Território.

Nada permite efectivamente afirmar que o Ministério de Saúde não reconsidere a sua decisão ou que a recorrente não possa vir a ser colocada numa situação jurídico-funcional — licença prolongada sem vencimentos, exoneração, a própria integração nos quadros locais — que lhe permita frequentar e concluir tal concurso.

Esta objecção retira, por outro lado, todo o seu vigor à argumentação produzida pela entidade recorrida no sentido de que «a Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau existe para formar o pessoal de enfermagem do e para o Território de Macau».

Verifica-se, assim, o primeiro dos requisitos exigidos.

E que dizer do segundo?

Sustenta a requerida que a frequência do curso por parte da requerente determinará grave lesão do interesse público tradu-

zida na impossibilidade de continuar a prestar o seu trabalho normal.

Dir-se-á, antes de mais e sem pretender apreciar da legalidade do acto cuja suspensão se pede, que tal argumento não foi indicado como fundamento do mesmo, só agora sendo invocado pela primeira vez.

A não prestação do serviço por parte dum funcionário ou agente acarretará sempre algum prejuízo à Administração.

Todavia se a não prestação do serviço por parte da requerente vier a concretizar-se não será difícil à Administração do Território obter o concurso dum outro técnico para assegurar o exercício dessas funções e tomar contra a mesma as medidas disciplinares e cíveis adequadas.

Daí que não seja de aceitar que da suspensão possa advir dano tal como a lei o qualifica.

Quanto à reacção que os candidatos já classificados possam vir a ter, facilmente se reconhecerá tratar-se de reacções individuais não podendo ser identificadas com lesão de interesse público.

Relativamente à possibilidade da exclusão dum dos *candidatos* dos dez admitidos, jamais poderá representar grave lesão ao interesse público pois que afectará eventualmente apenas o interesse individual.

Finalmente quanto ao invocado perigo de os docentes recrutados em Portugal poderem ficar inactivos, não se vê que o mesmo possa ocorrer.

A suspensão *do acto* da exclusão determinará a inclusão da requerente na lista dos candidatos.

Em momento posterior e conforme forem positivos ou negativos os resultados das provas que vier a prestar, frequentará ou não o curso.

Em qualquer caso, os docentes em questão, num período curto, poderão começar a exercer a sua actividade.

Verifica-se, assim, o segundo dos requisitos invocados.

E é também de se dar como verificado o terceiro requisito já que o acto em causa é susceptível de impugnação directa, tendo sido já interposto no prazo legal o respectivo recurso.

Pelo exposto, acordam os juízes que constituem este Tribunal Administrativo em deferir o pedido formulado pela requerente e decretar a suspensão da eficácia do despacho do Senhor Director dos Serviços de Saúde, de 12 de Dezembro de 1989, que a excluiu da lista de candidatos ao Curso de Especialização de Enfermagem.

Sem custas.

Registe e notifique.

Cumpra, oportunamente, o disposto no artigo 73.º do Regulamento do Tribunal Administrativo.

Macau, aos 12 de Fevereiro de 1990. — *Joaquim Maria Salvador Coutinho de Figueiredo* (relator) — *Simão José Mesquita e Mota* — *Sebastião José Coutinho Póvoas*. — Fui presente: *Francisco Teodósio Jacinto*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despachos de 27 de Abril de 1990, anotados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Junho do mesmo ano:

Xeque Abdul Gafur Mamblecar e Vitória Maria de Sequeira, terceiros-oficiais, 2.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — exonerados dos cargos de segundo-oficial, para que foram nomeados, interinamente, por despachos de 26 de Janeiro de 1989 e publicados no *Boletim Oficial* n.º 10, de 6 de Março do mesmo ano, a partir da data em que tomarem posse dos cargos de segundo-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal dos mesmos Serviços.

David Vilas, terceiro-oficial, 2.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — exonerado do cargo de segundo-oficial, para que fora nomeado, interinamente, por despacho de 5 de Julho de 1989 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho do mesmo ano, a partir da data em que tomar posse do cargo de segundo-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal dos mesmos Serviços.

Por despachos de 27 de Abril de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Junho do mesmo ano:

Os terceiros-oficiais, abaixo mencionados, classificados no respectivo concurso — promovidos, definitivamente, a segundos-oficiais, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e atento o disposto no n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas constantes da Portaria n.º 70/90/M, de 26 de Fevereiro, e ainda não preenchidas:

Xeque Abdul Gafur Mamblecar, terceiro-oficial, 2.º escalão, primeiro classificado;

David Vilas, terceiro-oficial, 2.º escalão, segundo classificado;

Vitória Maria de Sequeira, terceiro-oficial, 2.º escalão, terceira classificada;

Deolinda Gomes Joaquim de Oliveira, terceiro-oficial, 3.º escalão, quarta classificada.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, a cada um).

Por despacho de 2 de Maio de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Licenciado José Manuel de Sousa Dias Borges — contratado além do quadro para exercer funções de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, por um período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com início em 28 de Junho de 1990, sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 11 de Junho de 1990.
— O Juiz-Presidente, *Simão José de Mesquita e Mota*.

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento privativo do Fundo de Turismo de Macau, autorizado por despacho de 4 de Junho de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Código	Rubrica	Reforços	Transferências
01-06-03-00	Deslocações — Compensação de encargos		
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	\$ 20 000,00	—
02-03-02-00	Encargos das instalações		
02-03-02-01	Energia eléctrica	\$ 100 000,00	—
05-02-00-00	Seguros		
05-02-02-00	Material	\$ 30 000,00	—
05-04-00-00	Diversos		
05-04-01-00	Dotação previsional e para flutuação de conjuntura	—	\$ 150 000,00
	<i>Total</i>	\$ 150 000,00	\$ 150 000,00

Extracto de alvará

Por despacho de 2 de Maio de 1990, foi Chau Peng Kai autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e canjas) e bebidas, sito na Rua da Alegria, edifício Vai Pou, n.º 27, L, r/c, denominado «Fan Fan» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 11 de Junho de 1990. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

ros quatro e desde 20 de Dezembro de 1989 para os restantes, ao abrigo do artigo 22.º, n.º 8, alínea b), conjugado com o artigo 23.º, n.º 12, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, tendo em atenção o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, por cada um).

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 11 de Junho de 1990. — O Director, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Extracto de despacho

Por despachos de 7 de Março e de 4 de Maio de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visados pelo Tribunal Administrativo em 29 de Maio do mesmo ano:

Fernando Augusto de Assis, Daniel da Rosa de Sousa, António da Conceição Oliveira Lopes, Manuel Estanislau Silva Chan, Alberto Ferreira Joaquim, Manuel António da Silva, Fong Kam Pang, aliás Alexandre Fong, Nuno Ribeiro Madeira de Carvalho, inspectores de 2.ª classe, 1.º escalão, em comissão de serviço, da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos — autorizada a reconversão das referidas comissões de serviço em nomeações definitivas nos respectivos lugares do quadro da mesma Direcção de Inspeção, com efeitos desde 28 de Novembro de 1989 para os primei-

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despachos de 27 de Abril de 1990, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 de Maio do mesmo ano:

Ung Peng Son e Wong Kam Sui ou Wong Kam Shui, patrões de embarcação dos Serviços de Marinha — exonerados dos referidos cargos, para que foram transitados por despachos de 25 de Outubro de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 de Outubro de 1985 (*Boletim Oficial* n.º 44/85), a partir da data em que tomarem posse dos cargos de contramestre de manobra dos mesmos Serviços.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 11 de Junho de 1990. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**COMANDO**

Relação do pessoal civil das FSM, contratado além do quadro, resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro:

Nome	Situação em 26.12.89			Nova situação	
	Categoria/cargo	Escalão	Início de funções	Categoria/cargo	Escalão
<i>Grupo: Assessor técnico</i>					
Carlos Manuel A. L. Fonseca	Assessor técnico		24.11.88	Assessor técnico	

Quartel-General das Forças de Segurança, em Macau, aos 11 de Junho de 1990. — O Chefe do Estado-Maior, *Nuno Roque*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 17 de Maio de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Cheong Kuai Fong, guarda, feminino, n.º 07 850, da Polícia Marítima e Fiscal — promovida a guarda de 1.ª classe, feminino, do 1.º escalão, por satisfazer as condições do n.º 1, alíneas *a), b), c) d) (1) e e) (1)*, do artigo 5.º e artigos 12.º e 17.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14

de Setembro, tendo em consideração o n.º 4 do artigo 30.º do mesmo Regulamento.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 11 de Junho de 1990. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO**Extractos de despachos**

Por despachos de 27 de Fevereiro de 1990, anotados pelo Tribunal Administrativo em 24 de Maio do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — assalariados, mediante a celebração do respectivo contrato, nos termos dos artigos 21.º, n.º 1, alínea *b)*, 27.º e 28.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenharem funções, nesta Direcção, como adjuntos-técnicos de 2.ª classe, 1.º escalão, pelo período de seis meses, com início a partir de 1 de Março de 1990:

Wong Chee Keong;
 Ieong Iun Ha;
 Lei Iok Chan;
 Lei Ha Mei;
 Chan Mei Yee;
 Lei Iok Meng;
 Sam Kin Heng;
 Ieong Iun Lai;

Choi Sio Mei;
 Lei Cheok Hong.

Por despacho de 6 de Março de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Maio do mesmo ano:
 Leong Vai Cheng — assalariada, mediante a celebração do respectivo contrato, nos termos dos artigos 21.º, n.º 1, alínea *b)*, 27.º e 28.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções, nesta Direcção, como adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, pelo período de seis meses, com início a partir de 16 de Março de 1990.

Por despacho de 9 de Março de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio do mesmo ano:
 Chie Siok Jong — assalariada, mediante a celebração do respectivo contrato, nos termos dos artigos 21.º, n.º 1, alínea *b)*, 27.º e 28.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções, nesta Direcção, como técnica auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, pelo período de um ano, com início a partir de 23 de Abril de 1990.

Por despacho de 27 de Março de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Maio do mesmo ano:

Lou Soi Peng — contratada além do quadro, por um período de dois anos, a partir de 2 de Abril de 1990, para exercer as funções de técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 27 de Março de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Junho do mesmo ano:

Os inspectores de 2.ª classe, 2.º escalão, abaixo mencionados, do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e candidatos aprovados no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 51, de 18 de Dezembro de 1989 — nomeados, definitivamente, nos cargos de inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro da mesma Direcção, ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, e da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, atento o disposto no artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares providos pelos mesmos, a que se refere a Portaria n.º 56/90/M, de 19 de Fevereiro:

Júlio Alexandre José, primeiro classificado;

Rogério da Luz Vicente, segundo classificado;

Sou Kuong Fai, terceiro classificado;

Amadeu José do Rosário, quarto classificado.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, em cada um dos despachos).

Por despacho de 10 de Abril de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Maio do mesmo ano:

Ivone Clara dos Santos, chefe de secção da Direcção de Serviços de Justiça, de nomeação definitiva — transferida para idêntica categoria do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 32.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 11 de Junho de 1990. — O Director de Serviços, *José António Pinto Belo*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despachos de 19 de Março de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 29 de Maio do mesmo ano:

Ho Sio Keng, quarta classificada no respectivo concurso — nomeada, em comissão de serviço, pelo período de dois

anos, para o cargo de agente auxiliar, do 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, nos termos dos artigos 28.º, n.º 3, alínea b), e 34.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugados com o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, e artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de António Luís Cachinho para o lugar de fiscal de 3.ª classe da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos de Macau.

Tang Kam Va, quinto classificado no respectivo concurso — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, para o cargo de agente auxiliar, do 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, nos termos dos artigos 28.º, n.º 3, alínea b), e 34.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugados com o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, e artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de Chan Cá Sok para o lugar de agente de 3.ª classe do quadro de pessoal de investigação criminal desta Direcção.

Choi Chou Fai, sexto classificado no respectivo concurso — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, para o cargo de agente auxiliar, do 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, nos termos dos artigos 28.º, n.º 3, alínea b), e 34.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugados com o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, e artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de Manuel António Mendes Gil para o lugar de agente de 3.ª classe do quadro de pessoal de investigação criminal desta Direcção.

Pedro Miguel Campos, sétimo classificado no respectivo concurso — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, para o cargo de agente auxiliar, do 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, nos termos dos artigos 28.º, n.º 3, alínea b), e 34.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugados com o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, e artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de Estanislau Carlos do Rosário para o lugar de agente de 3.ª classe do quadro de pessoal de investigação criminal desta Direcção.

Kuong In Mei, oitava classificada no respectivo concurso — nomeada, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, para o cargo de agente auxiliar, do 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Direcção da

Polícia Judiciária de Macau, nos termos dos artigos 28.º, n.º 3, alínea b), e 34.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugados com o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, e artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de Augusto Assis do Serro para o lugar de agente de 3.ª classe do quadro de pessoal de investigação criminal desta Directoria.

Wu Su Cheong, nono classificado no respectivo concurso — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, para o cargo de agente auxiliar, do 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos dos artigos 28.º, n.º 3, alínea b), e 34.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugados com o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, e artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de Francisco Xavier de Jesus Isidro para o lugar de agente de 3.ª classe do quadro de pessoal de investigação criminal desta Directoria.

Kuok Chong Io ou Khaw Kyone Yu, décimo primeiro classificado no respectivo concurso — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, para o cargo de agente auxiliar, do 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos dos artigos 28.º, n.º 3, alínea b), e 34.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugados com o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, e artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de José Renato Ferreira para o lugar de agente de 3.ª classe do quadro de pessoal de investigação criminal desta Directoria.

Sit Chong Meng, décimo segundo classificado no respectivo concurso — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, para o cargo de agente auxiliar, do 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos dos artigos 28.º, n.º 3, alínea b), e 34.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugados com o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, e artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de Armando Francisco de Paula Dias para o lugar de agente de 3.ª classe do quadro de pessoal de investigação criminal desta Directoria.

Lam Hon Peng, décimo terceiro classificado no respectivo concurso — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, para o cargo de agente auxiliar, do 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos dos

artigos 28.º, n.º 3, alínea b), e 34.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugados com o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, e artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de António Francisco Alexandrino Petrovich da Silva para o lugar de agente de 3.ª classe do quadro de pessoal de investigação criminal desta Directoria.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, em cada um dos despachos).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 11 de Junho de 1990. — O Director, *Luis Manuel de Mendonça Freitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Novembro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Maio de 1990:

Leong Kun Fong, único classificado no respectivo concurso — nomeado, em regime de assalariamento do quadro, para exercer o cargo de operário qualificado, 1.º escalão, do quadro de pessoal desta Câmara Municipal das Ilhas, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, indo ocupar o lugar constante da Portaria n.º 35/88/M, de 8 de Fevereiro, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 4 de Junho de 1990. — O Presidente, em exercício, *António Júlio Emerenciano Estácio*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 1 de Março de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio do mesmo ano:

Teresa Filomena Henrique de Carvalho, primeiro-oficial, 1.º escalão, contratada além do quadro, do Instituto de Acção Social de Macau — autorizada a alteração para a categoria de oficial administrativo principal, 1.º escalão, índice 305, por averbamento ao respectivo contrato, com efeitos a partir de 8 de Março de 1990.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 11 de Junho de 1990. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despacho de 25 de Janeiro de 1990, de S. Ex.^a o Governador, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Maria Regina Guimarães de Brito Pereira Valente, que se encontra no Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, desde 29 de Abril de 1988 — contratada além do quadro, pelo prazo de três anos, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de técnica superior principal, 1.º escalão.

Por despacho de 5 de Fevereiro de 1990, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Maio do mesmo ano:

Maria Irene da Silva Maranhão Barbosa, requisitada à República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau — contratada além do quadro, com efeitos a partir de 2 de Abril de 1990 até 31 de Julho de 1991, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de oficial administrativo principal, 1.º escalão.

Por despacho de 15 de Março de 1990, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Maio do mesmo ano:

Porfírio António Vasques de Azevedo Teixeira — contratado além do quadro, pelo prazo de três anos, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, no Instituto Cultural de Macau.

Por despacho de 22 de Março de 1990, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Maio do mesmo ano:

Licenciado Agostinho Alberty Martins, requisitado à República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau — contratado além do quadro, desde 2 de Maio de 1990 até 13 de Outubro de 1991, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de técnico superior principal, 3.º escalão.

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 3 de Maio de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Junho do mesmo ano:

Maria Teresa da Silva Monteiro Camejo, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do Instituto Cultural de Macau — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, celebrado em 18 de Janeiro de 1990, a partir de 16 de Maio

último, data em que iniciou as suas novas funções na Direcção dos Serviços de Finanças.

Instituto Cultural, em Macau, aos 6 de Junho de 1990. — Pelo Presidente do Instituto, *Manuel Gonçalves*, vice-presidente.

LEAL SENADO DE MACAU**Extractos de deliberações**

Por deliberação do Leal Senado, em sua sessão camarária realizada em 21 de Dezembro de 1989, visada pelo Tribunal Administrativo em 26 de Maio de 1990:

Licenciado Rodrigo Alves Rodrigues Dias — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de técnico superior principal, 1.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado, remunerado pelo índice 540, durante o período de 9 de Abril de 1990 a 8 de Abril de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por deliberação do Leal Senado, em sua sessão camarária realizada em 25 de Janeiro de 1990, visada pelo Tribunal Administrativo em 30 de Maio do mesmo ano:

Licenciado Fortunato Joaquim da Paixão Figueiredo — nomeado, em comissão de serviço, chefe de Departamento dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, conjugada com o n.º 2 do artigo 4.º, artigo 41.º, todos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 23.º do referido Estatuto, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por deliberação do Leal Senado, em sua sessão camarária realizada em 23 de Fevereiro de 1990, visada pelo Tribunal Administrativo em 31 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Isabel Maria Mexia Esteves da Rosa — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de técnica superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, do Centro de Informática do Leal Senado, remunerada pelo índice 485, durante o período de 5 de Março de 1990 a 4 de Março de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Macau, Paços do Concelho, aos 11 de Junho de 1990. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Janeiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio do mesmo ano:

Tam Sok Ngan, aliás Georgina Maria Tam, candidata única classificada no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, e n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, ambos de 21 de Dezembro, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, indo ocupar a vaga constante do mapa do quadro de pessoal dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, substituído nos termos da Portaria n.º 76/90/M, de 26 de Fevereiro, e nunca provida.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 9 de Abril de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio do mesmo ano:

Au Vai Va, técnica de 2.ª classe do quadro da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, a partir de 28 de Fevereiro de 1990, ao abrigo do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 12 de Maio de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio do mesmo ano:

Helena Rodrigues Leão, primeiro-oficial administrativo, interino, do quadro da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, exercendo, em comissão de serviço, o cargo de secretária da mesma Direcção — dada por finda a referida comissão de serviço, a partir de 1 de Maio de 1990, a seu pedido, nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 11 de Junho de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *José Mira Coelho Borreicho*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extracto de despacho

Por despacho de 18 de Maio de 1990, do signatário, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Mac Peng Iu, aliás Luís Mac, terceiro-oficial, 1.º escalão, do grupo administrativo do Instituto dos Desportos de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a par-

tir de 13 de Junho de 1990, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 11 de Junho de 1990. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

GABINETE PARA A MODERNIZAÇÃO LEGISLATIVA

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Março de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Maio do corrente ano:

Maria Luísa Melo e Faro Ramos Camarate de Campos — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, no Gabinete para a Modernização Legislativa, por um período de três anos, com efeitos a partir de 14 de Março de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Gabinete para a Modernização Legislativa, em Macau, aos 11 de Junho de 1990. — O Coordenador, *Jorge Costa Oliveira*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Lista

Definitiva, elaborada nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos admitidos ao concurso comum de acesso, condicionado, de prestação de provas, para o preenchimento de dois lugares de intérprete-tradutor de 1.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução, destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 7 de Maio do corrente ano:

Mário Augusto Silvestre;

Virgínia Fong de Noronha.

As respectivas provas terão lugar às 9,30 horas, do próximo dia 20 de Junho de 1990, na sede da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 4 de Junho de 1990. — O Júri, *Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa*, presidente — *Jaime Tchang*, vogal — *Iao Wai Kun*, vogal.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Listas classificativas

Do único candidato aprovado no concurso de prestação de provas para o preenchimento de uma vaga, grau 4, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, ramo de radiologia, do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 5 de Fevereiro de 1990:

Mohamed Rozan 9 valores

(Homologada por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 30 de Maio de 1990).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 12 de Maio de 1990. — O Presidente, *Vitalino Rosado de Carvalho*, subdirector. — Os Vogais, *Jorge Manuel Gaspar de Almeida e Sousa*, chefe de serviço hospitalar — *Ivo José de Piedade Noronha*, chefe de serviço hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 328,10)

Dos candidatos aprovados no concurso de prestação de provas para o preenchimento de três vagas, grau 2, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, ramo de radiologia, do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 5 de Fevereiro de 1990:

Leong Kei Kok, aliás Fernando Kok 8 valores

Arnaldo José Carvalho Teixeira 7 »

Elísio Joãozinho de Almeida da Silva 6 »

(Homologada por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 30 de Maio de 1990).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 12 de Maio de 1990. — O Presidente, *Vitalino Rosado de Carvalho*, subdirector. — Os Vogais, *Jorge Manuel Gaspar de Almeida e Sousa*, chefe de serviço hospitalar — *Ivo José de Piedade Noronha*, chefe de serviço hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 348,20)

Avisos

De acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.11 do Despacho n.º 4/SASAS/89, de 12 de Dezembro, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, se torna público que, por despacho n.º 44/90, de 7 de Maio, do subdirector, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 51, se encontra aberto, por vinte dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura, concurso comum e documental para assistente hospitalar de estomatologia da carreira médica hospitalar, uma vaga destes Serviços. A validade deste concurso esgota-se com o preenchimento da vaga.

O assistente hospitalar de estomatologia efectua exames médicos, faz diagnósticos, prescreve medicamentos, aconselha outros tratamentos com o fim de debelar ou prevenir doenças do organismo humano, e exerce a sua actividade numa unidade hospitalar, auferindo pelo índice 580 da tabela indicatória de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Ao lugar de assistente hospitalar de estomatologia podem candidatar-se os indivíduos vinculados ou não à função pública, licenciados em Medicina e habilitados com o correspondente Internato Complementar ou equivalente, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção Administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, acompanhada da seguinte documentação:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;
- c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;
- c) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- d) Nota curricular.

Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Saúde, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b) e c), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

O júri será constituído pelos elementos que seguem:

PRESIDENTE: Dr. Vitalino Rosado de Carvalho, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr. João Baptista Lam, subdirector; e
Dr. António Raimundo da Conceição, chefe de serviço hospitalar.

VOGAIS SUPLENTE: Dr. João Miguel de Melo Faria Peixoto, assistente hospitalar; e

Dr. Alberto Vaz da Luz, chefe de serviço hospitalar.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 30 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *João Baptista Lam*.

(Custo desta publicação \$ 1 024,40)

De acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.11 do Despacho n.º 4/SASAS/89, de 12 de Dezembro, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, se torna público que, por despacho n.º 45/90, de 7 de Maio, do subdirector, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 51, se encontra aberto, por vinte dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura, concurso comum e documental para assistente hospitalar de radiologia da carreira médica hospitalar, uma vaga destes Serviços. A validade deste concurso esgota-se com o preenchimento da vaga.

O assistente hospitalar de radiologia efectua exames médicos, faz diagnósticos, prescreve medicamentos, aconselha outros tratamentos com o fim de debelar ou prevenir doenças, perturbações ou ferimentos do organismo humano, e exerce a sua actividade numa unidade hospitalar, auferindo pelo índice 580 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Ao lugar de assistente hospitalar de radiologia podem candidatar-se os indivíduos vinculados ou não à função pública, licenciados em Medicina e habilitados com o correspondente Internato Complementar ou equivalente, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção Administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, acompanhada da seguinte documentação:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;
- c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;
- c) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- d) Nota curricular.

Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Saúde, ficam

dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b) e c), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

O júri será constituído pelos elementos que seguem:

PRESIDENTE: Dr. Vitalino Rosado de Carvalho, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr. Ivo José da Piedade Noronha, chefe de serviço hospitalar; e
Dr. Jorge Manuel Gaspar de Almeida e Sousa, chefe de serviço hospitalar.

VOGAIS SUPLENTES: Dr. José Afrânio João de Deus Almeida, chefe de serviço hospitalar; e
Dr. José Alberto de Jesus Ascensão, chefe de serviço hospitalar.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 30 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *João Baptista Lam*.

(Custo desta publicação \$ 1 057,90)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Listas classificativas

Dos candidatos admitidos ao concurso, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 23 de Abril de 1990:

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Classificação final</i>
1.º Pedro Amado Viseu	9,0 valores
2.º Júlio de Sousa	8,5 »

(Homologada por despacho da directora dos Serviços, de 4 de Junho de 1990).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 30 de Maio de 1990. — O Júri. — *Manuel Luis F. M. Alves* — *Lo Kam Leng* — *Lok Kit Sim*.

(Custo desta publicação \$ 348,20)

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de três vagas de técnico de estatística principal, 1.º escalão, da carreira de regime especial na área de estatística do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 23 de Abril de 1990:

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Classificação final</i>
1.º Lo Kam Leng	9 valores
2.º Tong Kuai Fong	9 »
3.º Chong Chi Hon	8,6 »

Os candidatos, que obtiveram igual valorização, foram ordenados ao abrigo do artigo 66.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(Homologada por despacho da directora dos Serviços, de 4 de Junho de 1990).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 31 de Maio de 1990. — O Júri. — O Presidente, *Maria Suzete das Neves Saraiva*, subdirectora. — O Vogal Efectivo, *Francisco José Pinheiro Proença*, chefe de sector. — O Vogal Suplente, *Manuel Luís F. M. Alves*, técnico superior de 2.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de um lugar vago de chefe de secção, 1.º escalão, do quadro de pessoal de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 14 de Maio de 1990:

1. Fernanda Lurdes de Carvalho;
2. Guido José do Rosário. a)

Falta apresentar:

- a) Registo biográfico, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 53.º do ETAPM, em vigor.

O documento em falta deve ser apresentado no prazo de dez dias, contados a partir da data da publicação da presente lista.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 6 de Junho de 1990. — O Júri, *Luís Filipe Nunes Cabral Moura*, presidente. — *Aurora da Conceição Rosado dos Santos*, vogal — *Vitor Manuel Marques*, vogal.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Aviso de rectificação

Por ter havido lapso destes Serviços, no aviso de abertura de concurso comum de acesso, condicionado, para o preenchimento de 3 (três) vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 21 de Maio de 1990, se rectifica:

Onde se lê:

«. . . para o preenchimento de 3 (três) vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, . . . »

deve ler-se:

«. . . para o preenchimento de 7 (sete) vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, . . . ».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 287,90)

TAXA MILITAR

Edital

João Luís Martins Roberto, director dos Serviços de Finanças de Macau.

Faço saber que a cobrança da «Taxa Militar» se fará na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos meses de Junho e Julho do corrente ano, para o que os interessados deverão apresentar, no acto da sua cobrança, estampilhas fiscais, no valor de \$ 28,00, para pagamento da anuidade de 1990.

Faço ainda saber que, tendo o serviço militar deixado de ser obrigatório em Macau, desde 1 de Janeiro de 1976, passando a ser substituído pelo Serviço de Segurança Territorial, este de carácter voluntário, os cidadãos portugueses, naturais de Macau e residentes no Território, que tenham completado vinte anos de idade depois daquela data e que não cumpriram o Serviço de Segurança Territorial, não são obrigados ao pagamento da taxa militar.

Contudo, a obrigatoriedade do pagamento da taxa militar é aplicada aos cidadãos portugueses, nos seguintes casos:

a) Aos que vinham do antecedente pagando a taxa militar e que, em 1 de Janeiro de 1976, não tinham pago a totalidade das anuidades que lhes competia pagar por lei. Neste grupo se inclui quer os que tinham faltado ao pagamento de qualquer anuidade até 1 de Janeiro de 1976, quer os que, àquela data, tinham o pagamento em dia, mas que não se encontram nas situações de isenção previstas no Decreto-Lei n.º 39 145, de 24 de Março de 1953;

b) Aos cidadãos portugueses residentes em Macau que, tendo mais de vinte e um anos em 31 de Dezembro de 1975, se encontravam em situação militar irregular, estes pagam a taxa militar à data da regularização da sua situação. Se, entretanto, vierem a prestar Serviço de Segurança Territorial, pagarão a taxa militar nos termos previstos no decreto acima referido, tendo em atenção a data da sua incorporação no Serviço de Segurança Territorial, por analogia com a incorporação do Serviço Militar;

c) Aos cidadãos portugueses naturais de Macau, em regime de adiamento, que não tenham transferido as obrigações militares para os DRM's de Portugal e venham a residir em Macau, se tenham colocado, posteriormente a 1 de Janeiro, em situação militar irregular, esta obrigatoriedade cessa através da prestação do Serviço de Segurança Territorial.

Que, findo aquele prazo, será a dívida elevada ao dobro sem juros de mora, até à instauração dos processos executivos, depois do que se procederá, nos termos da lei, à respectiva cobrança coerciva.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo, sendo um exemplar publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 796,80)

Lista

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Lista

De classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de dez (10) lugares vagos de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 12 de Março de 1990:

Candidatos aprovados:

Valorização

1.º Amélia Chao	8,75
2.º João Carlos Faria da Fonseca	8,00
3.º Tam Ün Fan	7,75
4.º Choi Ut Heng	7,70
5.º Tang Chi Keong	7,60
6.º Fung So Han Ana	7,00
7.º Jacquelina Isabela Anok da Silva Pedruco	6,95
8.º Elsa Maria Soline Martinho	6,25
9.º Micaela Rodrigues Leão	5,00

Candidatos reprovados: três (3)

Candidatos excluídos: por falta de comparência quatro (4)

(Homologada por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 5 de Junho de 1990).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 6 de Junho de 1990. — O Júri. — Presidente, *Mário Corrêa de Lemos*, chefe de departamento. — Vogais, *Joãosinho Noronha*, técnico de finanças de 1.ª classe — *José Bruno Machado de Mendonça*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 508,90)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum de acesso para o preenchimento de três lugares de chefe de secção, 1.º escalão, do quadro de pessoal dos Serviços de Identificação de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 14 de Maio de 1990:

Jorge Manuel Botelho;
Maria Cecília de Sena Fernandes Pereira Leonardo;
Maira do Rosário da Fonseca Tavares.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

A prestação das provas do referido concurso terá lugar no dia 16 de Junho de 1990, pelas 9,30 horas, nas instalações do SIM.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 6 de Junho de 1990. — O Presidente do Júri, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*, directora dos SIM. — Os Vogais, *Ramiro Duarte Henriques Coimbra*, chefe de departamento dos SIM — *Ana Maria Calvário da Silva Pulido Aparício*, chefe de sector do Leal Senado.

(Custo desta publicação \$ 508,90)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Protecção de patentes em Macau

Nos termos do protocolo assinado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e a Direcção dos Serviços de Economia publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28 de Agosto de 1989, faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foram concedidas as patentes de invenção.

Número da patente	Data do despacho	Proprietário	Residência ou sede
49 123	18.12.80	Pfizer Inc.	E.U.A.
68 146	07.07.81	Idem	E.U.A.
72 004	31.08.81	Idem	E.U.A.
72 335	23.07.82	Idem	E.U.A.

N.º 49 123

Pfizer Inc., americana, com sede em 235 East 42nd Street, Nova Iorque, Estados Unidos da América do Norte, para «aperfeiçoamentos do processo de preparação de α -6-Deoxitetraclinas».

O presente invento diz respeito a um processo aperfeiçoado para a preparação de α -6-desoxi tetraciclina. É essencialmente caracterizado pela utilização de sistemas catalisadores que conduzem à produção de uma relação elevada de α -6-desoxitetraclina para α -6-desoxitetraclina, por hidrogenação catalítica de uma 6-desoxi-6-dimetil-6-metilenotetraclina.

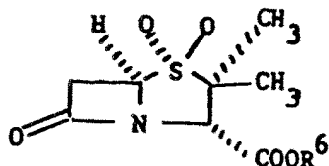
O catalisador que se utiliza é um catalisador de metal nobre que é inicialmente envenenado antes da hidrogenação. O referido veneno é escolhido do grupo formado por quinolina-enxofre, monóxido de carbono, tioureia entre outros. O catalisador de metal nobre é por exemplo paládio sobre carvão.

(Custo desta publicação \$ 478,60)

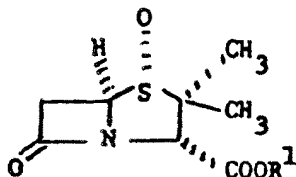
N.º 68 146

Pfizer Inc., americana, industrial, com sede em 235 East 42nd Street, Nova Iorque, Estados Unidos da América do Norte, para «processo para a preparação ácido penicilânico, 1,1-dióxidos como inibidores da β -lactamase».

O presente invento diz respeito a um processo para a preparação de um composto da fórmula



em que R⁶ é hidrogénio ou um resíduo éster prontamente hidrolizável *in vivo*. É essencialmente caracterizado por compreender a oxidação de um composto com a fórmula



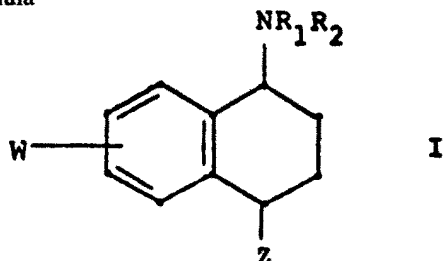
em que R¹ é hidrogénio ou um resíduo éster prontamente hidrolizável *in vivo* ou um grupo carboxi convencional de protecção da penicilina, seguida quando necessário pela remoção do grupo carboxi de protecção. Os compostos preparados de acordo com o invento são úteis como agentes antibacterianos e para melhorarem a actividade antibacteriana dos antibióticos β -lactama.

(Custo desta publicação \$ 622,70)

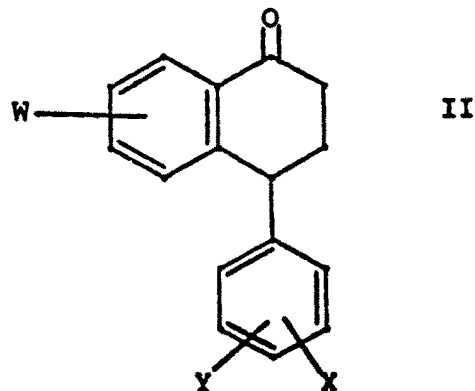
N.º 72 004

Pfizer Inc., americana, industrial, com sede em 235 East 42nd Street, Nova Iorque, Estados Unidos da América do Norte, para «processo para a preparação de agentes antidepressivos derivados da cis-4-fenil-1,2,3,4-tetrahydro-1-naftalenamina».

O presente invento diz respeito a um processo para a preparação de derivados *cis*-isoméricos da 4-fenil-1,2,3,4-tetrahydro-1-naftalenamina úteis como agentes, antidepressivos da fórmula



em que R₁ é por exemplo hidrogénio, R₂ é por exemplo alquilo de 1 a 3 átomos de carbono, W é por exemplo H, Cl ou Br. O referido processo é essencialmente caracterizado por se condensar um composto de fórmula



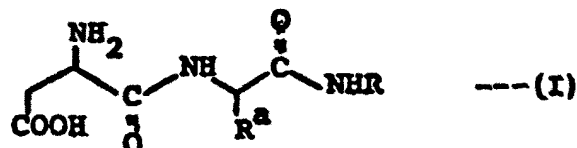
com uma amina HNR₁R₂ na presença de um catalisador. A redução do composto obtido pela condensação anterior permite obter uma mistura de bases *cis* e *trans*-isoméricas inicialmente referidas.

(Custo desta publicação \$ 763,30)

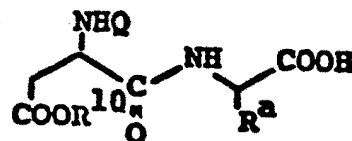
N.º 72 355

Pfizer Inc., americana, industrial, com sede em 235 East 42nd Street, Nova Iorque, Estados Unidos da América do Norte, para «processo para a preparação de L-aspartil-D-amino ácido dipeptídeo amidas».

O presente invento diz respeito a um processo para a preparação de uma L-aspartil-D-amino ácido dipeptídeo amina e de seus sais fisiologicamente aceitáveis de fórmula



em que R^a é por exemplo metilo. É essencialmente caracterizado por se fazer reagir um L-aspartil-D-amino ácido dipeptídeo bloqueado de fórmula



com uma quantidade equimolar de uma amina primária RNH₂ na presença de um solvente inerte à reacção sendo R¹⁰ um grupo de protecção carboxilo e Q um grupo protector amino, de modo a fornecer uma L-aspartil-D-amino ácido dipeptídeo amida bloqueada e posterior remoção dos grupos protectores.

(Custo desta publicação \$ 636,10)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Anúncio**

*Concurso público para arrematação da empreitada
«Posto de controlo fronteiro das Portas do Cerco»*

Preço base: Não há.
Caução provisória: MOP 700 000,00.
Condições de admissão: Inscrição na DSOPT, na modalidade de execução de obras.

Local, dia e hora limite para entrega das propostas:

Local: Secção de Expediente, na Estrada de D. Maria II, edificio CEM, r/c.
Dia e hora limite: em 11 de Julho de 1990, às 17,30 horas.

Local, dia e hora do acto público do concurso:

Local: DSOPT, na Estrada de D. Maria II, edificio CEM, 4.º andar.
Dia e hora: Em 12 de Julho de 1990, às 9,30 horas.

Local, dia e hora para exame do processo:

Local: DSOPT, na Rua Formosa, n.º 31, 2.º andar.
Horário: horário de expediente.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 4 de Junho de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*, engenheiro civil.

澳門政府工務運輸司佈告

關於開投招人承辦事宜：“關關邊境管制大樓”

底價：不設底價

臨時押標銀：MOP 700 000,00

參加條件：在工務運輸司內有施工註冊之人仕

交標地點、日期及時間：

地點：工務運輸司文件處理科，馬交石炮台馬路電力公司大廈地下

截止日期及時間：一九九〇年七月十一日
下午五時三十分

開標地點、日期及時間：

地點：工務運輸司總辦事處，馬交石炮台馬路電力公司大廈四字樓會議室

日期及時間：一九九〇年七月十二日上午
九時三十分

查閱案卷地點、日期及時間：

地點：工務運輸司，屋宇廳，美麗街 31 號
二字樓

時間：辦公時間內

一九九〇年六月四日於澳門工務運輸司

代司長 布殊

(Custo desta publicação \$ 984,20)

SERVIÇOS DE TURISMO**Avisos**

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do director dos Serviços de Turismo, de 31 de Maio de 1990, e de acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.11 do Despacho n.º 472/SAAE/89, de 12 de Dezembro, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de cinco vagas de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários do quadro da DST, que tenham a categoria de adjunto-técnico principal e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos das alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao ETAPM, e entregue na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Turismo, sita na Travessa do Paiva, n.º 1.

3. Conteúdo funcional

O adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, exerce funções de natureza executiva, de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas.

4. Vencimento

O adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, vence pelo índice 400 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

7. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Dr. José Luís de Sales Marques, sub-director dos Serviços.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr. Alberto Expedito Marçal, chefe do Departamento de Promoção Turística; e

Manuel Maria da Conceição Paiva, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

VOGAIS SUPLENTE: Dr.ª Isabel Maria de Sá Correia Monteiro Pereira, chefe do Departamento de Actividades Turísticas; e

Dr. Alexandre Ho, chefe do Departamento de Formação.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 31 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

(Custo desta publicação \$ 1 305,60)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do director dos Serviços de Turismo, de 31 de Maio de 1990, e de acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.11 do Despacho n.º 472/SAAE/89, de 12 de Dezembro, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários do quadro da Direcção dos Serviços de Turismo, que tenham a categoria de técnico auxiliar principal e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos das alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao ETAPM, e entregue na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Turismo, sita na Travessa do Paiva, n.º 1.

3. Conteúdo funcional

O técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, realiza funções de natureza executiva, de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas.

4. Vencimento

O técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

7. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Dr. Alberto Expedito Marçal, chefe do Departamento de Promoção Turística.

VOGAIS EFECTIVOS: Manuel Maria da Conceição Paiva, chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e
 Maria Espírito Santo Guilherme, chefe do Sector de Animação e Acções em Mercados.

VOGAIS SUPLENTES: José Pedro Sales, chefe do Sector de Organismos Internacionais; e
 Teresa Fátima Xavier Anok, chefe do Sector de Produtos Turísticos.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 31 de Maio de 1990. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

(Custo desta publicação \$ 1 231,90)

Lista

Classificativa, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, do candidato aprovado no concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto através do aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 23 de Abril de 1990:

Sou Sok Fan, aliás Maria Odete Sou 7,1 valores

(Homologada por despacho do director dos Serviços de Turismo, de 6 de Junho de 1990).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 6 de Junho de 1990. — O Júri. — Presidente, *Manuel Maria da Conceição Paiva*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira. — Vogais, *Maria Gabriela Noronha Canhota*, chefe de sector — *Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

SERVIÇOS DE MARINHA

Avisos

De harmonia com a subdelegação, conferida pelo n.º 1.12 do Despacho n.º 10/SATOP/89, de 13 de Dezembro, se torna público que, por despacho de 1 de Junho de 1990, do signatário, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de uma vaga de hidrógrafo principal, 1.º escalão, da carreira de hidrógrafo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Espécie, prazo e validade

Trata-se de concurso comum documental de acesso, condicionado aos funcionários do quadro de pessoal dos Serviços de

Marinha de Macau, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os hidrógrafos de 1.ª classe daquele quadro que reúnam os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria dos Serviços de Marinha, sita na Calçada da Barra (Quartel dos Mouros).

3. Conteúdo funcional

O hidrógrafo principal planeia, efectua ou coordena a realização de trabalhos hidrográficos, topográficos e oceanográficos, utilizando instrumentos de medida e radiolocalização adequados, tendo em vista a elaboração de cartas e planos para a preparação e orientação de obras marítimas.

Elabora os relatórios, estudos e pareceres que lhe forem determinados ou que julgue oportunos, com particular atenção a todas as matérias que se relacionam com a segurança da navegação.

4. Vencimento

O hidrógrafo principal, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indicatória de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: José Brás Maldonado Cortes Simões, capitão-de-fragata.

VOGAIS EFECTIVOS: Rui Manuel de Sá Leal, capitão-tenente;

e
 José António de Moura Veloso, primeiro-tenente SEH.

VOGAIS SUPLENTES: Manuel Paulo Serrão Pinto de Magalhães, capitão-tenente EMQ; e
Sérgio Manuel Paio Ferreira Topa, capitão-tenente AN.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 4 de Junho de 1990. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 1 211,80)

De harmonia com a subdelegação, conferida pelo n.º 1.12 do Despacho n.º 10/SATOP/89, de 13 de Dezembro, se torna público que, por despacho de 1 de Junho de 1990, do signatário, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de cinco vagas de controlador de tráfego marítimo de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de controlador de tráfego marítimo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. *Espécie, prazo e validade*

Trata-se de concurso comum documental de acesso, condicionado aos funcionários do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha de Macau, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. *Condições de candidatura*

2.1. Podem candidatar-se os controladores de tráfego marítimo de 2.ª classe daquele quadro que reúnam os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria dos Serviços de Marinha, sita na Calçada da Barra (Quartel dos Mouros).

3. *Conteúdo funcional*

Compete ao controlador de tráfego marítimo de 1.ª classe o exercício de funções de operador da Torre de Controlo do Porto Exterior; vigilância e fiscalização da navegação nas áreas confinantes com o Território, com especial destaque, para a navegação no canal de acesso no Porto Exterior; estabelecimento e condução das comunicações rádio com as embarcações que demandam os portos de Macau.

4. *Vencimento*

O controlador de tráfego marítimo de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 265 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. *Método de selecção*

A selecção é efectuada mediante análise curricular.

6. *Composição do júri*

PRESIDENTE: José Brás Maldonado Cortes Simões, capitão-de-fragata.

VOGAIS EFECTIVOS: João Vasco Marques Camilo Alves, capitão-de-fragata AN; e

Mário Augusto Dionísio, sargento-ajudante SE.

VOGAIS SUPLENTES: Rui Manuel de Sá Leal, capitão-tenente; e

António Francisco Lau, aliás António Francisco da Conceição, hidrógrafo principal, interino.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 5 de Junho de 1990. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 1 198,50)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Lista classificativa

Do candidato aprovado no concurso para o preenchimento de um lugar de enfermeiro, grau 1, 1.º escalão, da carreira de enfermagem do quadro de pessoal da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, que funcionará em Coloane, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 5 de Março de 1990:

Chan Kuai Chan 7,5 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Segundo-Comandante das F.S.M., de 1 de Junho de 1990).

Quartel-General, em Macau, aos 17 de Maio de 1990. — O Presidente, *Francisco Manuel Saldanha Junceiro*, capitão-tenente. — O Vogal, *Manuel João Ferreira da Sousa*, major de artilharia — O Vogal, *Armando Fermeiro*, major de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 334,80)

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Lista definitiva

Dos candidatos ao concurso de promoção a chefe, feminino e mecânico, da Polícia Marítima e Fiscal, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 14 de Maio de 1990:

Candidatos:

A chefe, feminino:

Subchefe, feminino, n.º 01 850 — Lai Man Wa.

A chefe, mecânico:

Subchefe, mecânico, n.º 01 745 — António da Silva.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 7 de Junho de 1990. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

(Custo desta publicação \$ 328,10)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO**Lista**

Provisória do candidato admitido ao concurso, de prestação de provas, para técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 23 de Abril de 1990:

Admitido:

Lai Hung Kit. a)

Excluído:

Nenhum.

a) Admitido na condição de, no prazo de dez dias, contados a partir da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, apresentar, nestes Serviços, atestado de aptidão física e mental, emitido pelos Serviços de Saúde, declaração de incompatibilidades e certificado de registo criminal.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 30 de Maio de 1990. — O Presidente do Júri, substituto, *Jorge Roberto Simões Basto*. — Os Vogais, *Maria Otilia Marques Bacelar* — *Camilo Joaquim Ribeirinha*.

(Custo desta publicação \$ 435,20)

Aviso

Nos termos do n.º 4 do artigo 353.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, notifica-se João dos Santos Capitulé de que, por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, datado de 17 de Abril de 1990, lhe foi aplicada a pena de de-

missão no processo, por falta de assiduidade que lhe havia sido instaurado.

Mais se notifica que tem o prazo de 60 dias, após a publicação do presente aviso, para recorrer da decisão.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 5 de Junho de 1990. — O Director de Serviços, *José António Pinto Belo*.

(Custo desta publicação \$ 314,70)

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS**Aviso**

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação n.º 232/90/23/CMI, tomada na sessão de 1 de Junho de 1990, da Câmara Municipal das Ilhas, aberto concurso de acesso, comum, condicionado, de prestação de provas, para o preenchimento de um lugar vago de chefe de secção do quadro da mesma Câmara, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 19 de Setembro de 1989.

O lugar a preencher tem, no 1.º escalão, o vencimento correspondente ao índice 390 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e o seu conteúdo funcional é o seguinte:

1) Orientação, coordenação e supervisão das actividades desenvolvidas numa secção administrativa, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas relacionadas com os serviços de pessoal, contabilidade e aprovisionamento;

2) Distribuição de tarefas, verificação dos trabalhos realizados e elaboração de relatórios e informações sobre a actividade da secção;

3) Responsabilidade pelo funcionamento e disciplina da secção.

São requisitos de admissão:

- a) Pertencer ao quadro da Câmara Municipal das Ilhas;
- b) Reunir as condições estipuladas no n.º 2 do artigo 3.º ou no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

O método de selecção a utilizar consiste na prestação de provas, que revestirá a forma de dois pontos escritos, com a duração de duas horas cada um, sobre as matérias constantes do programa seguinte:

Prova n.º 1:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro;
- c) Regime jurídico da função pública:

1. Estatuto de pessoal de direcção e chefia;
2. Estatuto de pessoal recrutado no exterior;
3. Regime geral e especial das carreiras da Administração Pública de Macau;
4. Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Prova n.º 2:

- a) Regime jurídico das finanças e contabilidade pública;
- b) Aquisição de bens e serviços.

Em ambas as provas os candidatos poderão utilizar os elementos de consulta de que se façam acompanhar.

O prazo para a apresentação de candidaturas é de oito dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*.

A apresentação das candidaturas será feita mediante a entrega do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública de Macau, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Nota curricular.

O documento a que se refere a alínea a) poderá ser dispensado se já se encontrar no processo individual respectivo.

O júri é constituído pela forma seguinte:

PRESIDENTE: Dr. José Mendes da Silva Morgado, chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: Fernanda Morais Moita, chefe de sector; e

Rita Botelho dos Santos, chefe de sector.

VOGAIS SUPLENTE: Dr. Humberto Jorge Alves Meirinhos, chefe de divisão; e

Dr. Luís Filipe Pereira Reigadas, técnico principal.

Ao presente concurso, cujo prazo de validade se esgotará com o preenchimento do lugar a preencher, são aplicáveis as disposições do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 6 de Junho de 1990.
— O Presidente, em exercício, *António Júlio Emerenciano Estácio*.

(Custo desta publicação \$ 1 252,00)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, de acordo com a subdelegação conferida pelo ponto 1.11 do Despacho n.º 3/SASAS/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 26 de Dezembro de 1989, e por despacho do presidente do Instituto de Acção Social de Macau, de 6 de Junho de 1990, se acha aberto concurso comum de acesso geral para o preenchimento de três lugares de oficial administrativo principal, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum documental, de acesso geral, aberto aos funcionários de todos os Serviços, com o prazo de vinte dias para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso esgota-se com o preenchimento dos três lugares.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os primeiros-oficiais que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2 Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição (modelo 7 anexo ao ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo do Instituto de Acção Social de Macau, sita na Estrada do Cemitério, n.º 6, r/chão, acompanhada da seguinte documentação:

2.2.1 Cópia do documento de identificação;

2.2.2 Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

2.2.3 Nota curricular.

Os candidatos pertencentes ao IASM ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nos pontos 2.2.1 e 2.2.2, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Caracterização do conteúdo funcional

Ao oficial administrativo principal cabem funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos nos lugares de oficial administrativo principal, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 305 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Métodos de selecção

A selecção é efectuada mediante análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Licenciado José Mendes Martins, técnico superior principal.

VOGAIS EFFECTIVOS: Licenciado José Maria Dias Azedo, técnico superior de 2.ª classe; e
José Leonardo Castilho, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTES: Ip Peng Kin, técnico de 2.ª classe; e
Licenciado Virgílio José dos Santos Maltez, técnico superior assessor.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 6 de Junho de 1990. — O Presidente, *Deolinda J. A. M. Leite*.

(Custo desta publicação \$ 1 211,80)

13.º Frederico Augusto de Assis 6,46 valores
14.º Arlete Maria Gomes da Costa 6,34 »

(Homologada por deliberação camarária, de 25 de Maio de 1990).

Leal Senado, em Macau, 1 de Junho de 1990. — O Presidente do Júri, Suplente, *Ana Margarida Anta de Sousa Pires*, chefe de Divisão Financeira. — O Vogal Efectivo, *Ana Maria Calvário S. P. Aparício*, chefe de Sector de Gestão de Recursos Humanos. — O Vogal Suplente, *Elfrida Fátima de Jesus Monteiro*, chefe do Sector de Pessoal.

(Custo desta publicação \$ 522,30)

LEAL SENADO DE MACAU

Listas

Classificativa dos dois candidatos admitidos ao concurso comum de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de assistente de informática especialista da carreira de assistente de informática, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 2 de Abril de 1990:

Candidatos aprovados:

1.º António Coelho 8,82 valores
2.º José Emílio Botelho dos Santos 8,01 »

(Homologada por deliberação camarária, de 25 de Maio de 1990).

Leal Senado, em Macau, 1 de Junho de 1990. — O Presidente do Júri, *José Avelino Pereira da Rosa*, director da Administração Geral. — Os Vogais Efectivos, *Álvaro da Rosa*, chefe de Divisão do Centro de Informática — *Fernanda Maria Vintém Rodrigues*, chefe de Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

Classificativa dos catorze candidatos admitidos ao concurso comum de acesso, condicionado, para o preenchimento de 19 (dezanove) vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 26 de Março de 1990:

Candidatos aprovados:

1.º Edite Maria de Nogueira Frederico 8,22 valores
2.º Fátima Maria Pereira 8,10 »
3.º Fernando José Gouveia Quintaneiro 7,79 »
4.º Lúcia da Conceição Cordeiro Dias Leão . 7,69 »
5.º Arlete Jesus Agostinho 7,25 »
6.º Maria Eugénia dos Santos 7,08 »
7.º Arminda Celeste Dias 7,07 »
8.º Mónica da Rosa 6,74 »
9.º Maria Isabel Rodrigues Xavier 6,66 »
10.º Artur Proença Ló Branco 6,64 »
11.º Marina Maria de Nogueira Frederico 6,61 »
12.º Vítor da Rocha Vai 6,60 »

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, por despacho do signatário, de 1 de Junho de 1990, proferido ao abrigo da subdelegação conferida pelo n.º 1.7 do Despacho n.º 8/SAEAP/89, de 14 de Dezembro, e de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 48.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, se acha aberto concurso para o preenchimento de 1 (um) lugar de operador de sistemas de fotocomposição principal, 1.º escalão, do grupo de pessoal gráfico da Imprensa Oficial de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto nos artigos 46.º a 70.º do referido Estatuto, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 51, de 21 de Dezembro de 1989.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, circunscrito ao pessoal do quadro da IOM, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

O presente concurso de prestação de provas, ao abrigo do n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, é aberto para uma vaga, esgotando-se com o seu preenchimento o prazo de validade.

2. Condições de candidatura

Pode candidatar-se o operador de sistemas de fotocomposição de 1.ª classe do grupo de pessoal gráfico da IOM, que reúna os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Forma de apresentação, local e documentação a apresentar

A admissão ao concurso é feita mediante a apresentação na Secção de Expediente e Pessoal da Divisão Administrativa e Financeira da IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional, da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devidamente preenchida e acompanhada da seguinte documentação:

- Cópia do documento de identificação;
- Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos ante-

riormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

c) Nota curricular.

O candidato fica dispensado da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados no respectivo processo individual, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

4. Conteúdo funcional

Ao operador de sistemas de fotocomposição principal do Sector de Fotocomposição da IOM compete:

Controlar e coordenar os diversos sectores que constituem um sistema de fotocomposição: unidades de composição e leitura de texto («video display terminals»), unidade de controlo, unidades de leitura de programas em disco flexível («floppy discs»), unidade de saída e processamento de película ou papel fotográfico;

Efectuar diariamente a ligação do sistema («on-line»), introduzindo os programas de hifenização e justificação, assim como as «fonts» específicas para os trabalhos em curso ou a realizar;

Elaborar programas («fonts») de trabalho, a partir de programas específicos do sistema e matrizes de tipos («master fonts») disponíveis;

Preparar o trabalho de fotocomposição, dividindo as obras para composição em «doses» e elaborando os códigos do programa de fotocomposição, de acordo com a «mancha», medida em «cíceros» ou «picas», o corpo, o tipo, o entrelinhamento e as demais características da técnica da composição e do sistema com que opera.

5. Vencimento

À categoria de operador de sistemas de fotocomposição principal, 1.º escalão, corresponde o índice 350 da tabela indicatória, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

6. Método de selecção e programa

O concurso de prestação de provas práticas tem a duração máxima de três horas.

6.1. O programa abrangerá as seguintes matérias:

Ligação de todo o sistema de fotocomposição;
Introdução do programa de hifenização e justificação;
Preparação e codificação de um trabalho para composição; e
Idealização, codificação e execução duma relação de «publicações à venda» para inserção na última página do *Boletim Oficial*.

7. Composição do júri

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: António de Vasconcelos Mendes Lis, administrador da Imprensa Oficial de Macau.

VOGAIS EFECTIVOS: Manuel Alfredo Alves, adjunto do administrador; e

Arnaldo Nobre Ferreira, chefe de sector.

VOGAIS SUPLENTES: José Maria Bártolo, chefe de divisão; e

Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias, chefe de sector, todos da IOM.

Imprensa Oficial, em Macau, 1 de Junho de 1990. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Lis*.

Faz-se público que, por despacho do signatário, de 6 de Junho de 1990, e de acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.7 do Despacho n.º 8/SAEAP/89, de 14 de Dezembro, se acha aberto concurso comum de acesso, documental, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de 1 (um) lugar de segundo-oficial, 1.º escalão, da respectiva carreira inserida no grupo de pessoal administrativo da Imprensa Oficial de Macau.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, documental, circunscrito aos funcionários da IOM, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

2. Condições de candidatura

Poderão candidatar-se os terceiros-oficiais do quadro da IOM que, até ao termo do prazo fixado neste aviso de abertura de concurso para a apresentação de candidatura, reúnam ou venham a reunir os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Forma de apresentação, local e documentação a apresentar

A admissão ao concurso é feita mediante a apresentação na Secção de Expediente e Pessoal da Divisão Administrativa e Financeira da IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional, da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devidamente preenchida e acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

4. Conteúdo funcional

Cabe ao segundo-oficial executar, a partir de orientações, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente, pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património. Elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos, relativos a operações de contabilidade e outras.

5. Vencimento

À categoria de segundo-oficial, 1.º escalão, corresponde o índice 230 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

6. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

7. Composição do júri

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Manuel Alfredo Alves, adjunto do administrador da IOM.

VOGAIS EFECTIVOS: António Ernesto Silveiro Gomes Martins, chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e

Beatriz Dias, primeiro-oficial.

VOGAIS SUPLENTE: José Maria Bártolo, chefe da Divisão de Publicações Oficiais; e

Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias, chefe do Sector do *Boletim Oficial*, todos da IOM.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 6 de Junho de 1990. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

Faz-se público que, por despacho do signatário, de 7 de Junho de 1990, e de acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.7 do Despacho n.º 8/SAEAP/89, de 14 de Dezembro, se acha aberto concurso comum de acesso, documental, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de 1 (um) lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, da respectiva carreira inserida no grupo de pessoal administrativo da Imprensa Oficial de Macau.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, documental, circunscrito ao pessoal do quadro da IOM, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

2. Condições de candidatura

Poderá candidatar-se o segundo-oficial da IOM, que reúna os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no

n.º 1 do artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Documentação a apresentar

A candidatura deverá ser formalizada, mediante a apresentação na Secção de Expediente e Pessoal da Divisão Administrativa e Financeira da IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional, da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devidamente preenchida e acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

O candidato fica dispensado da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados no respectivo processo individual, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

4. Conteúdo funcional

Cabe ao primeiro-oficial executar, a partir de orientações, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente, pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património. Elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos, relativos a operações de contabilidade e outras.

5. Vencimento

À categoria de primeiro-oficial, 1.º escalão, corresponde o índice 265 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

6. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

7. Composição do júri

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Manuel Alfredo Alves, adjunto do administrador da IOM.

VOGAIS EFECTIVOS: António Ernesto Silveiro Gomes Martins, chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e

Francisco Paula Nunes, chefe da Secção de Contabilidade e Património, substituto.

VOGAIS SUPLENTE: Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias, chefe do Sector do *Boletim Oficial*; e

Arnaldo Nobre Ferreira, chefe do Sector de Fotocomposição, todos da IOM.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 7 de Junho de 1990. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

Faz-se público que, por despacho do signatário, de 7 de Junho de 1990, e de acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.7 do Despacho n.º 8/SAEAP/89, de 14 de Dezembro, se acha aberto concurso comum de acesso documental, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de 1 (um) lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, da respectiva carreira inserida no grupo de pessoal técnico-profissional da Imprensa Oficial de Macau.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, documental, circunscrito ao pessoal do quadro da IOM, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

2. Condições de candidatura

Poderá candidatar-se o técnico auxiliar de 2.ª classe do quadro da IOM, que reúna os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Documentação a apresentar

A candidatura deverá ser formalizada, mediante a apresentação na Secção de Expediente e Pessoal da Divisão Administrativa e Financeira da IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional, da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devidamente preenchida e acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detém, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

O candidato fica dispensado da apresentação do documento referido nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados no respectivo processo individual, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

4. Conteúdo funcional

Ao técnico auxiliar de 1.ª classe da DPO da IOM compete:

- a) Fazer a marcação dos originais, corrigindo os desvios de sintaxe e os erros ortográficos, esclarecendo as dúvidas que se suscitem à composição, anotando a abertura e o encerramento de parágrafos, o emprego de sinais, tipos e caracteres apropriados e velando pela observação das normas em vigor sobre a composição de publicações oficiais;

- b) Rever as provas de composição de textos e de montagem de trabalhos gráficos, indicando as correcções a fazer e propondo a tiragem de mais provas, quando necessário; e
- c) Rever as provas de máquina, verificando se as correcções foram bem efectuadas, se há sequência na paginação e numeração, e se todas as indicações programadas foram cumpridas.

5. Vencimento

À categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, corresponde o índice 230 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

6. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

7. Composição do júri

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: José Maria Bártolo, chefe da Divisão de Publicações Oficiais da IOM.

VOGAIS EFFECTIVOS: Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias, chefe do Sector do *Boletim Oficial*; e

Arnaldo Nobre Ferreira, chefe do Sector de Fotocomposição.

VOGAIS SUPLENTEs: Manuel Pereira de Figueiredo, chefe da Oficina de Composição; e

Lúcio Licínio Creswell de Perestrelo Rosendo, operador de sistemas de fotocomposição principal, interino, todos da IOM.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 7 de Junho de 1990. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Maria Fátima Chan Mou In, aliás Maria Fátima Chan Ritchie, requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Carlos Inácio Ritchie, que foi subchefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 6 de Junho de 1990. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

(Custo desta publicação \$ 294,60)

AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU

Sinopse dos valores activos e passivos
(Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho)

Em 31 de Janeiro de 1990

(patacas)

=====

ACTIVO

=====

Reservas cambiais	3.032.475.730,70	Responsabilidades em patacas	2.658.591.739,82
Credito interno e outras aplicações	92.343.742,92	Responsabilidades em moeda externa	46.233.977,30
Em patacas	91.850.261,62	Para com residentes no territorio	0,00
Em moeda externa	493.481,30	Para com residentes no exterior	46.233.977,30
Outros valores activos	121.694.866,91	Outros valores passivos	8.762.194,80
		Reservas patrimoniais	532.926.428,61

Total do activo	3.246.514.340,53	Total do passivo	3.246.514.340,53
	-----		-----

A Divisão de Contabilidade,
Jorge Manuel Dias Gomes

O Vice-Presidente do Conselho Coordenador,
Jorge Manuel de Carvalho Pereira



澳門貨幣暨滙兌監理署

資產負債分析表
(法令第三九/八九/M號八九年六月十二日)
於一九九〇年一月三十一日

澳門幣

資產帳戶	負債帳戶
外匯儲備	澳門幣負債
3.032.475.730,70	2.658.591.739,82
內部放款及其他投資	外幣負債
92.343.742,92	46.233.977,30
澳門幣	對本澳居民或機構
91.850.261,62	0,00
外幣	對外地區居民或機構
493.481,30	46.233.977,30
其他資產	其他負債
121.694.866,91	8.762.194,80
	產業儲備
	532.926.428,61
資產總計	負債總計
3.246.514.340,53	3.246.514.340,53

會計處 協調委員會執行副主席

Sinopse dos valores activos e passivos
(Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho)

Em 28 de Fevereiro de 1990

ACTIVO	PASSIVO
Reservas cambiais	Responsabilidades em patacas
3.132.487.752,50	2.785.246.028,81
Credito interno e outras aplicações	Responsabilidades em moeda externa
114.553.957,61	14.248.454,70
Em patacas	Para com residentes no territorio
114.085.732,51	0,00
Em moeda externa	Para com residentes no exterior
468.225,10	14.248.454,70
Outros valores activos	Outros valores passivos
107.148.845,06	9.050.261,40
	Reservas patrimoniais
	545.645.810,2€
Total do activo	Total do passivo
3.354.190.555,17	3.354.190.555,17

A Divisão de Contabilidade,
Jorge Manuel Dias Gomes

O Vice-Presidente do Conselho Coordenador,
Jorge Manuel de Carvalho Pereira

資產負債分析表
(法令第三九/八九/M號八九年六月十二日)

於一九九〇年二月二十八日

澳門幣

資產帳戶	負債帳戶
外匯儲備	澳門幣負債
3.132.487.752,50	2.785.246.028,81
內部放款及其他投資	外幣負債
114.553.957,61	14.248.454,70
澳門幣	對本澳居民或機構
114.085.732,51	0,00
外幣	對外地居民或機構
468.225,10	14.248.454,70
其他資產	其他負債
107.148.845,06	9.050.261,40
	產業儲備
	545.645.810,26
資產總計	負債總計
3.354.190.555,17	3.354.190.555,17

會計處 協調委員會執行副主席

Sinopse dos valores activos e passivos
(Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho)

Em 31 de Março de 1990

ACTIVO	PASSIVO	(patacas)
Reservas cambiais	Responsabilidades em patacas	2.535.607.116,41
Credito interno e outras aplicações	Responsabilidades em moeda externa	51.650.736,00
Em patacas	Para com residentes no territorio	0,00
Em moeda externa	Para com residentes no exterior	51.650.736,00
Outros valores activos	Outros valores passivos	10.650.076,20
	Reservas patrimoniais	557.358.647,51
Total do activo	Total do passivo	3.155.266.576,12

A Divisão de Contabilidade,
Jorge Manuel Dias Gomes

O Vice-Presidente do Conselho Coordenador,
Jorge Manuel de Carvalho Pereira

資產負債分析表

(法令第三九/八九/M號八九年六月十二日)

於一九九〇年三月三十一日

澳門幣

資產帳戶	負債帳戶
外匯儲備	澳門幣負債
2.937.029.241,30	2.535.607.116,41
內部放款及其他投資	外幣負債
117.393.755,18	51.650.736,00
澳門幣 外幣	對本澳居民或機構 對外地居民或機構
117.393.755,18 0,00	0,00 51.650.736,00
其他資產	其他負債
100.843.579,64	10.650.076,20
資產總計	產業儲備
3.155.266.576,12	557.358.647,51
	負債總計
	3.155.266.576,12

會計處 協調委員會執行副主席

Sinopse dos valores activos e passivos
(Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho)

Em 30 de Abril de 1990

(patacas)

ACTIVO

PASSIVO

Reservas cambiais	3.070.008.698,40	Responsabilidades em patacas	2.718.363.224,89
Credito interno e outras aplicações	118.645.490,77	Responsabilidades em moeda externa	171.934,80
Em patacas	118.645.490,77	Para com residentes no territorio	0,00
Em moeda externa	0,00	Para com residentes no exterior	171.934,80
Outros valores activos	107.272.242,04	Outros valores passivos	10.850.491,40
		Reservas patrimoniais	566.540.780,12
Total do activo	3.295.926.431,21	Total do passivo	3.295.926.431,21

A Divisão de Contabilidade,
Jorge Manuel Dias Gomes

O Vice-Presidente do Conselho Coordenador,
Jorge Manuel de Carvalho Pereira

資產負債分析表

(法令第三九 / 八九 / M 號八九年六月十二日)

於一九九〇年四月三十日

澳門幣

資產帳戶	負債帳戶
外匯儲備	澳門幣負債
3.070.008.698,40	2.718.363.224,89
內部放款及其他投資	外幣負債
118.645.490,77	171.934,80
澳門幣	對本澳居民或機構
118.645.490,77	0,00
外幣	對外地居民或機構
0,00	171.934,80
其他資產	其他負債
107.272.242,04	10.850.491,40
資產總計	產業儲備
3.295.926.431,21	566.540.780,12
	負債總計
	3.295.926.431,21

會計處 協調委員會執行副主席

(Custo destas publicações \$ 11 688,00)

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU**Éditos**

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 27.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Margarida Maria da Costa Cameirão, na qualidade de filha solteira de Maria Augusta Faustina da Costa, que foi enfermeira-parreira do Hospital de S. Rafael, aposentada, sócia n.º 287, deste

Montepio, falecida em 27 de Março de 1990, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado, com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 7 de Junho de 1990. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*.

(Custo desta publicação \$ 294,60)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU****ANÚNCIO****Autocoop — Cooperativa de Serviços Automóveis, S. C. R. L.**

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e nove de Maio de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas número quatrocentos e catorze-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, que se regulará pelos estatutos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I**Denominação, sede e objecto social***Artigo primeiro***(Denominação)**

É constituída a «Autocoop — Cooperativa de Serviços Automóveis, S.C.R.L.» e, em chinês «Hei Ché Fok Mou Hap Chok Iao Han Cong Si», sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, que terá duração indeterminada e se regerá pelos presentes estatutos, regulamentos internos, e demais disposições legais aplicáveis.

*Artigo segundo***(Sede)**

A sua sede é em Macau, provisoriamente na Rua do Ultramar, número

catorze, quarto andar, A, podendo a Direcção transferir a sede, abrir filiais ou outras formas de representação, conforme entender conveniente.

*Artigo terceiro***(Objecto social)**

Um. A sociedade tem como objecto principal a prestação de serviços de apoio aos sócios condutores e ou proprietários de automóveis ligeiros de alugar.

Dois. De entre os serviços referidos no número anterior, a Cooperativa pode proporcionar aos seus sócios o fornecimento de acessórios automóveis, material e equipamento de tecnologia avançada adequado à melhor prossecução da sua actividade profissional, a prestação de consultadoria e assistência jurídica, incluindo patrocínio judiciário em caso de litígios emergentes de acidentes de viação, a subscrição de seguros de grupo destinados a cobrir riscos de acidentes pessoais, materiais, de doença e outros, o fornecimento de manutenção técnica e reparação de automóveis, bem como proporcionar formas adicionais de rendimentos através da organização da exploração da actividade publicitária.

Três. Como meio privado, de uso exclusivo dos sócios, e para melhor otimizar e prosseguir os seus objectivos referidos no número anterior, a Cooperativa pode, mediante competente autorização, instalar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre, composta por estações móveis ligadas a uma central coordenadora.

Quatro. A Cooperativa poderá desenvolver os serviços referidos nos números anteriores, quer por via directa quer por via contratual.

Cinco. A Cooperativa poderá desenvolver quaisquer outras actividades que tenham em vista o bem-estar dos associados e não sejam incompatíveis com o espírito cooperativo.

CAPÍTULO II**Capital social***Artigo quarto***(Capital social)**

O capital social é ilimitado, inicia-se com o mínimo de MOP 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, já realizado, e é representado por acções nominativas de MOP 1 000,00 (mil) patacas cada uma.

*Artigo quinto***(Capital individual)**

O capital individual mínimo para a admissão de cada sócio nunca poderá ser inferior a \$ 1000,00 (mil) patacas.

*Artigo sexto***(Fundo de reserva legal)**

Um. A Cooperativa deverá criar um fundo de reserva legal, para o qual reverterá uma percentagem mínima de 5% (cinco por cento) sobre os excedentes líquidos.

Dois. A criação de outros fundos é da competência da Direcção.

*Artigo sétimo***(Excedentes líquidos)**

Os excedentes líquidos terão as apli-

cações determinadas pela Direcção, directamente ou através de regulamento interno, na percentagem não cativada pelo fundo de reserva legal ou outros criados, nos termos do artigo anterior.

Artigo oitavo

(Transmissibilidade de títulos)

Um. Não é permitida a cedência, a qualquer título, da posição social do sócio, salvo se a cedência for feita a cônjuge, descendente ou ascendente do sócio cedente, ou a favor de outro sócio.

Dois. A Cooperativa procederá ao resgate das acções pelo seu valor nominal em caso de:

- a) Falecimento de sócios;
- b) Exoneração de sócios a seu pedido;
- c) Exclusão de sócios.

Três. O montante de tal resgate, bem como a forma do respectivo pagamento, o qual poderá ser diferido no tempo, serão definidos pela Direcção.

CAPÍTULO III

Dos associados

Artigo nono

(Admissão de sócios)

Podem ser admitidos como sócios da Cooperativa todas as pessoas que, aceitando os presentes estatutos e os regulamentos internos da sociedade, tenham interesse directo na existência e exploração dos serviços prestados pela Cooperativa, designadamente os condutores ou proprietários de automóveis ligeiros de aluguer.

Artigo décimo

(Forma de admissão)

A admissão dos sócios será decidida pela Direcção, cabendo recurso para a Assembleia Geral.

Artigo décimo primeiro

(Liberação do capital)

O sócio admitido deverá proceder ao pagamento da jóia de admissão, bem como à liberação do capital subscrito nas

condições estatutárias, após o que entrará no gozo dos direitos de associado.

Artigo décimo segundo

(Direitos dos sócios)

Um. Os sócios têm, entre outros conferidos por lei, os seguintes direitos:

- a) Requerer a convocação e participar nas assembleias gerais da Cooperativa;
- b) Participar e colaborar nas demais actividades da Cooperativa;
- c) Eleger e serem eleitos para os corpos sociais;
- d) Controlar, com a periodicidade prevista no regulamento interno, a gestão administrativa e financeira da Cooperativa;
- e) Propor a admissão de novos sócios;
- f) Exonerar-se a todo o tempo.

Dois. Não poderão exercer os seus direitos os sócios com quaisquer encargos em atraso.

Artigo décimo terceiro

(Deveres dos sócios)

Um. Os sócios têm por dever:

- a) Subscrever na admissão a respectiva jóia e o capital mínimo estipulado;
- b) Pagar os encargos definidos pela Direcção, bem como as despesas administrativas decorrentes da organização e funcionamento da Cooperativa;
- c) Participar activamente em todos os actos sociais da vida cooperativa;
- d) Prestar toda a colaboração à Cooperativa, dentro dos princípios da responsabilidade autogestionária;
- e) Contribuir, pelos meios ao seu alcance, para a difusão e prática do ideal cooperativo.

Artigo décimo quarto

(Perda do direito de sócio)

Perde-se o direito de sócio:

- a) Por exoneração voluntária, de acordo com a alínea f) do número um do artigo décimo segundo;
- b) Por exclusão, deliberada pela Assembleia Geral, mediante proposta fundamentada da Direcção.

CAPÍTULO IV

Corpos gerentes

Artigo décimo quinto

(Corpos gerentes)

Um. Os corpos gerentes da Cooperativa são a Mesa da Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal, cujos membros, eleitos para mandatos trienais e reelegíveis, estão sujeitos à revogação desse mandato por deliberação da Assembleia Geral.

Dois. Os sócios eleitos para os corpos gerentes poderão auferir remuneração a estipular em regulamento interno.

Artigo décimo sexto

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral compreende um presidente e dois secretários.

Artigo décimo sétimo

(Direcção)

Um. A Direcção é composta por três a cinco sócios, que entre si distribuirão os pelouros e cargos, designadamente o de presidente, se a Assembleia Geral o não fizer.

Dois. Para obrigar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, e salvo os casos em que um director tenha sido designado para o efeito, será necessário que todos os actos, documentos e contratos se encontrem devidamente assinados pelo presidente da Direcção, ou quem o substitua, ou, conjuntamente, por dois directores.

Artigo décimo oitavo

(Competências da Direcção)

São, nomeadamente, competências da Direcção:

- a) Administrar as actividades da Cooperativa, em conformidade com o presente estatuto, regulamentos internos e decisões da Assembleia Geral, e representá-la em juízo e fora dele;
- b) Elaborar e aplicar os regulamentos internos da Cooperativa;
- c) Admitir sócios ou propor a sua exclusão;
- d) Montar, nos termos da lei, a es-

crituração da Cooperativa, franqueando-a sempre que necessário ao Conselho Fiscal;

e) Adquirir, vender, permutar, onerar, ou por qualquer outra forma alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

f) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a Cooperativa seja parte;

g) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantias reais, necessárias ao desenvolvimento e prossecução do objecto social;

h) Constituir procuradores sociais e delegar, nos termos da lei, os poderes que entender em qualquer pessoa, para representação da Cooperativa em todos ou alguns dos actos relativos ao exercício da sua actividade, com a amplitude e as atribuições que constarem dos respectivos mandatos;

i) Solicitar ao presidente da Mesa a convocação da Assembleia Geral, sempre que o entenda necessário;

j) Elaborar e submeter a parecer do Conselho Fiscal e à aprovação da Assembleia Geral o relatório e contas da gerência e a proposta sobre a aplicação dos excedentes;

l) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Artigo décimo nono

(Conselho Fiscal)

Um. O Conselho Fiscal é composto por três sócios, competindo-lhe as atribuições do artigo cento e setenta e seis do Código Comercial.

Dois. A Assembleia Geral poderá confiar, nos termos da lei, as funções do Conselho Fiscal a uma sociedade de auditores de contas, sendo, neste caso, dispensável a eleição do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V **Assembleia Geral**

Artigo vigésimo

(Constituição)

Um. A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída quando se

encontrarem presentes ou representados 50% (cinquenta por cento) dos seus sócios, no gozo dos seus direitos, ou, em segunda convocação, com qualquer número.

Dois. Os sócios podem fazer-se representar por outro sócio, mediante simples carta mandadeira dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo vigésimo primeiro

(Reunião e convocação)

Um. A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação das contas da gerência anterior e, extraordinariamente, a pedido da Direcção, do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos sócios no gozo dos seus direitos.

Dois. A Assembleia Geral é convocada pelo presidente ou, no seu impedimento ou ausência, por um secretário, com um mínimo de quinze dias de antecedência, indicando-se sempre a ordem de trabalhos nos avisos publicados nos termos da lei.

Artigo vigésimo segundo

(Alteração dos estatutos)

As deliberações sobre alterações dos estatutos só terão validade quando votadas, em primeira convocação da respectiva Assembleia Geral, por 75% (setenta e cinco por cento) dos sócios no gozo dos seus direitos, ou, em segunda convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos dos sócios presentes.

Artigo vigésimo terceiro

(Dissolução e liquidação)

Um. A dissolução da Cooperativa não poderá ser votada enquanto a ela se opuser, por escrito, comprometendo-se a mantê-la, o número de sócios por lei exigidos para a sua constituição.

Dois. Votada a dissolução da Cooperativa, a sua liquidação será feita de harmonia com as deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Serviços automóveis

Artigo vigésimo quarto

(Acesso aos serviços)

O acesso aos serviços referidos no artigo terceiro, pelos sócios da Cooperativa, será feito nos termos de regulamento interno a elaborar pela Direcção, e mediante o pagamento de uma quotização periódica calculada com base no custo efectivo dos serviços e da utilidade que os sócios retirarem dos mesmos, apenas acrescido do valor correspondente às despesas de administração e outros encargos indispensáveis à organização e funcionamento da Cooperativa.

CAPÍTULO VII

Exercícios sociais

Artigo vigésimo quinto

(Ano social)

O ano social corresponde ao ano civil e os balanços serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo vigésimo sexto

(Receitas)

Constituem receitas da Cooperativa:

a) As importâncias provenientes das subscrições da jóia de admissão e do capital social;

b) As quotizações periódicas relativas ao pagamento dos serviços;

c) Os subsídios concedidos à Cooperativa;

d) Os rendimentos provenientes da promoção de actividade publicitária;

e) Quaisquer outros proveitos decorrentes da prossecução do objecto da Cooperativa.

Artigo vigésimo sétimo

(Casos omissos)

Os casos omissos nos regulamentos internos serão regulados pela Direcção, com recurso para a Assembleia Geral, e pela legislação em vigor, na parte aplicável.

Artigo vigésimo oitavo

(Colaboração intercooperativa)

A Cooperativa poderá, para melhor prosseguir os seus objectivos, colaborar

com outras instituições similares, bem como estabelecer acordos, aderir, ou criar organismos de segundo grau, com vista à consolidação e desenvolvimento do cooperativismo.

Artigo vigésimo nono

(Primeiros corpos gerentes)

São, desde já, designados para constituir os corpos gerentes durante o período que terminará em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três, os seguintes membros:

Mesa da Assembleia Geral

Presidente:

Leong Sü Sam, casado, natural de San Vui, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, décimo primeiro andar, C.

Secretários:

Ismael Artur Sá e Silva, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Calçada da Barra, número dois, F, segundo andar, B; e

Kuan Vai Hou, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número vinte e cinco, terceiro andar.

Direcção

Presidente:

Hoi San Wan, também conhecido por Hsu Sein Win ou Whee Sein Wing, casado, natural de Burma, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua do Ultramar, número catorze, quarto andar, A.

Membros:

Alexandre Augusto de Assis, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Estrada do Repouso, número trinta e quatro, quarto andar, C; e

Chau Vai San, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Rua de Afonso de Albuquerque, número cinco, A, terceiro andar, A.

Conselho Fiscal

Presidente:

Kuan Vai Lam, solteiro, maior, na-

tural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número vinte e cinco, terceiro andar.

Membros:

Lam Kam Meng, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Estrada de D. Maria II, edifício Duplo Dragão, sem número, mezanine; e

Cheong Iao Kan, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, número cento e noventa e nove, décimo nono andar, H, edifício Tang Long Court, bloco três.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos trinta e um de Maio de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 5 021,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Sociedade de Investimento
Predial Chung Fu Kio, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e nove de Maio de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas noventa e uma e seguintes do livro de notas número quatrocentos e catorze-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Chung Fu Kio, Limitada», em chinês «Chung Fu Kio Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Formosa, número dezanove, C, rés-do-chão.

Artigo segundo

O seu objecto é a aquisição, construção e alienação de imóveis, podendo

vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil patacas e corresponde à soma de quatro quotas, da seguinte forma:

- a) Uma quota de seis mil patacas, subscrita pelo sócio Gu Xuehai;
- b) Uma quota de duas mil patacas, subscrita pelo sócio Lee Hung Sum; e
- c) Duas quotas de mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Wong Wai Sun e Lu Bingsu.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes, exercendo-os com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas dos seus quatro gerentes.

Dois. Os actos de mero expediente podem ser firmados por qualquer gerente.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso, e bem assim, hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

- b) Adquirir bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) A contracção de empréstimo mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano, e os lucros líquidos acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos cinco de Junho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 252,00)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Companhia de Artigos Eléctricos
Andyson, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Maio de 1990, exarada a folhas 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 45-D, deste Cartório, foi constituída,

entre Van Oi Chiu, aliás Andy Van, e Tang Kam Leng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos constantes em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Artigos Eléctricos Andyson, Limitada», em inglês «Andyson Company Limited», e, em chinês «On Tec Son Yam Heong Tang Kong Kong Cheng Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Rua do Tarrafeiro, número quinze, A, rés-do-chão e sobreloja, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, e, em especial, o comércio de artigos eléctricos e o de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de quarenta e nove mil patacas, pertencente a Van Oi Chiu, aliás Andy Van, composta pelo estabelecimento «Andyson», sito na Rua do Tarrafeiro, número quinze, A, rés-do-chão e sobreloja; e

b) Uma quota de mil patacas, pertencente a Tang Kam Leng.

Parágrafo único

Ao estabelecimento «Andyson» é atribuído o valor de quarenta e nove mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro

título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Junho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 700,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Electricidade Brown Boveri (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Maio de 1990, exarada a folhas 22 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 46-F, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, sexto e seus parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Electricidade Asea Brown Boveri (Macau), Limitada», em chinês «Ah Sai Ah Put Long Put Wai Lec (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e, em inglês «Asea Brown Boveri (Macau), Limited», com sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um e três, edifício Banco Luso Internacional, vigésimo sétimo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes o sócio Van Der Tak, Hendrik Jean Charles, e ainda Thomas Ng Wai Mun, solteiro, maior, natural de Malásia, de nacionalidade malaia, residente em Hong Kong, Chung Hom Kok Road, Bauhinia Gardens, número quarenta e dois, primeiro andar, «B».

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada, basta que os seus actos, contratos e demais documentos, se mostrem firmados por qualquer gerente.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatá-

rios, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

A sócia «Asea Brown Boveri Limited» é representada pelo sócio Van Der Tak, Hendrik Jean Charles, o qual poderá, nesta qualidade, deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse para a sociedade, quer nas assembleias gerais quer fora delas, podendo ainda substabelecer, no todo ou em parte, uma ou mais vezes, os seus poderes de representação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Junho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 776,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário Lei Leong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Maio de 1990, exarada a folhas 51 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 45-E, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, sexto e seus parágrafos primeiro e segundo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Ian Ieng Leong, uma quota de trinta mil patacas;

b) Mak, Wai Hung William, uma quota de quarenta mil patacas;

c) Chan Kam Mui, uma quota de vinte mil patacas; e

d) Ian Ieng Ieng, uma quota de dez mil patacas.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou por dois gerentes em conjunto.

Parágrafo segundo

Ficam, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Ian Ieng Leong e gerentes os sócios Mak, Wai Hung William, Chan Kam Mui e Ian Ieng Ieng.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 642,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Companhia de Telecomunicações
Handy, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 30 de Abril de 1990, a fls. 24 do livro de notas n.º 509-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, foi dissolvida a «Companhia de Telecomunicações Handy, Limitada», com sede em Macau, na Avenida do Coronel Mesquita, n.º 11, K, r/c.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Maio de mil novecentos e noventa. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 254,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Ou Chio Importação e Exportação,
S. A. R. L.**

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas cinquenta e uma verso e seguintes do livro de notas número quatrocentos e catorze-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regulará pelos estatutos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

**Denominação, sede, duração e
objecto**

Artigo primeiro

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Ou Chio Importação e Exportação, S. A. R. L.», em chinês «Ou Chio Sat Ip Fat Chin Iao Han Cong Si», e, em inglês «Ou Chio Import and Export Limited».

Artigo segundo

Um. A sociedade que se constitui por tempo indeterminado tem a sua sede na Avenida de Amizade, número quatrocentos e cinco, primeiro andar, «B», da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. O objecto da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e principalmente o comércio de importação e exportação.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitocentas mil patacas, ou sejam quatro milhões de escudos, dividido e representado por quatro mil acções de duzentas patacas cada uma.

Dois. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição de acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Três. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quarto

Um. As acções serão nominativas e reciprocamente convertíveis a expensas do accionista.

Dois. Haverá títulos representativos de cinco, dez, cinquenta e cem acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Três. As despesas com o desdobramento dos títulos são da conta dos accionistas.

Artigo quinto

Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois administradores pertencentes à Comissão Executiva e autenticados com o selo branco da sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos com relação à sociedade nem o adquirente obterá direitos ao respectivo averbamento sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração de- liberará, no prazo de cinco dias, se a so- ciedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará por carta registada os accioni- stas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de cinco dias, a contar da recepção do aviso, de- clararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a sociedade ou os accio- nistas do direito de preferência na aqui- sição, o valor das acções será o seu valor nominal acrescido da parte que lhes cor- responda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer optar, obterá a prefe- rência aquele que então tiver a proprie- dade de maior número de acções, e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo;

e) Não pretendendo a sociedade nem os accionistas optar, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passan- do o Conselho de Administração para esse fim ao accionista alienante a ne- cessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções so- mente produzem efeitos para com a so- ciedade após o averbamento no compe- tente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de ca- pital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará su- jeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local.

Dois. Se o subscritor remisso, decor- ridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pa- gamento da prestação devida, acrescida dos respectivos juros, a sociedade pode- rá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no nú- mero antecedente dependerá de deli- beração do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunica- da ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspon- dente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a sociedade, o subscri-

tor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais en- quanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atri- buídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da assem- bleia geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emis- são, nomeadamente quando se trate de obrigações convertíveis ou a que se atri- buam quaisquer direitos especiais, se- rão fixados para cada caso pela assem- bleia geral ou mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos de dívida por ela emitidos e rea- lizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituí- da pelos accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta acções da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes esta- tutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que pos- suam.

Dois. Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem as- sistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cinquenta acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse

número, fazendo-se representar na As- sembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas, que se agrupa- rem, deverão comunicar o facto ao pre- sidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um pre- sidente, dois vogais e um secretário, elcitos pela própria Assembleia, poden- do o secretário não ser accionista da sociedade.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo segundo destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos pra- zos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordi- nariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o pare- cer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá extraor- dinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta e cinco por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cinquenta ac- ções corresponde um voto nas assem- bleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto

só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto, sendo, neste caso, limitado a dois o número de representações.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareça um mínimo de cinco accionistas que possuam ou representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos com excepção do aumento do capital social ou sobre a fusão ou dissolução da sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que, sendo de cinco, pelo menos, o número de accionistas presentes, o capital nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Um. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

Dois. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabeleçam, as deliberações previstas no número dois do artigo décimo oitavo, as quais terão de ser tomadas por maioria de três quartos dos votos expressos na Assembleia Geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

Artigo vigésimo

Os anúncios, previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados em português e chinês no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, em dois diários locais, sendo um de língua chinesa.

SECÇÃO II

**Conselho de Administração,
Comissão Executiva e
gerente-geral**

Artigo vigésimo primeiro

A administração e gerência de todos os negócios e interesses da sociedade serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Comissão Executiva; e
- c) Gerente-geral.

Artigo vigésimo segundo

Um. O Conselho de Administração será composto por quinze membros eleitos pela Assembleia Geral, de entre os accionistas da sociedade.

Dois. O Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um presidente e três vice-presidentes do Conselho de Administração e um gerente-geral.

Artigo vigésimo terceiro

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem da competência especial da Assembleia

Geral ou contrária às leis e aos presentes estatutos, competendo-lhe assim, especialmente:

a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;

b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;

c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir por força da evolução dos negócios sociais;

d) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade local ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas e a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em todas as participações e sindicatos;

e) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;

f) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deve preencher até à primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em árbitros;

h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;

i) Prestar caução e aval;

j) Autorizar empréstimos, créditos ou adiantamentos;

k) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;

m) Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao Conselho Fiscal os mais documentos, a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

n) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos.

Artigo vigésimo quarto

Um. O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente ou quatro administradores o julgarem necessário.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer delegação ou local onde, porventura, se possa reunir a maioria dos seus membros.

Três. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados.

Cinco. Sem prejuízo do disposto no número três deste artigo, é admitido o voto por telegrama ou por simples carta, dirigidos ao presidente ou a quem o substituir.

Seis. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede da sociedade, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente, por um outro administrador presente à deliberação e pelo secretário.

Artigo vigésimo quinto

Um. A Comissão Executiva é constituída pelo presidente e pelos vice-presidentes do Conselho de Administração, pelo gerente-geral e ainda por cinco administradores eleitos pelo Conselho de Administração.

Dois. A Comissão Executiva será presidida pelo presidente do Conselho de Administração.

Três. As reuniões da Comissão Executiva serão convocadas pelo seu presidente.

Quatro. As suas deliberações só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

Cinco. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o seu presidente o voto de qualidade e constarão de actas exaradas em livro próprio, devendo ser assinadas por todos os presentes ou, pelo

menos, pelo seu presidente e um outro membro presente na reunião.

Artigo vigésimo sexto

Compete à Comissão Executiva:

a) Assegurar a execução das deliberações do Conselho de Administração e a gestão corrente dos negócios sociais;

b) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e elaborar os respectivos regulamentos;

c) Admitir, nomear e dispensar empregados e agentes de acordo com as necessidades da sociedade, fixando-lhes as condições de trabalho, atribuições, salários e gratificações;

d) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;

e) Constituir, para assuntos determinados, mandatários que podem ser escolhidos entre pessoas estranhas à sociedade;

f) Levantar e receber todas as quantias e valores pertencentes à sociedade, dando quitação e recibos;

g) Promover a elaboração de estudos, projectos, programas e orçamentos, relativos a todas as operações de interesse social; e

h) Exercer, de um modo geral, todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por estes estatutos ou regulamentos.

Artigo vigésimo sétimo

Um. Compete ao gerente-geral:

a) Executar as deliberações e exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pela Comissão Executiva;

b) Assegurar a gestão corrente dos assuntos da sociedade.

Dois. O gerente-geral poderá delegar os seus poderes.

Artigo vigésimo oitavo

Um. Com ressalva dos casos em que um administrador seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração a assinar em nome da sociedade, esta só se obriga pela assinatura conjunta do presidente ou do gerente-geral com qualquer outro membro da Comissão Executiva.

Dois. Para os efeitos do número um

deste artigo e apenas em relação a um dos intervenientes será admitida a constituição de procurador ou mandatário.

Artigo vigésimo nono

Um. Nas suas faltas ou impedimentos:

a) O presidente do Conselho de Administração será substituído por um dos vice-presidentes;

b) O vice-presidente do Conselho de Administração pelo gerente-geral;

c) O gerente-geral pelo administrador que for designado pelo Conselho de Administração.

Dois. No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá de entre os accionistas quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo trigésimo

Um. A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

Dois. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral de entre os accionistas com direito a voto.

Três. Na sua primeira sessão, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um para o exercício do cargo de presidente.

Artigo trigésimo primeiro

Um. O Conselho Fiscal reunirá sempre que o presidente o julgue necessário.

Dois. As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social.

Três. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas exaradas no livro próprio, existente na sede da sociedade e assinadas por todos os presentes.

Artigo trigésimo segundo

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, pelo menos, trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;

f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;

g) Convocar a assembleia geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, o não faça;

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo trigésimo terceiro

A sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de sociedade de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, lucros líquidos, reservas e dividendos

Artigo trigésimo quarto

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo quinto

O rendimento líquido do exercício apurar-se-á deduzindo à receita bruta todos os encargos da administração e exploração e bem assim as quantias necessárias para:

a) Reintegrar os equipamentos, edifício e outros valores corpóreos e amortizar os valores incorpóreos;

b) Liquidar os encargos de juros do capital obrigacionista e de quaisquer empréstimos;

c) Satisfazer as obrigações da sociedade em matéria de autofinanciamento.

Artigo trigésimo sexto

Um. O rendimento líquido do exercício obtido após as deduções referidas no artigo anterior será distribuído do seguinte modo:

a) Vinte por cento para o fundo de reserva legal até que este atinja o montante do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até aquele limite;

b) Dez por cento para a remuneração dos membros da Mesa da Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Conselho de Administração;

c) Cinco por cento para remuneração dos membros da Comissão Executiva;

d) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a Assembleia Geral julgue conveniente criar; e

e) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

Dois. Se depois das aplicações previstas no número anterior, ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a Assembleia Geral estabelecer.

CAPÍTULO V

Dissolução da sociedade

Artigo trigésimo sétimo

A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo oitavo

Um. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberações em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirá todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo nono

O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral e dos membros do Conselho de Administração e do Con-

selho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Artigo quadragésimo

Um. Os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da Mesa da Assembleia Geral podem ser desempenhados por sociedades comerciais que sejam accionistas. Estas sociedades serão representadas pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Dois. São nomeados para os diversos cargos dos órgãos sociais, durante o primeiro biénio, os seguintes accionistas:

a) Conselho de Administração

H'oi Sai Iun, casado no regime da comunhão geral de bens com Tse Yian-Cheng, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua do Visconde Paço de Arcos, números noventa e três a noventa e sete;

Tsang Hin Man, casado no regime supletivo da lei chinesa com Leung Yin Fong, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua Seis do Bairro da Areia Preta, números dezoito a vinte e dois, quarto andar, «B»;

Chen Shi Yin, casado no regime supletivo da lei chinesa com Kuan Choi Kam, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua da Praia Grande, número vinte e seis, décimo quarto andar;

Ma Ming Yiu, casado no regime supletivo da lei chinesa com Cheung So-Ching, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua Seis do Bairro da Areia Preta, números dezoito a vinte e dois, primeiro andar, «A»;

Tong Chi Kin, casado no regime supletivo da lei chinesa com Sio Ian, natural de Pou Neng, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua de Ferreira do Amaral, número vinte e um, traço B;

Liu Kwong Chow, casado no regime supletivo da lei chinesa com Ng Sou Wa, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente no Bairro Iao Hon, edifício Heng Long, rés-do-chão, «G»;

Li Jinlin, solteiro, maior, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, Harbour Road, número vinte e seis, China Resources Building, vigésimo sétimo andar;

Iao Hon Weng, casado no regime supletivo da lei chinesa com Cheong Ngan Fa, natural de Io Peng, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua de Fernão Mendes Pinto, número vinte e quatro, traço C;

Lam King Kee, casado no regime supletivo da lei chinesa com Chan Lai Hing, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua de Silva Mendes, números trinta e um e trinta e três, sétimo andar, «D»;

Vong Im Va, casado no regime da comunhão de adquiridos com Chu Iek I, natural da China, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua do Capão, número onze traço A, rés-do-chão;

Wong Ling Chih, casado no regime supletivo da lei chinesa com Tse Kwok Ching, natural de Chiu Chau, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua do Visconde Paço de Arcos, números noventa e três a noventa e sete;

Seak Cham ou Thach Cham, casado no regime supletivo da lei chinesa com Chan Chin Ha, natural de Camboja, de nacionalidade chinesa e residente na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número trinta e dois, traço E, quarto andar, «F»;

Pun It Sang, casado no regime supletivo da lei chinesa com Van Vai Va, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua do Visconde Paço de Arcos, número noventa e cinco;

So Chun Ho, casado no regime supletivo da lei chinesa com Ho Siu Mui, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente na Avenida de Amizade, número quatrocentos e cinco, primeiro andar, «B»; e

Yung Ming Tung, casado no regime supletivo da lei chinesa com Mio Iao Wa, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.º 28, 17.º andar, «B».

Sendo:

Presidente: H'oi Sai Iun.

Vice-presidentes: Tsang Hin Man, Chen Shi Yin e Ma Ming Yiu; e

Gerente-geral: Tong Chi Kin.

b) Comissão Executiva

H'oi Sai Iun;

Tsang Hin Man;

Chen Shi Yin;

Ma Ming Yiu;

Li Jinlin;

Liu Kwong Chow;

Tong Chi Kin;

Iao Hon Weng;

Wong Ling Chih.

c) Conselho Fiscal

Presidente: Wong Ping, casado no regime supletivo da lei chinesa com Lo Hon Va, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua dos Mercadores, número trinta e três, traço D.

Vogal: Cheong Hon Man, casado no regime supletivo da lei chinesa com Chen Ngok Lan, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua Um do Bairro da Areia Preta, número quarenta e três, terceiro andar, «A».

Secretário: Lao Tak Cheong, casado no regime supletivo da lei chinesa com Wong Cheng Ion, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente na Estrada da Areia Preta, número trinta e quatro, primeiro andar, «B».

d) Mesa da Assembleia Geral

Presidente: Iao Chong Ip, casado no regime supletivo da lei chinesa com Choi Chi-Lan, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente na Avenida de Horta e Costa, número onze.

Vogal: Chan Ha Cheng ou Ha Cheng, casado no regime supletivo da lei chinesa com Wong Sao In ou Chan In, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua de Silva Mendes, número sete, traço A, primeiro andar, «A».

Vogal: Ng Ping, casada no regime supletivo da lei chinesa com Lam Chan In, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, Tung Ming Street, número vinte e sete, décimo primeiro andar, «D», Kowloon.

Secretário: Wong Seng, casado no regime supletivo da lei chinesa com Chan Lin, natural da Camboja, de nacionalidade chinesa e residente na Travessa da Barra, número quatro, segundo andar, «A».

Artigo quadragésimo primeiro

Em todo o omissão, observar-se-ão as respectivas disposições do Código

Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, um de Junho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 8 435,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Empresa de Investimentos Comercial e Industrial Everstand Internacional (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Maio de 1990, exarada a folhas 60 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 46-E, deste Cartório, foi constituída, entre Yiong Jiang Wang, Yiu Ling Shan, também conhecida por Xian Yu Lin, e Lei Tong Seng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos constantes em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Investimentos Comercial e Industrial Everstand Internacional (Macau), Limitada», em chinês «Veng Lap Kuok Chai Tao Chi (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e, em inglês «Everstand International Investment (Macau) Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número vinte e quatro, décimo segundo andar, A, do edifício Fu Va Court, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o investimento no sector imobiliário e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Duas quotas de quarenta mil patacas, cada, subscritas por Yiong Jiang Wang e Yiu Ling Shan, também conhecida por Xian Yu Lin; e

Uma quota de vinte mil patacas, subscrita por Lei Tong Seng.

Artigo quinto

A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ou a estranhos, depende do consentimento, por escrito, da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Um. Os membros da gerência em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título e, bem assim, hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Dois. A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer membro da gerência.

Três. São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Quatro. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo sétimo

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso expedido com a antecedência mínima de oito dias.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição de assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade fora da sede.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Junho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS
—
CERTIFICADO

**Fábrica de Vestuário Long Fai,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Maio de 1990, exarada a folhas 43 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 46-D, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe no que respeita aos artigos primeiro, terceiro e sétimo, os quais passarão a ter a redacção dos artigos constantes em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Vestuário Long Fai, Limitada», em chinês «Long Fai Chai I

Chong Iao Han Cong Si», e em inglês Long Fai Garment Factory Limited», tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, torre primeira, edifício sem número, designado por «Centro Industrial Keck Seng», décimo primeiro andar, «C», e durará por tempo indeterminado.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Wong Hin Cho, uma quota no valor de duzentas e oitenta e cinco mil patacas; e

Ung Fó Lin, uma quota no valor de quinze mil patacas.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes Wong Hin Cho e Ung Fó Lin.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Junho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 555,70)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU
—
ANÚNCIO

**Agência Comercial Ca Yu,
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e nove de Maio de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas setenta e oito verso e seguintes do livro de notas número quatrocentos e catorze-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Ca Yu, Limitada».

da», em chinês «Ca Yu Mau Iek Iau Han Cong Si», e, em inglês «Ca Yu Trading Company Limited», e tem a sua sede na Calçada da Paz, número um AB, rés-do-chão, freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de sessenta mil patacas, e corresponde à soma de três quotas dos sócios, da seguinte forma:

- a) Wong Ieong Ip, uma quota de vinte mil patacas;
- b) Chong Wai Hong, uma quota de vinte mil patacas; e
- c) Yip Tuong Cheng, uma quota de vinte mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a três gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Wong Ieong Ip, Chong Wai Hong e Yip Tuong Cheng.

Três. Para que a sociedade fique obrigada em actos, contratos e outros documentos, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Quatro. Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários.

Artigo sétimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer gerente mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios, no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Junho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 057,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Winlore, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e nove de Maio de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas setenta e seguintes do livro de notas número quatrocentos e catorze-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário Winlore, Limitada», em inglês «Winlore Garments Factory Limited», e, em chinês «Wai Fat Chai I Chong Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na

Avenida do General Castelo Branco, números oito B a oito D, oitavo andar, edifício industrial Wang Fu, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o fabrico, venda de artigos de vestuário, bem como a actividade da importação e exportação, podendo vir a dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado, parte em bens e parte em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma de duas quotas dos sócios, da seguinte forma:

- a) Uma quota de noventa mil patacas, representada pelos valores que constituem o activo líquido do estabelecimento, denominado «Agência Comercial Winlore», sito na Avenida do General Castelo Branco, números oito B a oito D, oitavo andar, registado no cadastro industrial da Repartição de Finanças de Macau sob o número um milhão cinquenta e um mil oitocentos e oito, subscrita por Lee Kwai Sang;

E outra quota de dez mil patacas, realizada em dinheiro, subscrita por Li, Wai Lin Michelle.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral, o qual exercerá o respectivo cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado,

até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

É, desde já, nomeado gerente-geral o sócio Lee Kwai Sang.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem com a assinatura do gerente-geral.

Parágrafo terceiro

O gerente-geral pode delegar o seu poder e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada, com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Junho de mil novecentos e noventa. — Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 191,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Macau Golden Horse International Joint Importação e Exportação Companhia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 23 de Maio de 1990, a fls. 87 v. do livro de notas n.º 517-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Yong Kang Zhu, aliás James Zhu, Bei Zhen Wang e Pei Weng Xi constituíram, entre si, uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Macau Golden Horse International Joint Importação e Exportação Companhia, Limitada», em chinês «Ou Mun Kam Má Kuok Chai Iao Han Cong Si», e, em inglês «Macau Golden Horse International Joint Company Limited», e tem a sua sede no Porto Exterior, sem número, edifício I Keng Kok, 8.º, A, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de cento e cinquenta mil patacas, subscrita por Pei Weng Xi;

Uma de noventa mil patacas, subscrita por Yong Kang Zhu, aliás James Zhu; e

Uma de sessenta mil patacas, subscrita por Bei Zhen Wang.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos restantes sócios que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de um gerente-geral, um gerente e um subgerente, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas do gerente-geral e gerente.

Três. Para os actos de mero expediente e inclusivamente o de operador de comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Quatro. São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Yong Kang Zhu, aliás James Zhu, gerente a sócia Pei Weng Xi, e subgerente a sócia Bei Zhen Wang.

Cinco. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes de gerência.

Seis. A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com

a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e quatro de Maio de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 312,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Goldtex, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e nove de Maio de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas sessenta e oito e seguintes do livro de notas número quatrocentos e catorze-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário Goldtex, Limitada», em inglês «Goldtex Garments Factory Limited», e, em chinês «Kam Loi Chai I Chong Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Avenida do General Castelo Branco, números oito B a oito D, oitavo andar, edifício industrial Wang Fu, podendo a sociedade mudar o local de sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o fabrico, venda de artigos de vestuário, bem como a actividade de importação e exportação, podendo vir a dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeter-

minado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado, parte em bens e parte em dinheiro, é de cem mil patacas, e corresponde à soma de duas quotas dos sócios, da seguinte forma:

a) Uma quota de noventa mil patacas, representada pelos valores que constituem o activo líquido do estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Goldtex», em inglês «Goldtex Garments Factory», e, em chinês «Kam Pit Loi Chai I Chong», sito na Avenida do General Castelo Branco, números oito B a oito D, oitavo andar, registado no cadastro industrial da Repartição de Finanças de Macau, sob o número um milhão cento e quatro mil duzentos e quarenta e um, e titular do título de registo industrial número seis barra oitenta e seis, subscrita por Lee Kwai Sang;

E outra quota de dez mil patacas, realizada em dinheiro, subscrita por Li, Wai Lin Michelle.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral, o qual exercerá o respectivo cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

É, desde já, nomeado gerente-geral o sócio Lee Kwai Sang.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem com a assinatura do gerente-geral.

Parágrafo terceiro

O gerente-geral pode delegar o seu poder e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada, com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Junho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 205,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial Sêk Cheong Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Maio de 1990, exarada a folhas 90 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 54-G, deste Cartório, foi constituída, entre George Zheng Wu, também conhecido por Zheng Wu, e Sou Iao Si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos constantes em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Sêk Cheong Companhia Limitada», em chinês «Sêk Cheong Mao Iek Iao Han Cong Si», e, em inglês «Sêk Cheong Trading Com-

pany Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua do Padre António Roliz, número quarenta e quatro, trigésimo primeiro andar, bloco «K», edifício Fortune Tower, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício da importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo também vir a dedicar-se a qualquer outra actividade que os sócios acordem, com as limitações legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

George Zheng Wu, também conhecido por Zheng Wu, uma quota de noventa mil patacas; e

Sou Iao Si, uma quota de dez mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os respectivos cargos,

com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio George Zheng Wu, também conhecido por Zheng Wu, e gerente o sócio Sou Iao Si.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada e validamente representada, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados pelo gerente-geral.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo gerente-geral mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Junho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 198,50)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS
—
CERTIFICADO

Sociedade de Investimento e de Fomento Predial Fu Tak, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Maio de 1990, exarada a folhas 87 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 51-H, deste Cartório, foi constituída, entre Leung Kit, Leong Tak Chio e Leung Tak Chung, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos constantes

em anexo:

Documento organizado, nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento e de Fomento Predial Fu Tak, Limitada», e, em chinês «Fu Tak Tao Chi Chi Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Full Tick Enterprises Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua dos Pescadores, números oitenta e dois e oitenta e quatro, sétimo andar, «H», podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação e, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, prosseguir quaisquer outros fins permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, correspondendo à soma das seguintes quotas:

Uma quota de oitenta mil patacas, subscrita pelo sócio Leung Kit;

Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Leong Tak Chio; e

Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Leung Tak Chung.

Artigo quinto

A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ou a estranhos, depende

do consentimento, por escrito, da sociedade, que se reserva o direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, dos quais ficam nomeados gerente-geral, o sócio Leung Kit, e gerentes, os sócios Leung Tak Chio e Leung Tak Chung, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Um. Os membros da gerência em exercício e a sociedade poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Dois. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Nos actos, contratos e documentos referidos no artigo oitavo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

Um. Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais.

Dois. Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir.

Três. Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos.

Quatro. Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito.

Cinco. Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo oitavo

Um. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e um dos gerentes ou por dois gerentes.

Dois. Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo nono

Um. Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso expedido com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior deste artigo, poderá ser suprida pela aposição de assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade fora da sede.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Junho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 466,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Vestuário Ieng Ngai, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e nove de Maio de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas setenta e duas e seguintes do livro de notas número quatrocentos e catorze-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Vestuário Ieng Ngai, Limitada», em inglês «Ieng Ngai Garment Factory Limited», e, em chinês «Ieng Ngai Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, freguesia de Santo António, na Avenida de Venceslau de Morais, sem número, edifício industrial Chun Fok, quarto andar, «H», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação,

em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a fabricação e comercialização de artigos de vestuário, bem como a importação e exportação de quaisquer bens, produtos ou artigos, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social é de MOP 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, equivalentes a Esc. 250 000 \$00 (duzentos e cinquenta mil) escudos, ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00 (cinco) escudos por MOP 1,00 (pataca), e corresponde à soma de duas quotas com os mesmos valores nominais de MOP 25 000,00 (vinte e cinco mil) patacas, cada, pertencentes aos sócios Lao Man Hong e Kong Vut In.

Parágrafo primeiro

A quota do sócio Lao Man Hong é integralmente realizada com o estabelecimento industrial de fabricação de artigos de vestuário denominado «Fábrica de Vestuário Ieng Ngai», em chinês «Ieng Ngai Chai I Chong», localizado na Avenida de Venceslau de Morais, sem número, edifício industrial Chun Fok, quarto andar, «H», ao qual corresponde o título de registo industrial número 708/86 (setecentos e oito barra oitenta e seis), emitido pela Direcção dos Serviços de Economia de Macau, em vinte e sete de Agosto de mil novecentos e oitenta e seis, e pertencente ao grupo 3 220 (três mil duzentos e vinte) da classificação das actividades económicas; e a do sócio Kong Vut In, é integralmente subscrita e realizada em dinheiro.

Parágrafo segundo

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deli-

beração dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, permitida a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida, ou por qualquer outra forma tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresse consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de amortização e de preferências estabelecidas no artigo quinto.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e reali-

zada no prazo de um ano, a contar da verificação do facto que lhe deu origem, e a contrapartida da amortização será igual ao valor que à quota corresponde no património líquido da sociedade, de acordo com o último balanço.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito por meio de depósito bancário em nome do titular da quota amortizada.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, serão confiadas a um conselho de gerência, que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados por dois membros do conselho de gerência ou dos seus procuradores. Nos actos de mero expediente, basta uma única assinatura de qualquer um dos membros do mesmo conselho ou do seu procurador.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados para integrarem no conselho de gerência, ambos os sócios, como gerentes da sociedade.

Artigo décimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo décimo primeiro

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de 8 (oito) dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou estiverem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Junho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 2 102,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial San Kin Wai (Importação — Exportação), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Junho de 1990, exarada a folhas 47 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 46-C, deste Cartório, foi constituída, entre Ao Kin Seng e Bo-Wei Huang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos constantes em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial San Kin Wai (Importação — Exportação), Limitada», em chinês «San Kin Wai Fat Chin Iau Han Cong Si», e, em inglês «Strong Mechanism Development Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número um, décimo quarto

andar, do edifício Tong Hei Kok, podendo estabelecer sucursais ou mudar o local da sede, quando entender conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, prosseguir outros fins permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, nos termos da lei, e acha-se dividido em duas quotas, subscritas pelos sócios, da seguinte forma:

a) Ao Kin Seng, uma quota de noventa mil patacas; e

b) Bo-Wei Huang, uma quota de noventa mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios e a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios é livre, mas a sua alienação a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente pertencem a uma gerência composta por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Ao Kin Seng e Bo-Wei Huang, os quais exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada é necessário que os respectivos actos, con-

tratos e demais documentos, se mostrem assinados pelos dois gerentes, em conjunto, mas para os actos de mero expediente, nomeadamente, as operações relacionadas com o comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes, no todo ou em parte, em pessoas estranhas, e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo quarto

Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de quaisquer sociedades preexistentes ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca, ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Obter créditos e contrair empréstimos, mediante a prestação de garantias pessoais ou reais e a constituição de hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Efectuar levantamentos de depósitos, feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Junho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 372,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Companhia de Transportes
MKS Express, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e nove de Maio de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas setenta e quatro verso e seguintes do livro de notas número quatrocentos e catorze-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Transportes MKS Express, Limitada», e, em inglês «MKS Express Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e dois, edifício Tai Fung, sexto andar, apartamento seiscentos e dez.

Artigo segundo

O seu objecto é a prestação de serviços de transporte marítimo e aéreo de mercadorias e documentos, bem como o comércio de importação e exportação, podendo vir a dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil patacas e corresponde à soma de duas quotas dos sócios, da seguinte forma:

a) Chan Chi Hung, uma quota de sete mil patacas; e

b) Yip Wai Kuen, uma quota de três mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do

consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente, o qual exercerá o respectivo cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Dois. É, desde já, nomeado gerente, o sócio Chan Chi Hung.

Três. Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados pelo gerente.

Quatro. O gerente pode delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada, expedida com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Junho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 944,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Sanpuku (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Maio de 1990, exarada a folhas 96 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 45-C, deste Cartório, foi alterado o pac-

to social da sociedade em epígrafe no que respeita aos artigos quarto e número um do artigo sexto, os quais passarão a ter a redacção dos artigos constantes em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota de noventa e cinco mil patacas, subscrita pela sócia «Sanpuku Trade (Hong Kong) Company Limited»; e

b) Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Tong, Sau Man.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de ambos os sócios, que, desde já, ficam nomeados gerentes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Junho de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 468,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Materiais de Construção Chon Tou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Maio de 1990, lavrada a folhas 46 verso do livro de notas para escrituras diversas 46-D, deste Cartório, foi constituída, entre Chon Chan Tou, Ruan Zi Jun e Ouyang Dianbo, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege pela cláusulas dos artigos constantes em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Materiais de Constru-

ção Chon Tou, Limitada», e, em chinês «Chon Tou Kin Chok Choi Liu Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número nove, oitavo andar, moradia C, edifício Hang Cheong, podendo estabelecer sucursais ou mudar o local da sede, quando entender conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é a compra e venda de materiais para construção, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, prosseguir outros fins permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e acha-se dividido em três quotas, subscritas pelos sócios, da seguinte forma:

a) Chon Chan Tou, uma quota de quarenta e cinco mil patacas;

b) Ruan Zi Jun, uma quota de trinta e cinco mil patacas; e

c) Ouyang Dianbo, uma quota de vinte mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios e a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios é livre, mas a sua alienação a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chon Chan Tou, e gerentes, os sócios Ruan Zijun e Ouyang

Dianbo, os quais exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral conjuntamente com qualquer um dos gerentes, mas para os actos de mero expediente, nomeadamente para as operações relacionadas com o comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos termos da lei, os membros da gerência podem delegar os seus poderes, no todo ou em parte, em pessoas es-

tranhas e, a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de quaisquer sociedades preexistentes ou a constituir;
- b) Alienar, por venda, troca, ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Obter créditos e contrair empréstimos, mediante a prestação de garantias pessoais ou reais e a constituição de hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e
- d) Efectuar levantamentos de depó-

sitos, feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Junho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,60)

COMPANHIA DE ELECTRICIDADE DE MACAU, S.A.R.L.

Relatório anual de 1989 do Conselho de Administração

Para a Companhia de Electricidade de Macau, o ano de 1989 foi duplamente gratificante, na medida em que, a par da sua consolidação económica e financeira, se assistiu a significativa melhoria na capacidade de resposta às solicitações do meio envolvente, enfrentando com eficiência acrescida os desafios colocados pelo crescimento económico do Território.

Como concessionária exclusiva da produção, importação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica em Macau, compete à Companhia exercer papel fundamental no processo de desenvolvimento, prestando aos agentes económicos, e à população em geral, um serviço de qualidade a preços adequados. Para tanto, é forçoso desenvolver um esforço constante de racionalização e de investimento, envolvendo a utilização de importantes meios técnicos e financeiros, que a Companhia continuou a ser capaz de mobilizar e organizar.

Reflectindo a expansão da economia de Macau, o fornecimento de electricidade aumentou 13,5%, enquanto que, com um crescimento de quase 13%, foi ultrapassada a barreira dos 100 mil consumidores. A potência máxima anual, verificada em Agosto, atingiu os 175,5 MW, contra os 156,2 MW registados em 1988. Para o futuro próximo, prevê-se a manutenção de taxas de crescimento elevadas, apesar dos efeitos que uma conjuntura económica internacional, nitidamente menos favorável, é susceptível de induzir numa economia com a dimensão e o grau de abertura da de Macau.

Para fazer face ao consumo crescente de energia eléctrica, foi lançado concurso tendente à aquisição de novos grupos geradores para a Central Térmica de Coloane, indispensáveis para assegurar a satisfação das solicitações previsíveis a médio prazo. Com recurso apenas a meios internos, foi possível concluir o

processo e proceder à adjudicação ainda em 1989. Atentas as especificidades do Território, o seu universo consumidor e as próprias condicionantes de espaço físico, seleccionou-se a proposta mais adequada sob os pontos de vista técnico e económico, a saber, a instalação de grupos diesel lentos. O contrato, celebrado em Agosto, incluiu a encomenda de um grupo de 37,5 MW, com opção para um segundo, de igual capacidade, que veio a ser levantada no início do corrente ano.

O investimento envolvido aproxima-se dos 600 milhões de patacas, dos quais cerca de um terço deverão ser recursos próprios, o que traduz claramente a solidez financeira da Companhia.

Desta forma, com o comissionamento da primeira unidade em meados de 1991, e da segunda um ano mais tarde, a Companhia verá aumentada em mais de 75 MW a sua capacidade de produção, representando um incremento superior a 40% em relação ao total actualmente instalado, assim se dando resposta aos consumos projectados até 1994. Para além deste horizonte, novas alternativas hão-de ser analisadas e aprofundadas, dentre as várias possíveis:

- Aumentar a produção própria, com a instalação de novos grupos em Coloane;
- Aumentar a componente importada;
- Participar na construção de central eléctrica fora de Macau, em associação com outras entidades eventualmente interessadas.

Esta decisão, cujo significado para a Companhia e para o Território não será demais realçar, deverá ser equacionada no decurso de 1990, dado o tempo de maturação requerido por algumas das soluções teoricamente admissíveis. Na consideração deste tema, para além da indispensável ponderação da eficiência técnica e económica, haverá ainda que definir uma estratégia de desenvolvimento da Companhia e o seu modelo de inserção regional.

Contrariamente ao ocorrido no ano precedente, a conjuntura internacional evoluiu negativamente, naqueles aspectos que directamente influenciam as actividades da Companhia.

Assim, assistiu-se a acentuado aumento no preço dos combustíveis, que alimentam a totalidade dos meios de produção própria: o fuel, cujo preço de aquisição se colocava, ao final de 1989, 49% acima do registado no mês homólogo do ano anterior, e o gasóleo, com aumento de 35%. Apesar de a generalidade das previsões apontar para a manutenção dos preços nos actuais patamares, já de si elevados, pensa-se ser esta estabilidade dependente duma multiplicidade de factores relativamente aleatórios que, à semelhança do que ocorreu em 1989, são susceptíveis de perturbar o aparente equilíbrio entre a oferta e a procura de petróleo e seus derivados.

O comportamento errático do dólar norte-americano face às principais moedas — com forte valorização até Junho e, subsequentemente, em queda até ao final do ano, excepção feita quanto ao iene — marcou o ano de 1989 mas, em termos médios, não afectou significativamente o preço de materiais utilizados pela Companhia e adquiridos no exterior. Mantém-se, todavia, o factor de incerteza cambial, em virtude da indexação indirecta da Pataca à moeda norte-americana. Torna-se difícil prever qual a evolução das taxas de câmbio durante o ano em curso, dada a hesitação e perplexidade demonstrada pelas autoridades norte-americanas, colocadas perante o dilema de optar entre o combate à inflação — facilitando, ao mesmo tempo, a atracção de capitais externos — e a reanimação da economia, cuja taxa de crescimento, no quarto trimestre, foi extremamente reduzida.

A alta das taxas de juro nos mercados de Macau e Hong Kong, particularmente sensível nos nove primeiros meses do ano, e reflexo da política monetária norte-americana, foi outra componente adversa da condicionante internacional, cujo efeito negativo na Companhia foi moderado pela circunstância de não se ter recorrido a qualquer endividamento durante o ano de 1989.

Também os preços de alguns materiais relevantes no perfil de consumos da Companhia, tais como o cobre e o alumínio, se situaram em patamares sensivelmente mais elevados do que em 1988 embora com nítida tendência decrescente. Para 1990, e como é natural em períodos de abrandamento na actividade económica internacional, espera-se a confirmação da descida dos preços.

Apesar de tais factores adversos, a actividade da Companhia evoluiu positivamente, com as vendas de electricidade a crescerem mais de 10% em valor, excedendo os 536 milhões de patacas, embora com quebra de 3% no preço médio de venda.

Os proveitos totais de exploração situaram-se acima dos 603 milhões de patacas, numa variação positiva de quase 16% relativamente a 1988, sendo de realçar o crescimento de 75% nas receitas da prestação de serviços, e que se explicam pela maior agilidade da Companhia na conclusão de obras, e pelo elevado crescimento que a indústria da construção uma vez mais registou em Macau.

O custo variável total aumentou cerca de 20%, traduzindo, por um lado, o crescimento de 12% na produção e recepção para consumos e, por outro, o agravamento dos custos unitários, que uma gestão mais rigorosa do despacho económico pôde limitar a 8%, inferior à evolução do preço dos combustíveis.

Nos outros custos de exploração, registou-se variação ligeiramente superior a 9%, um pouco acima da taxa de inflação verificada no Território (8,7%). Salienta-se o aumento de 13% nas Despesas com o Pessoal, apesar da diminuição de efectivos, conduzindo a uma capitação da despesa 14,3% superior à de 1988.

Não obstante a alta das taxas de juros, a despesa financeira líquida evoluiu quase 5%, graças às receitas provenientes da aplicação de excedentes de Tesouraria — mais do triplo das do ano anterior — e à circunstância, já referida, de não se ter contraído qualquer endividamento, ao mesmo tempo que se processa o normal serviço da dívida anteriormente contraída.

Como resultado dos factos acima explanados, o *cash-flow* bruto da Companhia cresceu mais de 18% em relação a 1988, aproximando-se dos 270 milhões de patacas.

Os resultados correntes melhoraram quase 10% sobre o exercício precedente, embora os resultados líquidos se tenham reduzido cerca de 3%, na ausência de efeitos benéficos de resultados extraordinários e de exercícios anteriores, que em 1988 haviam representado 8,5% dos resultados antes de impostos.

O balanço da Companhia no final de 1989 traduz claramente a situação de solidez e estabilidade, que se deseja realçar. Antes da distribuição de resultados, os Capitais Próprios equivaliam a 70% do investimento total, e a 89% do imobilizado líquido.

O passivo bancário correspondia a 11,6% do Activo Total, tendo diminuído 24% ao longo do exercício, de 204 para 155 milhões de patacas.

No mês de Junho, procedeu-se à segregação contabilística do Fundo de Pensões, com a redução do Activo e do Passivo em 43 055 milhares de patacas.

Em 31 de Dezembro, era a seguinte a situação do referido Fundo (valores contabilísticos):

	MOP (000)
Valor das aplicações	55 181
Passivo	52 318
Situação líquida	<u>2 863</u>

Conforme previsto no Contrato de Concessão, efectuou-se a reavaliação do Activo Imobilizado Corpóreo, no valor de MOP 74 500 020,62, do qual MOP 2 248 012,32 acresceram a «Provisões para Desenvolvimento», MOP 182 271,27 foram destinados a «Provisões para Estabilização Tarifária», e o restante, MOP 72 069 737,03, afectado a «Reserva de Reavaliação».

No exercício de 1989, prosseguiu a realização do Plano de Investimentos CEM 1989/1993, traduzida, no ano, numa Formação Bruta de Capital Fixo da ordem dos 122 milhões de patacas, incluindo 43 milhões relativos ao primeiro dos novos grupos geradores. O volume de pagamentos ascendeu a 147 milhões de patacas, todos suportados por meios gerados internamente.

A ênfase na Distribuição marcou as actividades do ano de 1989, consubstanciando o empenhamento da Companhia em alargar e melhorar o serviço prestado à população do Território.

Salientam-se, neste âmbito, as seguintes realizações:

a) Extensão e remodelação da rede — a extensão das redes de transporte e distribuição, para fazer face a novos consumos, e a sua remodelação, experimentaram ritmo considerável, sendo de destacar que, da rede total instalada ao final de 1989, as realizações do ano corresponderam a:

- 8% da rede de alta tensão
- 7% da de média tensão
- 19% da de baixa tensão

A extensão total de cada uma destas redes era, respectivamente, de 93 km, 295 km e 670 km.

Durante o período, foram ligadas à rede normalizada de 220V as instalações de mais de 1 200 edifícios, anteriormente ligados à rede antiga, não normalizada, abrangendo cerca de 2 200 consumidores;

b) Iluminação pública — obedecendo a uma escala de prioridades estabelecida em função do movimento das diferentes artérias da malha viária do Território, sem, no entanto, esquecer os anseios da generalidade da sua população, procedeu-se em 1989 à instalação de 42 km de cabos para a iluminação pública, ou 46% do total desta rede;

c) Ligação de novos edifícios — apesar do elevado ritmo da construção civil em Macau, a actuação da Companhia permitiu-lhe, não apenas dar resposta às solicitações crescentes neste capítulo, como reduzir, inclusivamente, o tempo médio de espera das novas ligações. Assim, foram efectuadas 430 novas ligações (1988: 283), obtendo-se um tempo médio de conclusão inferior a 50 dias (1988: 79). No último trimestre, o tempo médio de espera não ultrapassou os 25 dias.

A fase restante do Plano para 1989/1993, já referido, será dominada pelo investimento de expansão da capacidade produtiva, o que não significa, naturalmente, a subalternização das demais áreas de actuação da CEM, no âmbito do contrato de concessão.

É de destacar, na área de Distribuição, o aumento da capacidade de transformação da Subestação de S. Paulo, com a entrada em serviço, antes do fim do corrente ano, dum novo transformador de 40 MVA, e a adjudicação do despacho automático de Distribuição, que se espera venha a ser feita durante o ano em curso, e permitirá melhorar a eficiência da rede, reduzindo o tempo médio de interrupção em caso de anomalia.

No domínio interno à Companhia, deverão ser intensificadas as acções dirigidas à melhoria qualitativa dos processos de tratamento e fluxo da informação, envolvendo a extensão e aprofundamento do recurso à informática, e racionalizando procedimentos, por forma a reforçar a eficiência organizativa e concomitante melhoria na capacidade de resposta às solicitações do meio. Não requerendo a atribuição de recursos financeiros significativos, na medida em que se trata antes de rentabilizar meios já existentes, as acções a empreender neste campo são, todavia, encaradas como da maior relevância, e exigirão o concurso da generalidade das áreas da Companhia.

A gestão dos Recursos Humanos continua a ser uma das principais atenções da CEM, ciente como está da importância

capital de que se reveste a existência de efectivos motivados e de elevado nível profissional.

Atenta às especificidades do meio em que se insere, e consciente das suas necessidades estratégicas, a Companhia procurou manter a sua competitividade em termos das condições compensatórias que oferece aos seus trabalhadores, embora com as naturais limitações impostas pelo bom-senso e pelas obrigações decorrentes da gestão dos capitais confiados pelos accionistas.

Como resultado desta política, continuaram a verificar-se baixos níveis de absentismo, apreciável estabilidade dos efectivos e progressiva melhoria das qualificações profissionais.

Na medida do possível, prosseguiu-se a política de localização de quadros locais, com as limitações decorrentes da dimensão do mercado de trabalho e especificidade das operações da Companhia. Esta a orientação que se pretende manter, sem qualquer transigência, porém, quanto ao nível qualitativo, e que foi chave na recuperação da CEM num passado ainda não distante.

A este ponto, não será demais sublinhar a importância da colaboração prestada pela EDP — Electricidade de Portugal, EP, que aqui se regista com o apreço devido.

Como facto saliente na vida da CEM é de realçar a alteração no quadro de accionistas, passando um grupo de investidores portugueses, em finais de 1989, a deter importante participação. Este evento, gratificante pela confiança que traduz no futuro de Macau e da Companhia em particular, representa simultaneamente o reconhecimento dos critérios empresariais que têm vindo a nortear a gestão da CEM nos últimos anos e que, com o pleno apoio e sancionamento por parte do Território, foram responsáveis pela sua recuperação, resultando ao mesmo tempo em significativa melhoria do serviço prestado à população.

Durante o exercício de 1989, deixaram de integrar o Conselho de Administração os Senhores Eng. António José de Moraes Tavares Pires, Dr. Joaquim António Pinto de Matos e Eng. Jean Poulain. A todos o Conselho de Administração agradece a valiosa colaboração prestada à CEM, e que é indissociável da sua actual solidez técnica, económica e financeira.

Aos trabalhadores da CEM, o Conselho de Administração agradece o empenhamento posto nas tarefas que lhes estão atribuídas, e sem o qual não teria sido possível cumprir as realizações do ano de 1989.

Finalmente, manifesta o Conselho de Administração o seu reconhecimento aos demais órgãos sociais da Companhia, Mesa da Assembleia Geral e Conselho Fiscal, bem como aos accionistas e ao território de Macau, pelo apoio e colaboração que continuamente prestaram.

O Conselho de Administração, *L. Lucena Ferreira*, presidente — *Daniel Bettembourg*, vice-presidente — *J. P. do Vale Teixeira*, vice-presidente — *Chan Kam Ling*.

Aplicação do previsto no anexo IV do contrato de concessão (Controlo tarifário)

MOP

a) Resultado anual sujeito a controlo (art.º 1.º)	155 429 042,62
b) Resultado permitido (art.º 2.º)	137 314 939,52

	<u>MOP</u>
c) Provisões para Desenvolvimento (re- forço) (art.º 3.º, 1)	18 114 103,10
d) Saldo destas provisões, após reavalia- ção do activo (art.º 8.º, 2)	45 522 722,85
e) Transferência para «Provisões para Es- tabilização Tarifária (art.º 4.º, 1)	3 414 204,21
f) Saldo da conta «Provisões para Desen- volvimento», em 31-12-89	42 108 518,64
g) Saldo da conta «Provisões para Estabili- zação Tarifária», em 31-12-89	5 636 524,73

Conselho Fiscal*PARECER*

Senhores Accionistas:

O Conselho de Administração da CEM submeteu ao Conselho Fiscal, nos termos da alínea e) do artigo 24.º dos Estatutos da Companhia, para parecer, o Balanço e Contas, o Relatório Anual e uma proposta de Aplicação de Resultados, respeitante ao exercício de 89.

O Conselho Fiscal acompanhou a actividade da Companhia ao longo do ano de 1989, tendo mantido um estreito contacto com a Administração e dela recebido sempre a necessária colaboração e os esclarecimentos julgados convenientes para o exercício das suas atribuições e competências.

Da apreciação e análise dos documentos submetidos a parecer o Conselho Fiscal constata que os mesmos são claros e elucidativos, reflectindo a situação patrimonial e económico-financeira da Companhia.

O relatório do Conselho de Administração complementa as contas e traduz a evolução positiva que vem caracterizando a actividade da Companhia, quer quanto à qualidade e capacidade de resposta dos serviços prestados aos consumidores, quer quanto à sua solidez técnica, económica e financeira.

Nestas condições o Conselho Fiscal é de parecer que:

1 — Merecem aprovação o Balanço e a Demonstração de Resultados líquidos do exercício de 1989;

2 — Que merecem igualmente aprovação, o Relatório do Conselho de Administração, bem como a proposta de Aplicação de Resultados formulada.

Macau, aos 20 de Março de 1990. — O Conselho Fiscal,
Anacleto P. Fernandes Lopes — *Arménio Antunes Belo da Silva*
— *William Lui*.

Proposta de aplicação de resultados

1. Considerando que a Companhia apresentou, em 1989, um Resultado Líquido, depois de Provisões para Imposto sobre Lucros, de MOP 120 377 791,13; considerando também que a sua situação financeira estável permite remunerar adequadamente o Capital Accionista; considerando, finalmente, o avultado montante de investimento que a Companhia deverá realizar, em execução do seu Plano a médio prazo, de forma a acompanhar as exigências do crescimento económico de Macau.

2. Propõe-se que ao Resultado do Exercício seja dada a seguinte aplicação:

a) MOP 12 037 779,10 para reforço da «Reserva Legal»;

b) MOP 20 000 000,00 para reforço da «Reserva para Investimentos»;

c) Pagamento, aos accionistas, de um dividendo líquido de MOP 14,50 por acção, transitando o saldo para nova conta.

Macau, aos 16 de Março de 1990. — O Conselho de Administração: *L. Lucena Ferreira*, presidente — *Daniel Bettembourg*, vice-presidente — *J. P. do Vale Teixeira*, vice-presidente — *Chan Kam Ling*.

COMPANHIA DE ELECTRICIDADE DE MACAU, S.A.R.L.

Balço Geral em 31 de Dezembro de 1989

		(Patacas)	

	ACTIVO		
*	*Disponibilidades		
*	* Caixa	86,605.10	
*	* Depósitos a ordem	1,136,288.03	
*			
*	*Créditos a curto prazo		
*	* Depósitos a prazo		33,314,854.15
*	* Clientes		15,314,676.16
*	* Fornecedores		62,101,314.30
*	* Empréstimos concedidos		2,455,697.53
*	* Sector público estatal		1,223,080.00
*	* Outros devedores		32,966,884.96
*	* Empréstimos concedidos		52,502,992.56
*	* Sector público estatal		28,731,952.01
*	* Outros devedores		228,611,451.67
*			
*	* Provisão p/devedores de cobrança duvidosa	127,290,338.99	
*		(1,272,009.37)	
*			20,542,460.40
*			108,276,769.40
*			42,108,518.64
*			5,636,524.73
*			
*	* Existências		
*	* Combustíveis e materiais de consumo corrente	69,760,254.01	
*	* Peças de reserva	18,219,596.36	
*			
*	* Prov. p/ depreciação de existências correntes	87,979,850.37	
*		(6,976,025.40)	
*			81,003,824.97
*			
*	*Créditos a médio e longo prazo		
*	* Empréstimos concedidos		580,000,000.00
*			33,504,455.31
*			45,000,000.00
*			141,261,775.76
*			22,847,046.38
*			
*	* Amortizações e reintegrações acumuladas	1,638,318,200.73	
*		(584,200,925.61)	
*			1,054,117,275.12
*			
*	* Custos antecipados		
*	* Despesas antecipadas	818,912.45	
*	* Custos plurianuais	11,312,224.25	
*			120,377,791.13
*			942,991,068.58
*			
*	* Total do activo	1,348,166,793.42	1,348,166,793.42
*			

	PASSIVO		
*	*Débitos a curto prazo		
*	* Clientes c/adiantamentos		33,314,854.15
*	* Fornecedores		15,314,676.16
*	* Empréstimos obtidos		62,101,314.30
*	* Sector público estatal		2,455,697.53
*	* Accionistas e associadas		1,223,080.00
*	* Outros credores		32,966,884.96
*	* Provisões para impostos s/lucros		52,502,992.56
*	* Provisões para outros riscos e encargos		28,731,952.01
*			
*	*Débitos a médio e longo prazo		
*	* Clientes c/cauções		20,542,460.40
*	* Empréstimos obtidos		108,276,769.40
*	* Provisão para desenvolvimento		42,108,518.64
*	* Provisão para estabilização tarifária		5,636,524.73
*			
*	* Total do passivo		405,175,724.84
*			
*	SITUAÇÃO LÍQUIDA		
*	* Capital social		580,000,000.00
*	* Reserva legal		33,504,455.31
*	* Reserva para investimento		45,000,000.00
*	* Reserva de reavaliação de imobilizações		141,261,775.76
*	* Resultados transitados		22,847,046.38
*			822,613,277.45
*			
*	* Resultados líquidos		120,377,791.13
*			
*	* Total da situação líquida		942,991,068.58
*			
*	* Total do passivo e da situação líquida		1,348,166,793.42
*			

Demonstração de resultados líquidos do exercício de 1989

				(Patacas)
* Custos de Exploração				
* Consumo de Existências e Electricidade	188,550,285.32			536,784,511.90
* Fornecimentos e Serviços de Terceiros	21,985,054.43			57,783,935.61
* Impostos Diversos	6,056,231.44			9,258,636.27
* Despesas com Pessoal	106,632,139.45			5,541,642.94
* Despesas Diversas	282,242.61		323,505,953.25	
* Despesas Financeiras			19,005,383.64	
* Amortizações e Reintegrações	91,336,484.99			
* Provisões	27,271,561.65		118,608,046.64	
* Lucro antes de Resultados Extraordinários e de Exercícios Anteriores			148,249,343.19	
* TOTAL			609,368,726.72	609,368,726.72
* Perdas Extraordinárias do Exercício				
* Perdas de Exercícios Anteriores			4,293,472.51	148,249,343.19
* Provisões para Impostos s/Lucros			17,467,979.02	2,032,158.98
* Resultados Líquidos			25,890,176.07	17,747,916.56
* TOTAL			120,377,791.13	
* TOTAL			168,029,418.73	168,029,418.73

O Conselho de Administração
D. Bettendor
 Daniel Bettendor (Vice-Pres.)

O Conselho de Administração
L. Lucena Ferreira
 L. Lucena Ferreira (Pres.)

J.P. do Vale Teixeira
 J.P. do Vale Teixeira (Vice-Pres.)

J.F. Didion

O Director Financeiro
J. Vaz Marcelino
 J. Vaz Marcelino

O Chefe da Contabilidade
J. Monteiro
 J. Monteiro

(Custo destas publicações \$ 8 302,60)

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY PLC.

Balço em 31 de Dezembro de 1989

(patacas)

A C T I V O	Sub-sub-totais	Sub - Totais	Totais
- IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS			
. Moveis e utensilios	264.348,30		
. Equipamento de escritório	61.955,39		
. Equip. central de ar-cond. e aquecimento	14.275,80		
. Computadores	48.537,41		
. Equipamento de telecomunicações	23.418,50		
. (Reintegrações acumuladas)	(234.560,27)	177.975,13	
- IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS			
. Valores afectos as provisões técnicas - próprios			
- Depósitos a prazo		6.132.100,00	6.310.075,13
- PART. DOS RESSEGURADORES NAS PROV. P/RISCOS EM CURSO			
. De seguro directo		1.107.731,00	
- PART. DOS RESSEGURADORES NAS PROV. SINISTROS A PAGAR			
. De seguro directo		1.249.655,00	2.357.386,00
- DEVEDORES GERAIS			
. Ressegurados	38.674,73		
. Mediadores	5.444.035,54		
. Outros	98.505,33	5.581.215,60	
. (Provisões para créditos de cobrança duvidosa)		(109.654,00)	5.471.561,60
- DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO			
. Em moeda local			
- Depósitos a ordem		318.318,79	
. Em moeda externa			
- Depósitos a ordem	271.692,61		
- Depósitos a prazo	206.000,00	477.692,61	796.011,40
- CAIXA			4.000,00
- Total do Activo			14.939.034,13

(patacas)

PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA	Sub-sub-totais	Sub - totais	Totais
- PASSIVO -			
- PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO			
. De seguro directo	3.859.867,00		
. De resseguro aceite	47.375,00	3.907.242,00	
- PROVISÕES PARA SINISTROS A PAGAR			
. De seguro directo		4.293.532,00	8.200.774,00
- PROVISÕES DIVERSAS			174.523,00
- CREDITORES GERAIS			
. Resseguradores		1.376.913,04	
. Organismos oficiais		703.397,48	
. Outros		155.902,80	2.236.213,32
Total do Passivo			10.611.510,32
- SITUAÇÃO LÍQUIDA -			
- RESERVA LIVRE			94.424,00
- FLUTUAÇÃO DE CÂMBIOS			(31.405,15)
- SEDE			1.903.562,43
- RESULTADOS TRANSITADOS			1.453.601,02
- RESULTADOS LÍQUIDOS (antes de impostos)		1.081.864,51	
- PROVISÃO PARA O IMPOSTO COMPLEMENTAR DE RENDIMENTOS		(174.523,00)	
- RESULTADOS LÍQUIDOS (depois de impostos)			907.341,51
- Total da Situação Líquida			4.327.523,81
- Total do Passivo e da Situação Líquida			14.939.034,13

Conta de exploração do exercício de 1989
(Ramos Gerais)

	Acidentes de trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo-carga	Outros ramos de seguros	Contas gerais	Sub-totais	Totais
D E B I T O								
- PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO								
. De Seguro Directo	188.319,00	420.899,00	447.160,00	10.436,00	518.233,00		1.585.047,00	
. De Resseguro Aceite	2.544,00	14.847,00	5.912,00	---	2.991,00		26.294,00	1.611.341,00
- COMISSÕES								
. De Seguro Directo	372.082,08	2.102.264,60	1.132.356,11	138.096,12	400.194,58		4.144.993,49	
. De Resseguro Aceite	13.990,63	65.215,25	989,30	---	2.769,97		82.965,15	4.227.958,64
- ENCARGOS DE RESSEGURO CEDIDO								
. De Seguro Directo								
- Prémios cedidos	117.697,83	1.426.943,48	829.689,99	151.086,64	1.291.110,34		3.816.528,28	
- Redução das Prov. para Riscos em Curso (R.C.)	718,00	---	---	---	---		718,00	3.817.246,28
- INDENIZAÇÕES BRUTAS								
. De Seguro Directo								
- Pagas	154.937,75	1.024.662,15	2.399.738,50	568.468,93	46.063,39		4.193.870,72	
- Provisões	---	29.800,00	556.809,00	---	36.250,00		622.859,00	4.816.729,72
- DESPESAS GERAIS						1.708.072,66		1.708.072,66
- ENCARGOS FINANCEIROS						217,86		217,86
- ENCARGOS DIVERSOS						2.500,00		2.500,00
- AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DO EXERCÍCIO								
. Imobilizações Corpóreas						50.785,92		50.785,92
- PROVISÕES FINANCEIRAS								
. Provisões p/ créditos de cobrança duvidosa						52.436,00		52.436,00
- LUCRO DO EXERCÍCIO						1.086.895,46		1.086.895,46
- Totais	850.289,29	5.084.631,48	5.372.654,90	868.087,69	2.297.617,28	2.900.907,90	---	17.374.183,54

C R É D I T O	Acidentes de trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo-carga	Outros ramos de seguros	Contas gerais	Sub-totais	Totais
- PREMIOS BRUTOS								
. De Seguro Directo	1.351.987,37	3.964.824,43	5.246.080,85	1.025.511,74	2.162.039,15		13.750.443,54	
. De Resseguro Aceite	25.437,50	120.405,91	19.707,64	---	10.394,30		175.945,35	13.926.388,89
- PROVEITOS DE RESSEGURO CEDIDO								
. De Seguro Directo								
- Comissões (inc. part. nos lucros)	23.723,11	751.773,53	252.456,78	27.390,96	267.899,95		1.323.244,33	
- Indemnizações	(1.628,98)	522.117,38	379.577,26	144.830,29	(93.036,34)		951.859,61	
- Part. dos Resseguradores nas P.R.C.	---	62.615,00	66.838,00	2.030,00	341.155,00		472.638,00	2.747.741,94
- REDUÇÃO NAS PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO								
. De Resseguro Aceite	---	---	---	191,00	---		191,00	191,00
- REDUÇÃO NAS PROVISÕES PARA INDEMNIZAÇÕES BRUTAS								
. De Seguro Directo	122.038,00	---	---	35.572,00	---		157.610,00	157.610,00
- PROVEITOS INORGÂNICOS								
. Financeiros						538.560,96	538.560,96	
. Diversos						3.690,75	3.690,75	542.251,71
- Totais	1.521.557,00	5.421.736,25	5.964.660,53	1.235.525,99	2.688.452,06	542.251,71	---	17.374.183,54

Conta de ganhos e perdas de 1989

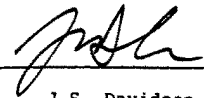
DÉBITO	RESULTADOS LÍQUIDOS	CRÉDITO
- Perdas de resultados extraordinários do exercício	6.326,95	- Lucro de exploração 1.086.895,46
- Provisão para o imposto complementar de rendimentos	174.523,00	- Ganhos relativos a exercícios anteriores 1.296,00
- Resultados líquidos	907.341,51	
	1.088.191,46	1.088.191,46
	=====	=====

O Contabilista



Cecilia Wu

O Gerente-Geral



J.S. Davidson

(Custo destas publicações \$ 6 574,50)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTA NÚMERO \$ 68,80

本張價銀六十八元八毫正